

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

VÍTOR SALVADOR GARCIA LOPES

O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: a

Mobilização do Direito Penal na Corte Interamericana de Direitos Humanos

FRANCA

2025

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

VÍTOR SALVADOR GARCIA LOPES

O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: a
Mobilização do Direito Penal na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" como um dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP)

Co-orientador: Prof. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa (UNESP)

FRANCA

2025

L864e Lopes, Vítor

 O enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo : a
Mobilização do Direito Penal na Corte Interamericana de Direito
Humanos / Vítor Lopes. -- Franca, 2025

 126 p.

 Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca

 Orientador: Paulo César Corrêa Borges
 Coorientador: Agnaldo de Sousa Barbosa

 1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Mobilização do Direito. 3.
~~Processo Estrutural. 4. Políticas Públicas. 5. Corte Interamericana de~~
~~Direitos Humanos. I. Título.~~

VÍTOR SALVADOR GARCIA LOPES

O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: a

Mobilização do Direito Penal na Corte Interamericana de Direito Humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Profa. Dr. Paulo César Corrêa Borges Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

1º Examinador: _____

Profa. Dr. Agnaldo de Sousa Barbosa Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

2º Examinador: _____

Profa. Doutoranda Jordana Martins Perussi Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

Franca, __ de novembro de 2025.

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho aos meus pais, Regis e Regina,
e aos meus avós, Maria Lúcia e José Américo, que tanto
me apoiam e fortalecem a minha base. Dedico também
à minha avó Regina e à Maria, que não estão mais comigo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro momento, aos meus pais, Regina e Regis. Vocês me ensinaram o que é cuidado, dedicação e carinho. Estou onde estou hoje por causa de todo apoio que vocês me deram durante toda a minha vida. Aprendi a sonhar e conquistar meus sonhos por causa de vocês. Minha caminhada até aqui só aconteceu por causa de vocês. Amo vocês do fundo do meu coração.

Agradeço também aos meus avós, Maria Lúcia e José Américo, que sempre me acolheram e tanto me amam. Agradeço também à minha avó Regina e à Maria, que encheram minha infância e vida com amor, e agora me olham do céu.

Agradeço aos meus irmãos, Lucas e Heloisa, que estão comigo em todos os momentos, bons e ruins, que me protegem e que tanto me ensinaram, sem nem mesmo darem conta. Agradeço também à minha prima-irmã, Daniella, que me ensina, apoia e me ajuda a crescer diariamente. Tenho certeza de que minha vida seria muito mais difícil sem vocês.

Agradeço também a todos os meus tios, que tanto amo e que são tão especiais na minha vida. Agradeço especialmente à minha tia e madrinha Ana Paula, que me acolheu, amou, ajudou e ensinou como se fosse seu filho.

Agradeço a todos os meus amigos que fiz na faculdade. Esses cinco anos, com certeza, seriam mais difíceis e sem graça sem vocês. Agradeço especialmente meus amigos Máira Janis de Sousa, Laura Pereira Teixeira Luiz, Bianca de Oliveira Romanini, Matheus de Souza Lusco, Pedro Segalloti Rueda, Matheus Granucci Burgarelli, Vinícius Barbosa Félix dos Santos, Enzo Mario Suguiyama, Bruno Solon Viana, Caio Rocha dos Santos, Thales Garcia Berrocal, Larissa de Sá Hisnauer, Ana Beatriz da Silva, Bruna Soares Teixeira, Rodrigo, Guilherme Kazuo, Bianca e Luís. Vocês me apoiaram e estiveram presentes em momentos fáceis e difíceis, bons e ruins. As risadas e experiências que vivemos durante esses anos serão para sempre vividos e lembrados por mim. Não há como eu esquecer de agradecer meus amigos de São José do Rio Preto, sobretudo Heloisa Pilotto Fernandes, Gabriela Nardi, Ana Beatriz, José Alberto, Lucas Vogliotti Limonte, Nicolas e Thiago Lui. São aqueles que foram meus primeiros amigos e me ensinaram o sentido de amizade e companheirismo.

Agradeço também à todo o Grupo de Prática em Processo Civil, e a todos os seus membros e orientadores. Esses agradecimentos são especialmente dedicados à Victoria Dote, Laura Picazio, Gabriel Rigonato, Lucas Drabek e Vitor Gheralde. Em pouco tempo vocês encontraram um lugar especial na minha vida que não conseguirei abdicar.

Por fim, e não menos importante, agradeço a todos os meus professores que tanto me ensinaram e que formaram todo o arcabouço jurídico e social necessários para que eu conseguisse escrever o presente Trabalho. Agradeço, especialmente, aos professores que me orientaram neste Trabalho de Conclusão de Curso, Professor Doutor Paulo César Corrêa Borges, e Professor Doutor Agnaldo de Sousa Barbosa. Todos os ensinamentos, orientações, diálogos e debates foram fundamentalmente engrandecedores e importantes para a minha formação e processo de escrita que culminou no presente Trabalho. Estendo os meus agradecimentos à Professora Doutoranda Jordana Martins Perussi, participante da banca examinadora, que muito me auxiliou no processo de pesquisa e aprendizagem.

“A liberdade sem o trabalho não pode salvar este país da bancarrota social da escravidão, nem tão pouco merece o nome de liberdade: é a escravidão da miséria”
(Nabuco, 1885, p. 77. In.: Campanha Abolicionista no Recife)

LOPES, Vítor Salvador Garcia. **O enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo: a Mobilização do Direito Penal na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS), Franca. Orientador: Paulo César Corrêa Borges. Co-orientador: Agnaldo de Sousa Barbosa.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo do combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, visa a compreensão do tipo penal deste delito a partir de um estudo sociojurídico, analisando questões sociais, econômicas e políticas, e dogmática, de modo a identificar os bens jurídicos tutelados pela norma penal. Além disso, objetiva entender a Mobilização do Direito como um instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo e o Processo Estrutural como ferramenta da Mobilização do Direito para o controle jurisdicional de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Por fim, objetiva-se identificar na , por meio da estudo de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a caracterização do crime de redução de alguém à condição análoga à escravidão e como se deu a Mobilização do Direito em casa caso. Para tanto, adotará métodos de abordagem hipotético-dedutivo e método de procedimento de levantamento bibliográfico e documental, metodologia empírica de estudo de caso e análise de dados.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Mobilização do Direito. Processo Estrutural. Políticas Públicas. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

LOPES, Vítor Salvador Garcia. **Confronting Contemporary Slave Labor:** The Mobilization of Criminal Law in the Inter-American Court of Human Rights. Undergraduate Thesis (Bachelor's Degree - Law) - São Paulo State University "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp), Faculty of Human and Social Sciences (FCHS), Franca. Advisor: Paulo César Corrêa Borges. Co-advisor: Agnaldo de Sousa Barbosa.

ABSTRACT

This research aims to study the fight against and eradication of contemporary slave labor. To this end, it aims to understand the criminal nature of this crime through a socio-legal study, analyzing social, economic, and political issues, and dogmatics, in order to identify the legal interests protected by the criminal law. Furthermore, it aims to understand the Mobilization of Law as an instrument to combat contemporary slave labor and the Structural Process as a tool of Mobilization of Law for the jurisdictional control of public policies aimed at eradicating contemporary slave labor. Finally, it aims to identify, through case studies from the Inter-American Court of Human Rights, the characterization of the crime of reducing someone to a condition analogous to slavery and how Mobilization of Law occurred in each case. To this end, it will adopt a hypothetical-deductive approach and a bibliographic and documentary survey procedure, empirical case study methodology, and data analysis.

Keywords: Contemporary Slave Labor. Mobilization of Law. Structural Process. Public Policies. Inter-American Court of Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. AS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL....	18
1.1. O trabalho escravo contemporâneo - um estudo sociojurídico penal e dogmático	19
1.2. Um diagnóstico do problema: estatística do trabalho escravo contemporâneo.....	34
2. O PROCESSO ESTRUTURAL ENQUANTO INSTRUMENTO DA MOBILIZAÇÃO DO DIREITO: O CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	44
2.1. A Mobilização do Direito enquanto conceito e ferramenta metodológica de compreensão dos fenômenos sociojurídicos.....	45
2.2 A Mobilização do Direito do Trabalho: o papel dos movimentos sociais na luta contra o trabalho escravo contemporâneo	63
2.3. O Processo Estrutural na solução de litígios de ampla complexidade: a questão do trabalho escravo contemporâneo	73
2.3.1. <i>Litígios Estruturais</i>	75
2.3.2. <i>O controle jurisdicional de políticas públicas: uma interface entre Mobilização do Direito, Processo Estrutural e políticas públicas</i>	79
3. A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	88
3.1. A Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: estudo do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.....	90
3.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: estudo do caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil	103
CONCLUSÃO.....	111
Referências	116

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira fora calcada no trabalho escravo. Segundo o sociólogo Orlando Patterson, a escravidão é uma forma de “morte social” (2008), isto é, o indivíduo vítima de escravidão deixa de pertencer, seja por isolamento social, seja pelas condições às quais está submetido. Trata-se de um “desenraizamento, dessocialização e despersonalização do ser humano, que leva à segunda etapa do processo de morte social, quando a pessoa escravizada passa por um processo de ‘não-ser’” (CSJT, 2024, p. 471). Em sentido similar, Tiago Muniz Cavalcanti e Rafael Garcia Rodrigues (2023) defendem a ideia de que a escravidão é a situação de completa ausência de cidadania, em que a Dignidade Humana não é respeitada, tendo em vista que o corpo escravizado é reduzido à condição de mercadoria (Cavalcanti; Rodrigues, 2023). Nesse sentido, defendem que:

[...] A liberdade oposta ao sentido de escravidão não é, portanto, reduzível a sua dimensão de ir e vir, mas muito mais ampla e complexa, tocando diretamente ao atributo de dignidade da pessoa trabalhadora e de sua condição de ser humano. (2023, p. 11).

Porém, em que pese a escravatura ter sido abolida em 1888, os mais de 500 anos da dicotomia senhor e escravizado - ser e “não-ser”; humano e sub-humano -, deixou marcas profundas na sociedade atual. Devido a isso, as relações de trabalho que se moldaram no Brasil contemporâneo ainda bebem da fonte daquilo que foi a escravatura. Ademais, apesar de formalmente abolida, a exploração laboral é uma realidade que ainda assola a sociedade brasileira. (Cavalcanti; Rodrigues, 2023, p. 7).

Além disso, essa realidade perdura também com a tutela penal acerca da liberdade laboral. O Código Penal Brasileiro de 1940, em seu artigo 149, criminaliza condutas que submetam outrem à condições análogas à escravo. Assim, lê-se:

Art. 149, CP: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Essa problemática ficou evidenciada no território nacional com o Caso José Pereira, em 2003, quando o Estado Brasileiro, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconhece sua responsabilidade. Com isso, o Brasil se comprometeu em adotar políticas públicas de erradicação ao trabalho escravo contemporâneo. Mesmo após tal evento, em 2016, o Brasil foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil (CSTJ, 2024).

Reconhecendo-se que o trabalho escravo Contemporâneo ainda assola a sociedade brasileira, foi publicado, no ano de 2024, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo. Com isso, marcou-se, de certo modo, o comprometimento do Estado do Brasil no combate à escravidão contemporânea. Tal combate se manifesta, seja pela implementação de políticas públicas eficientes de combate ao trabalho escravo, seja para auxiliar no devido julgamento de casos de Trabalho Escravo Contemporâneo, na seara criminal ou cível/trabalhista.

A esse respeito, é necessário ter em mente que o trabalho escravo contemporâneo é uma forma de exploração do trabalho muito mais sutil que a escravidão colonial. “A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.” (Brasil, 2012). Isso porque, atualmente, não se limita ao cerceamento da liberdade de ir e vir, ou ao trabalho ausente de pagamento, podendo, inclusive ser um trabalho (mal) remunerado, em contrariedade com as normas trabalhistas de pagamento da mão de obra.

A caracterização deste tipo penal se dá pela presença de um dos elementos presentes no caput do artigo 149 do Código Penal. “A norma legal passou a proteger tanto a liberdade quanto a dignidade da pessoa que trabalha, com o objetivo de impedir a exploração extrema de seres humanos que, apesar de juridicamente livres, estão faticamente subjugados, a ponto de atentar contra a sua condição de pessoa.” (CSJT, 2024, p. 487)

Nesse sentido, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo fixa que o Trabalho Escravo Contemporâneo se configura a:

[...] submeter o(a) trabalhador(a) a trabalhos forçados, a jornada exaustivas ou a condições degradantes de trabalho; restringir sua locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto; cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do(a) trabalhador(a) com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho; apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do(a) trabalhador(a) a fim de retê-lo no local de trabalho. (CSJT, 2024, p. 486).

Todavia, em que pese terem sido elencadas as hipóteses de Trabalho Escravo Contemporâneo, o Sistema de Justiça, criminal e civil/trabalhista, tendem a não reconhecer os casos de trabalho análogo ao escravo, mesmo quando evidentes e caracterizados tais elementos. Isso muitas vezes ocorre sob a justificativa de que tais situações representam o costume local, ou com a ideia de que o trabalho observado no caso concreto não é verossímil com o ideário de trabalho escravo colonial (Cavalcanti; Rodrigues, 2023).

Ante a contextualização da problemática do trabalho escravo contemporâneo na sociedade brasileira, o presente estudo tem como objetivo a efetivação dos meios de combate a esta forma de exploração da força laboral. Tendo em vista a prevalência de uma sociedade de direitos humanos, a permanência do trabalho escravo contemporâneo é contraditória. Isso porque, ao mesmo tempo que tais condutas são condenadas, são ainda reproduzidas (Cavalcanti; Rodrigues, 2023).

Nessa toada, o combate ao trabalho análogo ao escravo passou a ser um objetivo do Estado Brasileiro, seja por vias judiciais de responsabilização civil/trabalhista, com a Ação Civil Pública, e responsabilização criminal, como também por meios preventivos. Esse comprometimento se deu, inicialmente, com o firmamento de acordo entre o Estado brasileiro com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2003, e o posterior julgamento, em 2016, do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Cavalcanti; Rodrigues, 2023). Ainda, pode-se incluir nesse cenário o julgamento, em 2020, do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos e, finalmente, mais recentemente, a publicação do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (CSJT, 2024).

Desse modo, fica evidente que a questão do Trabalho Escravo Contemporâneo entrou na discussão política. Trata-se do resultado de uma pressão social, em que a Comissão Pastoral da Terra, em 1994, denunciou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a violação da Dignidade Humana dos trabalhadores vítimas da escravidão contemporânea (Cavalcanti; Rodrigues, 2023). Assim, em 2003, o Estado Brasileiro firmou o compromisso de criação de Políticas Públicas de erradicação. Esse compromisso foi reforçado novamente em 2016 e em 2020, com o julgamento do Estado Brasileiro frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, em 2024, com a publicação do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (CSJT, 2024).

Ocorre que, em que pese tal comprometimento ter sido firmado internacionalmente no ano de 2003, como visto, a questão do trabalho escravo contemporâneo continua a ser uma problemática na sociedade brasileira. Questiona-se, desse modo, a possibilidade de a Mobilização do Direito, isto é, a utilização das instituições jurídicas pela sociedade civil e política como ferramenta de luta social, ser uma ferramenta de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, mediante o reconhecimento da problemática social que é o trabalho escravo contemporâneo e a inserção deste na arena política, pode trazer benefícios à erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Dessa forma, a apresentação desta discussão dentro do cenário político-jurídico “pautada na ideia de construção democrática por meio da cidadania jurídica, de que o Direito pode ser emancipatório” (Barbosa; Colombaroli, 2016, p. 123), ajudaria a traçar estratégias para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. É possível observar um papel extremamente prevalente da sociedade civil e dos movimentos sociais nesse processo, de modo a somar à luta política pelo combate ao trabalho escravo contemporâneo (Suzuki, 2017). Com isso, a entrada de um problema evidentemente social na agenda política de um Estado amplia as potencialidades desta luta por direitos. Nas palavras de Pierre Lascoumes e Patrick le Galès:

Um problema torna-se público a partir do momento em que os atores sociais estimam que algo deve ser feito para mudar uma situação. Ele torna-se político a partir do momento em que a solução almejada só pode ser dada pelo poder público. O apelo à intervenção do Estado visa, então, a tomada de providências sobre uma questão até então ignorada [...] (Lascoumes; Galès, 2012, pp. 141-142).

A mobilização da sociedade civil frente à problemática do trabalho escravo contemporâneo acarretou a amplificação da discussão jurídica para a sua erradicação. Essa mobilização pode ser traduzida, mais recentemente, pelo julgamento do Estado do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos da Fazenda Brasil Verde (2016) e da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus (2020). Em ambos os casos, observou-se uma Mobilização Coletiva do Direito em caráter transnacional que acarretou ganhos para a luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

Em outras palavras, é possível dizer que o Direito foi Mobilizado de modo facilitar a criação de políticas públicas (programa de ação governamental, visando realizar objetivos determinados (Bucci, 2006).” (Ximenes, 2021, p. 43) de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, bem como a amplificação do reconhecimento social acerca deste problema e uma ampliação do aparato legal de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Trata-se, assim, nas palavras de Frances Kahn Zemans, da função negligenciada do direito dentro do sistema político jurídico (2024).

Diante disso, é possível associar a Mobilização do Direito à ideia de controle jurisdicional de políticas públicas, isto é, frente à falha do Poder Executivo em solucionar uma problemática, leva-se a questão ao Poder Judiciário. “A judicialização significa que algumas questões de repercussão política e social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias tradicionalmente políticas, como as Câmaras Legislativas e o Poder Executivo” (Barbosa; Colombaroli, 2016, p. 129). Essa transferência de discussão para a esfera

do Poder Judiciário se consubstancia na efetivação dos Direitos Fundamentais pelo Poder Judiciário (Ximenes, 2021).

Assim, esse controle jurisdicional seria compreendido a partir da ideia do Processo Estrutural como ferramenta de solução de problemas sociais de ampla complexidade e, desse modo, seria a Mobilização do Direito o instrumento teórico-metodológico de compreensão do controle jurisdicional de políticas públicas. A esse respeito, Thaís Amoroso Paschoal:

Em linhas gerais, o processo estrutural, voltado à solução de litígios complexos, promove a construção de uma decisão a partir da consideração das possibilidades de todos os envolvidos, inclusive viabilizando o alcance de resultados diversos daquele pleiteado, sem que isso caracterize ofensa aos princípios da demanda e da congruência. A técnica acaba por permitir que o Judiciário adentre nas estruturas burocráticas das instituições, a fim de propiciar a construção das medidas mais adequadas à prestação da tutela aos direitos (2019, pp. 96-97).

Posicionamento este, reiterado por Júlio Camargo Azevedo:

controle de políticas públicas impõe-se não enquanto faculdade ao Poder Judiciário, mas enquanto verdadeiro dever público, seja em face de seu papel garantidor em uma democracia substantiva, seja em razão da garantia constitucional de inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inc. XXXV), cláusula de salvaguarda geral dos direitos dos cidadãos. (2017, p. 50).

Desta feita, o controle jurisdicional tem como objetivo a manutenção do Interesse Público. Na vigência de um Estado Democrático de Direito, a grave violação de direitos humanos e da dignidade humana, decorrente do trabalho análogo ao escravo merece especial atenção, uma vez que representa grande relevância social e política. Dessa forma, a efetivação destas políticas públicas representa um interesse coletivo, haja vista a tutela coletiva aqui debatida. A esse respeito:

A função jurisdicional [no controle de políticas públicas] tem conteúdo essencialmente público que, além de resolver conflitos, consiste em conferir significado e expressão concreta aos valores públicos que definem uma sociedade e lhe conferem identidade e coerência. Por outro lado, a legitimidade democrática do judiciário, se não vem das urnas, vem exatamente dos princípios e garantias que regem o exercício da função jurisdicional: a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões, a publicidade, o controle interno e até o controle político (Grinover, 2017, p. 10).

Diante disso, posto o problema que é a permanência do trabalho escravo contemporâneo na sociedade brasileira, o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo estudo dos meios de combate e erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo. Desse modo, visa compreender como a Mobilização do Direito pode ser um instrumento de luta política e social no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Dessa forma, pretende-se desenvolver esse objetivo geral em três capítulos, de modo a satisfazer os objetivos específicos.

Assim, em um primeiro momento, será realizado um estudo sociojurídico da questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, relacionando questões socioeconômicas estruturais, e políticas, à questão do trabalho escravo contemporâneo. Além disso, será realizado um estudo dogmático penal, de modo a compreender os elementos do tipo penal, assim como o bem jurídico tutelado pelo Código Penal brasileiro. Atrelado a isso, será realizado um estudo de dados acerca da evolução do problema que é o trabalho escravo contemporâneo, de modo a averiguar a eficácia da tutela penal dos direitos humanos dos trabalhadores.

Em um segundo momento, pretende-se compreender se a Mobilização do Direito pode ser uma ferramenta de luta social e política para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, estabelecerá os principais aspectos teóricos da Mobilização do Direito e o adotará enquanto mecanismo metodológico de compreensão do Campo Jurídico e suas relações. Ainda, pretende-se analisar o papel dos movimentos sociais na Mobilização do Direito, sobretudo no que se entende por Mobilização Coletiva do Direito, isto é, a Mobilização que visa uma conquista e defesa de direitos em caráter coletivo e estrutural.

Ainda, pretende-se associar a ideia de Mobilização do Direito à ideia de Processo Estrutural. Isso porque, entende-se que a problemática do trabalho escravo contemporâneo enquanto um Litígio Estrutural, o que exige uma alteração estrutural e profunda nas dinâmicas institucionais e no funcionamento de políticas públicas, para que seja possível trazer uma maior eficácia na tutela dos direitos humanos destes trabalhadores.

Por fim, o trabalho realizará um estudo de caso, de modo a identificar empiricamente a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, assim como a Mobilização do Direito na defesa dos direitos destes trabalhadores vítimas do trabalho análogo ao escravo. Para tanto, selecionou-se o Caso da Fazenda Brasil Verde, de 2016, e o Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, de 2020. Ambos se trata de casos em que o Estado do Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A escolha dos casos se deu justamente por serem casos de Mobilização Coletiva do Direito e que operaram efeitos transnacionais, bem como ambos representaram casos de violação reiterada de direitos humanos dos trabalhadores. Além disso, a escolha dos casos também se justifica por um representar a violação de direitos humanos dos trabalhadores em âmbito rural, e outro em âmbito urbano.

A metodologia desta pesquisa possui natureza aplicada, abordagem qualitativa e objetivo exploratório, métodos de abordagem hipotético-dedutivo e método de procedimento de levantamento bibliográfico e documental. Parte-se da premissa geral de que o trabalho escravo contemporâneo perdura na sociedade brasileira, sendo necessária a formulação de

hipóteses que visam a solução desta. Em linhas gerais, o método hipotético-dedutivo pode ser explicado como:

Quando os conhecimentos disponíveis sobre determinado assunto são insuficientes para a explicação de um fenômeno, surge o problema. Para tentar explicar a dificuldade expressa no problema, são formuladas conjecturas ou hipóteses. Das hipóteses formuladas, deduzem-se consequências observáveis, que deverão ser testadas ou falseadas. Falsear significa tentar tornar falsas as consequências deduzidas das hipóteses. Enquanto no método dedutivo procura-se a todo custo confirmar a hipótese, no método hipotético-dedutivo, ao contrário, procuram-se evidências empíricas para derrubá-la. Quando não se consegue demonstrar qualquer caso concreto capaz de falsear a hipótese, tem-se a sua corroboração, que não excede o nível do provisório. De acordo com Popper, a hipótese mostra-se válida, pois superou todos os testes, mas não definitivamente confirmada, já que a qualquer momento poderá surgir um fato que a invalide. (Gil, 2019, p. 13).

No que diz respeito ao levantamento bibliográfico, foi realizada busca em sítios eletrônicos destinados à busca de bibliografia acadêmica, tais como Scielo, Google Acadêmico e Repositórios de Universidades. Diante disso, buscou-se pelos termos “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho análogo ao escravo”, “mobilização do direito”, “ativismo judicial”, “processo estrutural”. A busca pelos termos se deu de maneira apartada e também em conjunto. Por fim, a análise documental se refere ao estudo da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os casos que serão estudados no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

A segunda fase da pesquisa conta com uma abordagem empírica que se pautará no estudo dos Casos que tramitaram perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de trabalho escravo contemporâneo. O estudo de caso é uma ferramenta de metodologia empírica que tem como objetivo representar um fenômeno jurídico e social a partir de uma gama de dados e informações fornecidas por esse caso (Machado, 2017). Objetiva-se, assim, realizar um estudo de caso expandido, de modo que seja possível aplicar os resultados específicos obtidos no estudo de caso às demais experiências similares. Trata-se de um método monográfico que, como pontua Antônio Gil, “[...] parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes” (2019, p. 18).

Por fim, o presente trabalho também pretende realizar uma análise de dados acerca da situação nacional em relação à questão do trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, será realizada a leitura e estudo do Relatório do Balanço de 2020, organizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho (CGFIT) e a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE): “Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo”.

Ademais, foram utilizados dados publicados pelo Ministério da Segurança Pública, em relatórios, e dados e informações publicados pelas organizações Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), e o Monitor do Trabalho Decente, vinculado à Justiça do Trabalho.

1. AS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O presente Capítulo deste Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo estudar a questão do trabalho escravo contemporâneo. Em outras palavras, tem como intuito estabelecer e delimitar o problema que merece atenção estatal para que, então, seja possível pensar em meios de combate e enfrentamento desta problemática. Desse modo, o Capítulo será dividido em três tópicos essenciais para que seja possível a devida análise e compreensão da questão do trabalho escravo contemporâneo. A tratativa do tema acerca de trabalho escravo contemporâneo é complexa, uma vez que, além de permeada por incertezas, envolve questões de diferentes ordens de conhecimento. Sobre isso, Martins (2023) explica:

O tema da chamada “escravidão contemporânea”, no Brasil, não significa a mesma coisa em diferentes bocas e em diferentes escritos. Nem mesmo significa propriamente escravidão. E nem sempre é apresentado em perspectiva propriamente científica. Mesmo em estudos acadêmicos, são muitas incertezas conceituais e são frequentes as tentações do mero denunciismo em si, sem penetrar nas causas, fatores, consequências sociais e funções econômicas de sua ocorrência e persistência no capitalismo subdesenvolvido. (p. 9).

Assim, primeiramente, será realizado um estudo penal dogmático acerca do tipo penal de trabalho escravo contemporâneo, positivado no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Nesse sentido, o tópico 2 deste Capítulo estudará o bem jurídico penal tutelado no artigo 149 supramencionado, bem como destrinchar o tipo penal e os elementos do crime. Ainda, tem como objetivo trazer o conceito de trabalho escravo contemporâneo, assim como a diferença deste com a ideia de trabalho forçado, e as espécies de trabalho escravo contemporâneo.

Adiante, o trabalho passará por uma análise acerca da do trabalho escravo contemporâneo dentro das cadeias de produção, de modo a delimitar as diferenças do trabalho escravo nas cadeias de produção em meio urbano e em meio rural. Ademais, o capítulo se voltará para o estudo das formas de responsabilização em casos de trabalho escravo contemporâneo, isto é, da tutela, civil e penal, decorrente da fase pós-violatória.

Por fim, no terceiro e último tópico deste Capítulo, será realizado um diagnóstico atual acerca da questão do trabalho escravo contemporâneo. Isto é, será realizado um levantamento de dados para compreender os números de casos de trabalho escravo contemporâneo em

território nacional, o perfil das vítimas e quais as formas de trabalho escravo contemporâneo são mais representativas no contexto brasileiro. Com isso, posto o problema, será possível pensar a possibilidade de se proceder com a Mobilização do Direito enquanto uma ferramenta de combate ao trabalho escravo contemporâneo, objeto do Capítulo 2 da presente monografia, possibilitando pensar em uma efetiva tutela penal dos direitos humanos dos trabalhadores em situação análoga à de escravo.

1.1. O trabalho escravo contemporâneo - um estudo sociojurídico penal e dogmático

O trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno social e jurídico. Socialmente, pode-se dizer que a questão do trabalho escravo contemporâneo é a causa e a consequência de graves problemas sociais. Isso porque as vítimas de trabalho análogo ao escravo costumam se encontrar em situação de extrema vulnerabilidade^{1/2} socioeconômica (Borges; Germes, 2021; Henig; Bento, 2024; Mendes, *et al*, 2023). Do mesmo modo, a permanência desta problemática é responsável por agravar mazelas sociais e acentuar problemas e vulnerabilidades, tendo em vista as condições degradantes às quais as vítimas estão submetidas. Rafael (2018) aponta que, somada à vulnerabilidade estrutural, a permanência do trabalho escravo contemporâneo decorre de uma ausência de rede de proteção do trabalhador.

Dessa forma, o empregador, ou seu preposto, se aproveitam da situação de vulnerabilidade social e econômica do trabalhador para atraí-los à situação análoga à de escravo (propriamente, escravos de precisão³). Assim, o trabalhador aceita as propostas realizadas pelo

¹ “Situação de predisposição a um risco, ostentada por um sujeito ou grupo, a qual, em razão de determinantes históricas, sociais e culturais, favorece uma condição específica de violação de direitos humanos, reprodutora de situações de desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania, ofendendo a existência digna.” (Azevedo, 2021, p. 66).

² A própria situação de vulnerabilidade socioeconômica é responsável por causar a persistência do problema do trabalho escravo contemporâneo, o que demonstra o caráter policêntrico e estrutural desta problemática. Nesse sentido, “A escravidão contemporânea persiste atualmente devido à condição de vulnerabilidade de diversos trabalhadores, que age de forma determinante para a sua escravização [...]” (Mendes, *et al*, 2023, p. 848). Esta vulnerabilidade pode ser marcada por condições de raça, como apontam dados trazidos por Henig e Bento (2024) que demonstram que uma maior parte das vítimas eram negros, mas também pela “miséria, o analfabetismo e a falta de um programa efetivo de inclusão social” (Mendes, *et al*, 2023, p. 848). Nesse mesmo sentido, Borges e Germer (2021, p. 22) associam a permanência do trabalho escravo contemporâneo às desigualdades estruturais de modo que esta forma de exploração do trabalho “[...] está diretamente associada com a pobreza que se perpetua como um reflexo negativo da concentração de riqueza nos países. O desemprego, a falta de oportunidades de ocupação e a discriminação presente no mercado de trabalho associado à pobreza e a uma estrutura legislativa ineficiente ou insuficiente, abrem espaço para a prática predatória de exploração de trabalhadores por aqueles que veem nesta condição uma oportunidade lucrativa.”.

³ “Os escravos de precisão seriam, por assim dizer, os trabalhadores que aceitam laborar sob condições precárias, degradantes ou aquém do mínimo legal vigente, funcionando a carência (pessoal e familiar) como elemento

empregador na esperança de encontrar melhores condições e oportunidades de vida. Conecta-se com esse entendimento os ensinamentos de Veloso (2024), os quais defende que parte da caracterização do trabalho escravo contemporâneo se dá pela enganação de outros para a exploração de sua força de trabalho. Ou seja, ao prometer uma vida melhor e melhores oportunidades e, aproveitando-se da condição de vulnerabilidade do trabalhador, engana-o para explorar a sua força de trabalho.

Nesse sentido, Borges e Germer (2021) apontam que uma das razões para a permanência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, causando uma reiterada e evidente violação de direitos humanos, se dá, dentre outros motivos, a busca por um maior lucro nas atividades econômicas. “O tráfico de pessoas e o trabalho escravo são claras violações de direitos humanos [...] e uma exploração ao extremo do indivíduo. E os exploradores lucram com a exploração dessas pessoas, utilizando-a como estratégia para competição no mercado.” (Borges; Germer, 2021, p. 23). Nesse mesmo sentido:

Necessidades são criadas artificialmente, para que seja mantida a força motriz da sociedade contemporânea, em que a descartabilidade se torna a regra, mesmo em se referindo a seres humanos, como no caso dos trabalhadores, cuja força de trabalho é a medida de sua utilidade, dentro de um processo despersonalizante e que lhe mantém ativo até que não mais possa trabalhar [...] (Borges, 2015, p. 25)

Diante disso, fica evidente que a lógica mercadológica acarretou uma dessensibilização das relações, sobretudo no que diz respeito às relações laborais, com objetivo de maximizar lucros, a qualquer custo. “O capital busca meios para extrair o máximo de mais-valia possível, mesmo que isso custe a dignidade de vida do trabalhador” (Henig; Bente, 2024, p. 48). Lima (2016) defende que o contexto social brasileiro se fundou em uma situação em que é possível a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo tanto em ambiente rural quanto em meio urbano. Em dados expostos pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil⁴, é possível observar os 10 principais setores econômicos em que é possível identificar a presença de trabalho escravo contemporâneo, o que evidencia a presença da problemática tanto em ambiente rural quanto urbano.

Nessa toada, Borges e Germer (2021) explicam que a busca pelo lucro em uma sociedade capitalista e globalizada supera até mesmo a manutenção da dignidade humana dos trabalhadores, de tal modo que o aumento das denúncias de casos de trabalho escravo

imperativo dessa situação perante as condições abusivas da economia e do mercado de trabalho, muitas das quais redundam em servidão.” (Lima, 2016, p. 64).

⁴ Organização que utiliza, analisa e trata dados disponibilizados pelo Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, por meio do SmartLab. Para mais informações, acessar: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>.

contemporâneo coincide com o avanço da globalização⁵. Assim, entendem que uma das condições para a permanência e para o agravamento do trabalho escravo contemporâneo atrela-se a este fenômeno global. Isso porque, segundo os autores, dentre outros motivos, em um mundo globalizado, facilita-se a imigração, interna e externa, de pessoas, o que cria um cenário propício para a exploração da mão-de-obra.

Ainda acerca da globalização, Oliveira e Oliveira (2018) elucidam que esse fenômeno não é marcado apenas por questões de ordem econômica, mas representa, sobretudo, uma lógica política que decorre de relações de poder assimétricas geopoliticamente. Assim, as potências estabelecem na ordem mundial seus interesses políticos⁶. Com isso, esse fenômeno favoreceu a expansão e implementação do capitalismo neoliberal, gerando a flexibilização das relações de trabalho e o surgimento de empecilhos para ações estatais para o pleno emprego, bem como o enfraquecimento de sindicatos.

Ademais, somado à busca pelo lucro na sociedade capitalista, o que leva à exploração do trabalho, levando-a às condições análogas à de escravo, no ambiente urbano e rural, como apontam Borges e Germer (2021), há de se mencionar também o contexto neoliberal⁷. Nesse

⁵ “A globalização é um fenômeno que caracterizou a economia mundial desde os anos 80 e é interpretada de diferentes maneiras pelos estudiosos, que lhes atribui vários sentidos e denominações [...] Ou seja, uma profusão de expressões cujo significado é o mesmo: descrever e interpretar um movimento social, político, econômico, jurídico, que visa a transformar e a modificar todo o sistema de relações internacionais, reorientando e reformulando as decisões dos Estados, desde as mais diversas áreas da vida social até os diversos sistemas produtivos e financeiros, que refletem no sistema de emprego e nas diferenças existentes entre os países ricos e pobres. Para Castells (1999), a globalização é um processo através do qual as atividades decisivas em um determinado âmbito de ação (economia, meios de comunicação, tecnologia, gestão do ambiente, crime organizado) funcionam em conjunto como unidade em tempo real no planeta. É um processo historicamente novo que se desenvolveu nas últimas décadas devido à constituição de um sistema tecnológico [...]” (Oliveira; Oliveira, 2018, p. 39-40).

⁶ “A lógica que segue o capitalismo global financeiro é de que, quando lhes for conveniente e houver necessidade de submeter tais países aos seus caprichos, o capital financeiro poderá ser retirado instantaneamente, forçando assim os países periféricos a adotar as medidas fiscais, econômicas, sociais e trabalhistas que melhor convier ao capital financeiro, considerando-se que tais países dependem do financiamento externo para tentarem desenvolver-se e para financiarem as dívidas que obtiveram na tentativa de desenvolvimento” (Oliveira; Oliveira, 2018, p. 41).

⁷ “Neste período [fim dos anos 1970], surgiram na Inglaterra, comandada por Margaret Thatcher, políticas públicas que visaram à diminuição da máquina estatal e do âmbito de atividades realizadas pelo Estado e propuseram a restrição das atividades estatais, para que o Estado pudesse somente cuidar com mais eficiência de suas funções primordiais. Esta ‘nova orientação’ recebeu a denominação de *neoliberalismo*. [...] O neoliberalismo manteve as premissas do pensamento liberal, cujo principal argumento era a maior eficiência do mercado em relação às instituições políticas para o cumprimento do interesse econômico da sociedade, diferenciando-se do liberalismo clássico mais por ter reconhecimento fático do que propriamente pela relevante mudança teórica. O prefixo *neo* (do neoliberalismo) tem um significado muito preciso, por admitir a necessidade de alguma intervenção do Estado na economia para ‘ajustar’ e ‘sanar’ falhas do mercado [...]. Portanto, a teoria neoliberal admitiu as medidas ‘anticíclicas’ de recondução das economias desenvolvidas à situação em que os mecanismos ‘naturais’ de mercado poderiam voltar a garantir equilíbrio e eficiência. Entretanto, os defensores das políticas neoliberais pregavam nova divisão internacional do trabalho e a globalização da produção, formando uma nova economia mundial: economia dominada pelo sistema financeiro e pelo investimento em escala global; processos de produção flexíveis e multilocais; baixos custos de transportes; revolução nas tecnologias de comunicação; desregulação das

sentido, Barbosa e Aguiar (2024) explicam que nas últimas décadas houve profundas alterações na forma de produção que impactaram diretamente o mundo do trabalho, de modo que “[...] a face mais dramática dessas mudanças foi delineada em uma ampla desregulamentação dos direitos sociais e trabalhistas ao redor do mundo” (p. 217).

Diante disso, Oliveira e Oliveira (2018) explicam que o avanço de políticas neoliberais acarreta o desmantelamento dos direitos sociais e trabalhistas, por terem sido conquistados a partir da intervenção estatal, seriam corporativistas⁸ e, conseqüentemente, ilegítimos, de modo que não podem ser mantidos. Além disso, os autores apontam que, em decorrência do neoliberalismo, os Estados perderam, ao menos, “[...] parte da capacidade e parte da vontade política de regular as esferas de produção (demonstradas através das privatizações, desregulação da economia) e da reprodução social (pela retração das políticas sociais, crise do Estado intervencionista).” (p. 45).

Desta feita, a supressão de direitos que visam proteger o trabalhador cria um cenário em que facilita a exploração deste, de modo a poder levá-lo às condições análogas à de escravo. Esta fora uma consequência da representação dos interesses do empresariado⁹ que buscava, ao mesmo tempo, diminuir os direitos sociais e trabalhistas que visavam defender o trabalhador, e enfraquecer entidades que buscam defender os interesses dos trabalhadores. No Brasil, esse cenário decorreu, substancialmente, da Reforma Trabalhista¹⁰ (Barbosa; Aguiar, 2024). Em linha similar, Borges (2015) defende que, em se tratando de um Estado patrimonialista, em que o interesse público foi apropriado pelo interesse privado, os instrumentos e as capacidades estatais e institucionais foram minados, diminuindo as possibilidades de prestações públicas no sentido de garantir a proteção do cidadão frente a exploração da lógica mercadológica.

Nesse sentido, Barbosa e Aguiar (2024) apontam uma intrínseca relação entre a situação de austeridade econômica e a emergência das reformas trabalhistas que visam minar os direitos trabalhistas e os meios de defesa dos trabalhadores. Dessa forma, os autores explicam que, diante de uma crise estrutural que o capitalismo vinha enfrentando, o modelo de produção

economias nacionais; proeminências das agências financeiras multilaterais; emergência de três grandes capitalismos transnacionais - o americano, o japonês e o europeu.” (Oliveira; Oliveira, 2018, p. 42-43).

⁸ “Isso porque os neoliberais utilizavam o conceito de **corporativismo** no sentido pejorativo, isto é, advindo de ideologia conservadora e fascista que preconizou a união de todas as camadas sociais organizadas em corpos intermediários ligados ao Estado e, em certas prática governamentais [...]” (Oliveira; Oliveira, 2018, p. 43).

⁹ No mesmo sentido do que Barbosa e Aguiar (2024), Henig e Bento (2024) explicam que essa supressão de direito sociais e trabalhistas é uma expressão “da luta de classes, onde o capital, que detém o poder na economia, amplia e seus tentáculos à política, legislando em favor de seus interesses de acumulação de capital.” (p. 48).

¹⁰ “Especialmente nas economias periféricas, as reformas trabalhistas têm ganhado destaque em período recente, fundamentando-se em valores neoliberais e alegando a necessidade de modernizar a legislação laboral.” (Barbosa; Aguiar, 2024, p. 218).

sofreu alterações, de modo a adotar mecanismos em que as normas intervenham menos nas relações de trabalho. A esse respeito, explicam:

No plano político, nesse contexto, as elites econômicas se mobilizaram por agendas de matriz neoliberal, pressionando pela flexibilidade dos direitos trabalhistas e sociais, como o recurso mais adequado para enfrentar as dificuldades impostas nos momentos de crise. A alegação de que esse tipo de solução facilitaria a geração de novos postos de trabalho e incrementaria o potencial competitivo não encontrou respaldo na experiência concreta. Na realidade, as ações advindas de tais projetos configuram políticas de austeridade econômica que buscaram reduzir os custos do trabalho, aumentar as jornadas, diminuir as indenizações trabalhistas, limitar as negociações coletivas e degradar os direitos trabalhistas (Ferreira, 2012). A América Latina tem sido palco de diversos exemplos dessas reformas. No Brasil, a Lei 13.467, aprovada em 2017, e no Chile, as alterações legislativas implementadas ao longo das duas últimas décadas, todas elas promoveram mudanças na organização laboral e recuos nos direitos trabalhistas e sociais.” (Barbosa; Aguiar, 2024, p. 220).

Com isso, todo esse cenário favoreceu a permanência do trabalho em condições análogas à escravidão nas sociedades contemporâneas¹¹. Almeida (2019) explica que a Reforma Trabalhista foi um grande mecanismo utilizado para fragilizar a eficácia do Princípio da Proteção do Trabalhador¹², basilar dentro das relações trabalhistas.

Em que pese me filiar à conclusão do autor, no sentido de que as regras trazidas pela Reforma Trabalhista que visam desproteger o trabalhador não podem prosperar frente à necessidade de harmonização entre os princípios e regras em um ordenamento jurídico, e a partir da noção de que os princípios são normas condutoras das regras, com função normogenética¹³, não há como negar que a Reforma Trabalhista acarretou em uma supressão de direitos trabalhistas, diminuindo o arcabouço de defesa dos interesses da classe laboral. Isso fica evidente quando se observa o desmantelamento completo dos sindicatos, as alterações

¹¹ Martins (2016) defende que a escravidão contemporâneo no Brasil possui características diferentes, sobretudo devido ao fato de o Brasil se encontrar na periferia do sistema global. “A escravidão praticada no Brasil tem peculiaridades que a diferenciam de outras variantes de escravização de seres humanos na atualidade: a de que ela é, em primeiro lugar, expressão de contradição do subcapitalismo que temos. Ela está praticamente inscrita na estrutura lógica desse capitalismo. O restante é dela decorrente e dela componente, como a maldade necessária à sujeição de um ser humano, como se fosse um animal, indício de atraso social e de falta de identificação de quem dela se vale, com a condição humana. Mas sobretudo indício de um complexo de degradações sociais necessárias à naturalização do cativo para que ele cumpra a função iníqua que o motiva. Na trama de suas relações e de suas causas não há propriamente escolha. Os fatores econômicos se comunicam, seus custos e seus ganhos impõem-se à trama inteira. A própria vítima dela participa não por convivência e impotência, mas por estratégia de sobrevivência em nome de sua diferença social, enquanto alternativa social e histórica. Em nome de um possível que de contradição resulta, que tem visibilidade para ela, mas não tem para quem a explora e oprime. E não tem necessariamente para que presume defendê-la e em seu nome reivindicar justiça e direitos.” (Martins, 2023, p. 11-12)

¹² Trata-se da razão de existir de praticamente todos os direitos trabalhistas positivados no artigo 7º da Constituição Federal. “É a razão, porque nada explicaria o fato de o constituinte dedicar trinta e quatro incisos (art. 7º da CRFB) aos trabalhadores se não fosse o intuito de reconhecer sua vulnerabilidade e protegê-los” (Almeida, 2019, p. 160)

¹³ “Por função normogenética entende-se serem os princípios fundamentos das regras, ou seja, são normas que atestam a validade e constituem ratio das regras jurídicas” (Almeida, 2019, p. 157).

referentes às horas de trabalho, e o avanço desenfreado da terceirização. Com isso, apesar de estas regras provenientes da Reforma Trabalhista não serem capazes de fragilizar a aplicabilidade do Princípio da Proteção do Trabalhador enquanto norma norteadora e interpretativa, ela foi capaz de minar os direitos e os meios de defesa e proteção dos trabalhadores¹⁴.

Juridicamente, porque representa uma situação e um estado de coisas completamente inconstitucionais, haja vista a supressão de direitos humanos causados pelo trabalho escravo contemporâneo, bem como a violação da dignidade da pessoa humana das vítimas. Além disso, representa um fenômeno jurídico diante do caráter criminoso de tais práticas, haja vista a tipificação penal da conduta prevista no artigo 149 do Código Penal de 1940, assim como uma representação do descumprimento de normas trabalhistas graves. Ainda, nas palavras de Cavalcanti e Rodrigues (2023), a permanência do trabalho escravo contemporâneo é uma consequência de uma falha no exercício da cidadania, de modo a não ser capaz de garantir a inclusão, pluralidade e a manutenção da justiça social. Assim, em linhas bastante gerais, pode-se dizer que o trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno ou problema jurídico justamente por representar uma “ameaça à ordem [jurídica] Estatal” (Veloso, 2024, p. 129).

Desse modo, o presente tópico tem como objetivo destrinchar o conceito por trás do trabalho escravo contemporâneo, realizando uma análise do tipo penal positivado no artigo 149 do Código Penal. Além disso, tem como objetivo estudar o bem jurídico por trás do crime de submeter alguém às condições análogas ao de escravo, e também se pretende estudar os elementos do crime. Por fim, paralelamente a estas discussões, pretende-se realizar uma análise sociojurídica penal acerca da problemática do trabalho escravo contemporâneo.

¹⁴ “O cenário socioeconômico inaugurado pela Reforma Trabalhista brasileira muito se assemelha ao desfiar de um tecido; não se sabe até onde se chegará, nem mesmo quanto será preciso desfiar. Isto porque as consequências da alteração - apressada a irresponsável - de grande parcela dos dispositivos se espriam para outros institutos e previsões normativas. [...] Diante do panorama explotado, restam algumas certeza: (a) considerando o tempo de tramitação de quatro meses, não se conferiu o intento de discussão ampla, informada e responsável sobre a proposta reformista; (b) a Reforma trabalhista deveria ter sido precedida da necessária Reforma Sindical, orientada pelos instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho - da qual o Brasil é membro e se encontra devedor desde a década de 1940 - sobre a liberdade e autonomia sindical; (c) as alterações atinentes à duração do trabalho jamais poderiam desprezar a estrita relação entre jornada de trabalho, intervalos, descanso e saúde do trabalhador, cuja interação há muito fora reconhecida pelo Ministério do Trabalho e pelo conteúdo científico produzido pelas pesquisas científicas nas Universidades do Brasil e do mundo; (d) a terceirização, embora seja uma realidade, deve estar adstrita a sua finalidade, qual seja, a de especializar a produção, não servindo, portanto, como manobra para a redução dos custos da produção a expensas dos direitos dos trabalhadores; e (d) a valorização da negociação coletiva apenas é possível quando se tem sindicatos verdadeiramente representativos, não sendo esta a atual realidade do Brasil, ainda refém de uma estrutura sindical fragmentada e não representativa dos trabalhadores.” (Almeida, 2018, p. 273-274). Em que pese esse ser o “dever-ser” da Reforma Trabalhista, o que se observou nos anos de vigência da Reforma Trabalhista foi uma substancial retração da qualidade de trabalho e de direitos trabalhistas, bem como meios possíveis e legítimos para que os trabalhadores possam se defender.

Diante disso, em linhas gerais, é possível entender o trabalho escravo contemporâneo como a antítese do trabalho decente (Freitas; Mesquita, 2016), sendo este compreendido como o respeito de, pelo menos, direitos humanos mínimos ao trabalhador, de modo a garantir a preservação da dignidade humana deste (Brito Filho *apud* Freitas; Mesquita, 2016)¹⁵. Ainda, o trabalho digno pode ser entendido como a possibilidade, por parte do trabalhador, de desenvolver a sua liberdade, no sentido de permitir a sua formação racional, de modo a garantir a identidade e a dignidade humana (Delgado; Nogueira; Rios, 2007). Nesse sentido, Freitas e Mesquita (2016) apontam que a caracterização do trabalho análogo ao escravo ocorre não pela violação de qualquer forma de direito trabalhista, mas quando a violação de direitos que estão expressamente previstos na legislação trabalhista e que ocasiona a condição de indignidade do trabalhador vítima do trabalho escravo contemporâneo.

Ainda, Borges e Germer (2021) demonstram que a questão do trabalho escravo contemporâneo é dupla caracterização, sendo a exploração da força laboral o seu resultado, e o domínio de um violento de uma pessoa sobre a outra o seu núcleo. Assim, o domínio violento pode ser somada às condições degradantes acima mencionadas, uma das causas de supressão da dignidade da pessoa humana das vítimas de trabalho escravo contemporâneo.

Diante disso, faz-se necessário voltar atenção ao artigo 149 do Código Penal, responsável pela tipificação do delito de submissão de outrem ao trabalho escravo contemporâneo. O estudo da norma penal se justifica, pois, a partir dele é possível compreender a forma com que o trabalho escravo contemporâneo é assimilado pela jurisprudência e pela doutrina, o que permite um entendimento mais conciso de seu conceito. Além disso, o estudo da norma penal permite entender as diversas formas com que o trabalho escravo contemporâneo pode se manifestar na vida social.

Antes, é preciso pontuar que o artigo 149 do Código Penal sofreu alterações em seu texto legal, por meio da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Antes de 2003, o artigo preceituava apenas, de forma genérica, a redução de outrem à condição análoga à de escravo. Com a alteração, a norma penal passou a identificar as hipóteses em que o trabalho escravo contemporâneo pode ser configurado. Soeiro e Koury (2020) apontam que a alteração legal, o tipo penal, antes sintético, tornou-se um tipo penal analítico. Ainda, Rafael (2018) explica que

¹⁵ Gabriela Neves Delgado, Lílian Katiusca Melo Nogueira e Sâmara Eller Rios aprofundam a diferença entre trabalho decente e exploração do trabalho, de modo que: “Caso o trabalhador preste seus serviços com a garantia de todos os seus direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta assegurados, sobretudo quanto à proteção de sua saúde e segurança, este trabalho será digno. Caso realize suas tarefas em condições de penúria extrema e com desrespeito aos direitos fundamentais trabalhistas - hipótese mais comum no cenário brasileiro, diga-se de passagem - não haverá dignidade no trabalho, mas sim exploração” (2007, p. 2989).

essa alteração legislativa auxiliou, inclusive, a atuação do magistrado que se depara com casos de trabalho análogo ao escravo. Além disso, Freitas e Mesquista (2016) explicam que, com a alteração do texto do artigo 149 do Código Penal, e a inserção do § 1º ao artigo, o sistema jurídico brasileiro adotou a possibilidade da existência do trabalho análogo a escravidão por equiparação.

Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo pode ser configurado, pela nova redação do artigo 149 do Código Penal¹⁶, quando a relação laboral (ilegal): I) identificar a presença de trabalho forçado ou jornada exaustiva; II) a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho; III) a restrição de sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto; IV) cerceamento de meios de transporte por parte do trabalhador; V) utilização de vigilância ostensiva e retenção de bens e documentos pessoais do trabalhador (Brasil, 1940). “Desse modo, conclui-se que o trabalho análogo ao escravo é gênero, sendo espécie as demais formas [...]” (Carvalho Neto; Silveira, 2021, p. 135) descritas no artigo supramencionado. Ainda, Belisario (2003) explica que o novo texto legal do artigo 149 do Código Penal traz todo um conjunto de violações de direitos humanos fundamentais¹⁷, o que exige a atuação do poder público para o combate deste problema.

Assim, pode-se entender o trabalho forçado¹⁸ como qualquer trabalho ou serviço prestado por alguém (vítima-trabalhador) e outrem (infrator-empregador), mediante ameaça ou

¹⁶ “Art. 149, CP: Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída**, com o empregador ou preposto. Penal - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além de penal correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorrem quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem” (Brasil, 1940) (Grifos nossos).

¹⁷ Belisario (2003), partindo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstra a forma que o texto do artigo 149 do Código Penal visa proteger uma série de direitos fundamentais, como: a proibição de tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, CF/88); direito à vida (art. 5º, caput, XLIII, “a”, CF/88; direito à saúde (art. 196, CF/88); direito à liberdade (art. 5º, caput, CF/88); proibição de prisão por dívidas (art. 5º, LVII, CF/88); direito à igualdade (art. 5º, caput, CF/88); uma série de direitos sociais e trabalhistas (preconizados entre os artigos 6º e 11, todos da CF/88); direito à segurança (art. 5º, caput, CF/88); erradicação da pobreza (art. 3º, III, e 170, ambos da CF/88); direito ao desenvolvimento (art. 3º, IV, CF/88); direito ao meio ambiente saudável (art. 225, CF/88)

¹⁸ A Organização Internacional do Trabalho ainda explica que o trabalho forçado exige a presença de duas características: o perigo de penalidade/sanção e a realização de trabalho ou serviço contra a vontade do trabalhador. A esse respeito: “The penalty may consist in a penal sanction, such as arrest or jail, or in the suppression of rights or privileges, such as the refusal to pay wages or forbidding a worker from travelling freely. Threats of retaliation may be realized in different forms, from the most blatant, which include the use of violence, physical obligations or even death threats, to the more subtle, often psychological, such as the threat to denounce an illegal worker to the authorities. Work or service undertaken involuntarily. Deciding whether work is performed voluntarily often involves looking at external and indirect pressures, such as the withholding of part of a worker’s salary as part repayment of a loan, or the absence of wages or remuneration, or the seizure of the worker’s identity documents.

risco de penalidade (OIT, 2012). O trabalho forçado está associado ao elemento volitivo do tipo penal, isto é, o trabalho ou serviço executado contra a vontade do trabalhador (Cavalcanti; Rodrigues, 2023), de modo que o trabalhador é forçado a realizar o trabalho ou serviço (Rafael, 2018).

A jornada exaustiva de trabalho ocorre quando a atividade ultrapassa o limite legal e razoável, gerando um trabalho precarizado (Rafael, 2018). Ainda, é aquela atividade exercida em condições inadequadas, em ritmo acelerado e em alta frequência, o que impede que o trabalhador consiga se recompor, diminuindo sua qualidade de vida (Cavalcanti; Rodrigues, 2023). Essa atividade atinge diretamente a condição de saúde, física e mental, do trabalhador (Freitas; Mesquita, 2016).

O trabalho em condições degradantes pode ser entendido como um trabalho humilhante (Trevisam; Barroso Filho; Kronberg, 2016) e como a privação de direitos mínimos para a garantia da dignidade do trabalhador, normalmente marcado pela ausência de normas e condições de saúde, segurança e higiene, por exemplo, causando risco à vida, integridade e dignidade do trabalhador (Delgado; Nogueira; Rios, 2007; Trevisam; Barroso Filho; Kronberg, 2016; Freitas; Mesquita, 2016)¹⁹. São condições subumanas que levam ao rebaixamento do trabalhador à condição de indignidade, privando-lhe de dignidade e desconsiderando-o enquanto sujeito de direitos (Cavalcanti; Rodrigues, 2023). Além disso, é possível elencar um rol exemplificativo de situações que ocasionam o trabalho em condições degradantes, como: alojamentos precários; ausência ou insuficiência de alimentos, água potável e ambientes de higiene pessoal, como sanitários (Cavalcanti; Rodrigues, 2023)²⁰ e até mesmo ausência de cozinha para o preparo de alimentos (Rafael, 2018).

The principle that all work relationships should be founded on the mutual consent of the contracting parties implies that both may leave the work relationship at any moment, subject to giving reasonable notice in accordance with national law or a collective agreement. If the worker cannot withdraw his/her consent, without fear of suffering a penalty, the work may be considered to be forced labour, starting from the moment he or she has been denied the right to stop working.” (OIT, 2012, *internet*).

¹⁹ Borges (2015) defende que, além da punição pelo delito de submissão de outrem às condições análogas à de escravo prevista no artigo 149 do CP, o trabalho escravo contemporâneo pode ser combinado com os delitos de periclitção da saúde (art. 132, CP), de frustração de direito trabalhista (art. 203, CP), de aliciamento para migração (art. 206, CP) e o de aliciamento para o êxodo (art. 207, CP). Por óbvio, trata-se de possibilidades e a sua combinação vai depender da análise do caso a caso.

²⁰ Ademais, Cavalcanti e Rodrigues (2023) demonstram que, muitas vezes, as condições degradantes são ignoradas em processuais judiciais e autuações por serem consideradas pelas autoridades como “cultura local”, de modo a justificar a ausência de ilicitude. Assim, para os autores “A dramática condição de extrema vulnerabilidade social e miséria econômica do sujeito deixa de ser a razão de sua submissão à escravidão moderna e passa a justificá-la. Desse modo, a desigualdade é banalizada, a exclusão é trivializada, a escravidão é naturalizada. [...] A naturalização da escravidão é o pilar estruturante de decisões judiciais. Absolve-se o escravagista porque suas vítimas estão acostumadas a condições precárias de vida e trabalho” (p. 7-8).

Scodro e Camargo (2019) explicam que, para que seja possível compreender a ideia de condições degradantes do trabalho escravo contemporâneo, é necessário fazer a diferenciação entre trabalho realizado em condições degradantes (seara criminal), como as acima descritas, e o trabalho degradante (seara trabalhista). Assim, as autoras apontam que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 189, prevê a possibilidade de trabalhos em condições insalubres (situação em que o trabalhador está submetido à agentes nocivos à sua saúde). Além disso, apontam que no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentadora-16, há a possibilidade de trabalho em circunstâncias de periculosidade (contato permanente com produtos de alto risco). Em ambas as situações, percebe-se a possibilidade de trabalhos degradantes, em que a degradação faz parte da atividade e o ordenamento jurídico permite que sejam realizadas. Porém, essa permissão legal se dá em virtude de adicional financeiro concedido ao trabalhador que é submetido às atividades de alto risco. Diante disso, concluem que:

Em contraposição às hipóteses permissivas na legislação trabalhista relativamente à natureza da atividade prestada, o trabalho realizado em condições degradantes, cuja definição é relevante nos termos da legislação criminal, é conceito que se refere aos meios de prestação da atividade (RAMOS FILHO, 2008, p. 97). Estas condições degradantes caracterizam-se pelo estado subumano a que os trabalhadores são submetidos [...] É fundamental e de extrema relevância jurídica a diferenciação entre o trabalho degradante e o trabalho realizado em condições degradantes, a fim de discutir e estabelecer parâmetros de tolerância da atividade realizada, em relação à natureza e à forma de exercício. O diferencial entre estas duas situações juridicamente relevantes pauta-se, sobretudo, na receptividade pelo ordenamento jurídico, a partir da legalidade e permissividade. O trabalho degradante, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na CLT e nas Normas Regulamentadoras e reduzidos os riscos na medida do possível, é permitido pelo ordenamento jurídico. [...] Por outro lado, o trabalho realizado em condições degradantes apresenta relevância trabalhista e criminal. A relevância penal é auferida em razão do caráter delituoso da conduta, compreendido a partir da leitura do artigo 149, do Código Penal. (Scodro; Camargo, 2019, p. 267-268).

Diante disso, Henig e Bento (2024) apontam que o trabalho análogo ao escravo está inserido também no direito sanitário, tendo em vista a saúde enquanto direito inegociável, uma vez que as condições às quais os trabalhadores estão submetidos ocasiona uma degradação da saúde e bem-estar desses trabalhadores. Assim, ainda, conecta-se com a ideia de condições degradantes de trabalho a questão do meio ambiente de trabalho saudável. Nesse sentido, o caráter de jusfundamentalidade²¹ do meio ambiente laboral permite inclusive a tutela penal (Ferreira; Borges, 2019).

²¹ “A questão da jusfundamentalidade pode ser traduzida na forma de elencar os parâmetros que podem identificar um direito sob a categoria dogmática de direito fundamental [...]” (Freitas; Borges, 2019, p. 314).

Dessa forma, em linhas gerais, o meio ambiente de trabalho é composto por um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, estejam ou não submetido ao poder hierárquico de outrem” (de Figueiredo, 2000, p. 44). Ainda, a tutela do meio ambiente de trabalho é tentar impedir riscos inerentes ao trabalho e ao local de trabalho, conforme determina a Organização Internacional do Trabalho, na Convenção n. 155 (Brasil, 1992).

Ainda, a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho (Brasil, 1992) prevê situações, em um rol exemplificativo, de objetivos políticos para o tratamento jurídico do meio ambiente de trabalho, quais sejam: I) a salubridade do meio ambiente de trabalho; II) a segurança na construção e manejo de máquinas e ferramentas; III) segurança contra agente químicos, físicos e biológicos; IV) gestão, controle e classificação do grau de risco de determinadas atividades laborais, e o enquadramento destas como proibidas, limitadas ou controladas; V) sistema adequado de fiscalização do trabalho; VI) pesquisa relacionadas aos acidentes de trabalho e publicização destes dados; VII) adoção de técnicas que garantam a segurança no meio ambiente de trabalho.

Ademais, Feliciano (2011) atrela o meio ambiente de trabalho ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. O autor explica que, de acordo com a Conferência de Estocolmo, que ocorreu em 1972, o meio ambiente humano é dividido em quatro formas de meio ambiente: o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho. Assim, para o autor, não é possível considerar o meio ambiente do trabalho desconexo dos demais, e vice-versa. Nessa linha de raciocínio, o autor entende que o meio ambiente de trabalho deve ser considerado um direito constitucional difuso²², no sentido de que “o meio ambiente do trabalho equilibrado é um pressuposto constitucional da sadia qualidade de vida do trabalhador, e o interesse correspondente não é um interesse coletivo, mas um *interesse difuso in abstracto* [...]” (Feliciano, 2011, p. 147).

Com isso, é possível perceber que o trabalho escravo contemporâneo, quando caracterizado pelo trabalho em condições degradantes, influi na violação de um meio ambiente saudável. Observa-se, desse modo, um policentrismo de violações constitucionais e de direitos humanos nesta hipótese de escravidão moderna.

²² “Significa dizer que a salubridade daquele espaço fechado interessa aos empregados da empresa ‘A’, mas também interessa aos terceirizados e sócios-cooperantes que trabalham no local, ou até mesmo aos quotistas da sociedade (se o negócio exigir-lhes presença constante na unidade), em função da nota de humanidade que é comum a todos - e apenas por isso” (Feliciano, 2011, p. 147).

A restrição da locomoção pode se dar por diversas formas. No que diz respeito à restrição da locomoção por contração de dívidas, consiste na criação, por parte do empregador ou do preposto, de meios de endividamento do trabalhador, o que impossibilita o fim da relação laboral (Cavalcanti; Rodrigues, 2023). Nesse sentido, Freitas e Mesquita (2016) explicam que a locomoção é cerceada de qualquer forma, seja física ou mental, em razão da dívida e que, por causa dela, o empregador obriga o trabalhador a ficar no local de trabalho.

Desse modo, Lima (2016) explica que justamente essa situação de vulnerabilidade pode ser uma caracterização da restrição da liberdade. Isto é, para a autora, a impossibilidade de locomoção, ou até mesmo a impossibilidade de rejeitar a proposta de trabalho, “seja por influência externa (social e econômica), seja por ter sido ludibriado pelo aliciador - que, inclusive, assume a posição de partícipe [...]” (p. 69), consuma-se o delito de redução de alguém às condições análogas à de escravo.

A locomoção também pode ser restringida a partir da limitação do uso de transporte, de modo que o trabalhador é mantido no local de trabalho. Desse modo, o empregador impede o acesso do trabalhador aos meios de transporte, impedindo o exercício do direito de ir e vir (Mesquita; Freitas, 2016). Ainda, a restrição de locomoção pode ocorrer por meio da retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador, o que o impede de deixar o local de trabalho (Freitas; Mesquita, 2016). A esse respeito, é necessário pontuar que não é necessária existência de seguranças armados, ou a existência de vigilância ostensiva (apesar de se tratar de uma causa de trabalho escravo contemporâneo, como será visto a seguir) para que seja configurada a restrição à locomoção e ao exercício do direito de ir e vir, mas apenas a ausência de meios para deixar o local de trabalho (Freitas; Mesquita, 2016).

Sobre a vigilância ostensiva, Freitas e Mesquita (2016) explicam que se trata de um monitoramento ostensivo das atividades trabalhistas e que cumpre duas funções principais: manter o rigor da atividade; impedir que os trabalhadores deixarem o local de trabalho.

Além de todo o exposto, Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima (2016) explica que a existência de coação na relação de trabalho ilegal que é o trabalho escravo contemporâneo pode ajudar a caracterizar o delito. Desse modo, a autora ensina que a coação pode ser de três ordens: moral, psicológica e física. Nesse sentido: a coação moral se manifesta quando há servidão por dívida; a coação psicológica ocorre quando há o emprego de grave ameaça para manter a condição de escravizado da vítima; e, por fim, a coação física ocorre quando, de fato, há alguma forma de penalização (apreensão de documentos, penas capitais e dentre outros). A autora ainda defende que a existência de coação é o principal identificador do trabalho escravo

contemporâneo, sobrepondo-se, inclusive, ao trabalho em condições degradantes, forçado ou em condições exaustivas.

Porém, compreende-se que o elemento da coação auxilia na compreensão da relação ilegal e criminoso aqui em comento, mas não se sobressai às demais caracterizadoras do delito acima dispostas. Diante disso, Rafael (2018) explica que a configuração do trabalho escravo contemporâneo não exige o acúmulo de todas as situações acima descritas. Com isso, a presença de apenas uma das situações é suficiente para a caracterização do delito de redução de alguém à situação análoga à de escravo.

Ademais, em 2016, houve mais uma alteração no Código Penal em matéria de trabalho escravo contemporâneo. Por meio da lei 13.344 de 2016, foi criado o artigo 149-A do Código Penal²³. Segundo Soeiro e Koury (2020), essa alteração, ao acumular vários núcleos verbais para o crime de submissão de outrem ao trabalho escravo contemporâneo, auxiliou a pensar em estratégias de combate e repressão do ilícito.

Fica evidente, assim, que a configuração do trabalho escravo contemporâneo representa muito mais que apenas a supressão da liberdade do trabalhador, mas essencialmente a supressão de sua dignidade humana, visto as violações de direitos humanos dos trabalhadores (Borges; Germer, 2021). Suzuki (2013) explica que essa constante e reiterada violação de direitos humanos é responsável por gerar sequelas sem precedentes na vida do indivíduo²⁴. Ainda, Borges e Germer (2021) defendem que a supressão da dignidade humana do trabalhador é identificada no processo de coisificação do trabalhador, por meio da instrumentalização do seu ser.

Nesse mesmo sentido, Carvalho Neto e Silveira (2021) defendem que a forma com que o trabalhador é tratado o objetifica, no sentido de se tornar pertencente a outrem (o empregador) e objeto dentro da cadeia de produção, podendo ser descartado a qualquer momento²⁵. Ainda,

²³ “Art. 149-A, CP: **Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso**, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; **II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer servidão**; IV - adoção ilegal; V - exploração sexual.” (Brasil, 1940) (grifos nossos).

²⁴ Estas sequelas decorrem justamente da forma com que a relação laboral ilegal se desenvolve, de modo que a “forma como se delinea presentemente essa relação importa em abusos físicos, psicológicos e sexuais aos aliciados, em total desrespeito às normas trabalhistas e humanitárias, possibilitada, também, pelo tráfico (internacional, interno e de migrantes) de pessoas, frequentemente substancializar em progressiva e reincidente servidão por dívida” (Lima, 2016, p. 60).

²⁵ “Ou seja, do ponto de vista historiográfico, a escravidão não diz respeito, necessariamente, ao aprisionamento; refere-se, sim, à apropriação do homem pelo homem: ela sempre apresentou e continua apresentando a essência do trato do semelhante de maneira desumana, reduzindo-o à condição de coisa, de mercadoria ou algo fungível. [...] A liberdade oposto ao sentido de escravidão não é, portanto, reduzível a sua dimensão de ir e vir, mas muito mais ampla e complexa, tocando diretamente ao atributo de dignidade da pessoa trabalhadora e de sua condição de ser humano” (Cavalcanti; Rodrigues, 2023, p. 10-11).

Cavalcanti e Rodrigues (2023) explicam que a situação do escravo é semelhante a de uma mercadoria e que o processo de coisificação do ser humano vítima de trabalho escravo contemporâneo decorre não apenas da restrição da liberdade, mas propriamente do “[...] esvaziamento de seu conteúdo existencial, de sua dignidade, de sua condição de ser humano” (p. 10).

Recupera-se, assim, a definição trazida pelo sociólogo Orlando Patterson, em que explica que a escravidão é uma forma de “morte social” (2008) do trabalhador, que se configurar tanto pelo afastamento da sociedade, quanto pelas condições às quais está submetido. Trata-se de um “desenraizamento, dessocialização e despersonalização do ser humano, que leva à segunda etapa do processo de morte social, quando a pessoa escravizada passa por um processo de ‘não-ser’” (CSJT, 2024, p. 471). Nesse mesmo sentido, Cavalcanti e Rodrigues (2023) entendem que o trabalho escravo contemporâneo é causador de um processo de “descivilização” do trabalhador explorado.

Dessa forma, diante do que fora visto até então, é possível desprender o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal. Antes, é necessário compreender o conceito por trás da ideia de bem jurídico. A esse respeito, José Cláudio Monteiro de Brito Filho sintetiza as considerações da doutrina penal a esse respeito como sendo “[...] os valores, bens e direitos considerados importantes para os seres humanos, tanto em uma perspectiva universal como de comunidades específicas, e que, pela sua essencialidade, justificam a tutela sob a ótica penal.” (2015, p. 192). Ainda, o autor pontua que alguns bens jurídicos não receberão a tutela penal. Assim, os bens jurídicos somente serão penais quando o legislador entender se tratar do mecanismo ideal para o combate e repressão do ilícito,

Com isso, a partir dos estudos referentes à ideia adotada pela literatura acerca do trabalho escravo contemporâneo, fica evidente que a liberdade nem sempre é elemento essencial para a caracterização do delito. Desse modo, em casos em que se configurarem a jornada exaustiva ou as condições degradantes de trabalho, haverá o trabalho escravo contemporâneo, independente da restrição da liberdade de locomoção (Freitas; Mesquita, 2016). Assim, para delimitar o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal, é necessário analisar a norma penal incriminadora por completo.

Nesse sentido, Brito Filho (2015) aponta que o artigo 149 do Código Penal está disposto no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual e, especificamente na Seção I, que trata sobre os crimes contra a liberdade pessoal. O autor, a partir deste raciocínio, conclui que um dos bens jurídicos tutelados pelo artigo em comento é o *status libertatis*, isto é, a

liberdade do indivíduo. Todavia, ao mesmo tempo, o autor milita no sentido de que este não se trata do principal bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal, devendo seu eixo de proteção ser ampliado, de modo a englobar, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

Mesquita e Freitas (2016) também defendem que, apesar do crime de trabalho análogo ao escravo estar previsto no capítulo destinado aos crimes contra a liberdade pessoal, o bem jurídico é o *status libertati* da vítima, mas também a sua dignidade humana, sua vida, saúde, bem-estar e segurança. Com isso, pode-se dizer que há uma pluralidade de bens jurídicos tutelados em um único tipo penal (Scodro; Camargo, 2019), de modo que todos culminam em um ponto central: a dignidade humana da vítima.

Desta feita, para que seja possível a devida compreensão acerca de quais os bens jurídicos o artigo 149 do Código Penal visa proteger, é necessário entender que “[...] todo o trabalho que reduz o ser humano a condições análogas à de escravo é degradante, priva a sua liberdade, sujeitando-o a condições indignas de liberdade.” (Delgado; Nogueira; Rios, 2007, p. 2991). Em linha similar, Carvalho Neto e Silveira (2021) defendem que o artigo 149 do Código Penal visa tutelar não apenas a liberdade²⁶ e autodeterminação da vítima, mas também a sua dignidade humana²⁷. Assim, em síntese, pode-se dizer que o núcleo central do artigo 149 do Código Penal é a manutenção da dignidade da pessoa humana, mas tem dois bens jurídicos: a dignidade e o *status libertatis*. Com isso:

Observa-se que a consumação do crime não exige a supressão da liberdade, podendo o delito se realizar quando há submissão do trabalhador ao trabalho forçado ou degradante, à jornada exaustiva, ou à servidão por dívidas. Assim, verifica-se que os bens jurídicos protegidos pelo dispositivo legal são a liberdade individual e a dignidade humana, que, de acordo com o inciso III, art. 5º da CR/88, não se pode admitir a sujeição ao tratamento desumano e degradante. (Carvalho Neto; Silveira, 2021, p. 138).

Portanto, fica evidente que a questão do trabalho escravo contemporâneo é uma problemática complexa e multifacetada que ainda assola a sociedade brasileira. Ela envolve

²⁶ José Claudio Monteiro de Brito Filho (2015) defende que, em matéria de trabalho escravo contemporâneo, a liberdade não pode ser interpretada de maneira restritiva. “Deve ser vista a liberdade em seu sentido mais amplo, e não, como às vezes tenta-se visualizar, somente como restrição a um de seus aspectos, que é a liberdade de ir e vir, de locomoção.” (Brito Filho, 2015, p. 195). Achille Mbembe (2018), nesse mesmo sentido, defende que a razão (aqui entendida, também, a partir de aspectos culturais, sociais e críticos, os quais as vítimas de trabalho escravo contemporâneo não podem gozar) e a liberdade andam lado a lado. “Nesse paradigma, a razão é a verdade do sujeito, e a política é o exercício da razão na esfera pública. O exercício da razão equivale ao exercício da liberdade, um elemento-chave para a autonomia individual” (Mbembe, 2018, p. 10). Assim, deve-se entender a liberdade como meio de formação racional, por meio da qual o indivíduo consegue gerar a sua identidade e garantir a sua dignidade, tal como defendem Delgado, Nogueira e Rios (2007).

²⁷ “Os fundamentos conceituais e normativos relacionados ao trabalho escravo contemporâneo dispõem sobre a subjugação da dignidade, com restrição da liberdade e da autonomia do trabalhador-escravizado com reflexos do seu legado, ‘nos aspectos individual e social, resultando em danos morais, individual e coletivo’ (CORTEZ, 2013, p. 25) consoante entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência brasileira.” (Lima, 2016, p. 62).

questões sociais, políticas e jurídicas, de modo que o seu combate somente pode ser mais efetivo se as atenções forem voltadas a todos os núcleos que envolvem esse problema. Do ponto de vista jurídico, o trabalho escravo contemporâneo também é interdisciplinar. Isso porque envolve questões de direito constitucional, penal e trabalhistas e a atenção a todas essas searas do Direito permite a devida identificação deste problema e consequente combate. Adiante, será realizada a análise de dados acerca do trabalho escravo contemporâneo, de modo a realizar um diagnóstico da situação no território nacional e, com isso, entender melhor a forma com que o trabalho escravo contemporâneo se manifesta para que seja possível uma melhor intervenção.

1.2. Um diagnóstico do problema: estatística do trabalho escravo contemporâneo

O presente tópico tem como objetivo realizar uma análise de dados acerca da situação nacional em relação à questão do trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, será realizada a leitura e estudo do Relatório do Balanço de 2020, organizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho (CGFIT) e a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE): “Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo”. Ademais, foram utilizados dados publicados pelo Ministério da Segurança Pública, em relatórios, e dados e informações publicados pelas organizações Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), e o Monitor do Trabalho Decente, vinculado à Justiça do Trabalho.

Antes, cumpre pontuar, que desde o ano de 1995, quando o Grupo Especial de Fiscalização Móvel iniciou sua atuação em nível nacional, até o ano de 2024, foram resgatados cerca de 65.598 (sessenta e cinco mil e quinhentos e noventa e oito) trabalhadores vítimas de trabalho escravo contemporâneo, segundo dados presentes no Relatório do Balanço de 2020 e em dados exibidos pela organização Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil.

Além disso, a partir dos dados apresentados pela organização, é possível observar que o estado com maiores números de resgate de trabalhadores vítimas de trabalho escravo contemporâneo é o estado do Pará, com um total de 13.479 (treze mil e quatrocentos e setenta e nove mil) vítimas, seguido pelo estado de Minas Gerais, com um total de 7.598 (sete mil e quinhentos e noventa e oito) vítimas, no recorte temporal de 1995 a 2024. Todavia, quando observado no recorte temporal de 2017 a 2024, é possível observar que o estado de Minas Gerais

é o estado com maiores índices de trabalho escravo contemporâneo, com um total de 4.164 (quatro mil e cento e sessenta e quatro) vítimas, e o estado do Pará desceu para a quinta colocação, com 618 (seiscentos e dezoito) vítimas. Ainda, a organização demonstra que, entre 2002 a 2024, o estado do Maranhão foi o principal estado de origem das vítimas resgatadas.

Em contabilização publicada pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, ficou-se constatado que, no recorte temporal de 2002 a 2024, os 5 principais municípios de origem das vítimas resgatadas são: São Paulo-SP; Amambai-MS; Codó-MA; São Francisco-MG; e Redenção-PA. Quando analisado o recorte temporal de 2017 a 2024, observa-se que Amambai-MS não se encontra nem mais entre os 10 principais municípios de origem das vítimas, sendo os rankings compostos por: São Paulo-SP; São Francisco-MG; Redenção-PA; Pompéu-MG; Salvador-BA; Caxias-MA; Berílio-MG; São Vicente Ferrer-MA; Porteirinhas-MG; Aracatu-BA.

Ainda, a mesma organização publicou que os municípios com maior prevalência de casos de trabalho escravo contemporâneo, dentro do recorte temporal de 2002 a 2024, são: Confresa-MT; Ulianópolis-PA; São Félix do Xingu-PA; Brasilândia-MS; e Campos dos Goytacazes-RJ. Esses índices se alteram quando analisados os casos de 2017 a 2024, período em que os municípios com maior prevalência de casos de trabalho escravo são: São Paulo-SP; Varjão de Minas-MG; Brasília-DF; Itumbiara-GO; Bento Gonçalves-GO. Ademais, em dados armazenados desde 2002, a organização demonstra que, entre os 10 (dez) municípios principais de origem das vítimas, o estado de São Paulo aparece uma única vez, com a capital como representante. Os estados de Minas Gerais, com o município de São Francisco, Rio de Janeiro, com o município de Campo de Goytacazes, e o Pará, com o município de Redenção, aparecem apenas uma vez também. Já Mato Grosso do Sul aparece duas vezes (municípios de Amambai e Caarapó), e o Maranhão aparece quatro vezes (municípios de Codó, Imperatriz, Caxias e Santa Luzia).

Sobre isso, é interessante trazer a ideia do Índice de Vulnerabilidade. Segundo o InPACTO²⁸, o Índice de Vulnerabilidade é uma ferramenta “que analisa indicadores sociais baseados em uma ampla gama de variáveis demográficas, para avaliar a vulnerabilidade ao trabalho escravo [...] em diferentes regiões do Brasil.” (InPACTO, 2025, *internet*). Esse Índice foi criado para estimar a probabilidade de ocorrência de casos de trabalho escravo

²⁸ O Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO) é uma organização sem fins lucrativos que se dedica a erradicação e prevenção do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

contemporâneo, e utiliza variáveis sociais e econômicas, sobretudo as referentes ao trabalho, educação e proteção social e da infância.

Além de avaliar o risco de vulnerabilidade ao trabalho escravo em municípios onde ocorrem as violações, o IVI oferece informações que revelam o grau de risco nos municípios de onde partem os trabalhadores. Isso permite ações de prevenção mais completas, que consideram tanto os locais de resgate, quanto as áreas de recrutamento, lançando luz a relação do aliciamento e da migração. (InPACTO, 2025, Internet).

Os Índices de Vulnerabilidade classificam as regiões em dois níveis. A organização identificou que, regra geral, as capitais possuem um menor índice de vulnerabilidade, mesmo que os números de resgate de vítimas de trabalho escravo contemporâneo tenham sido identificados com certa significância. Isso também ocorre quando os estados são categorizados com níveis altos de vulnerabilidade. Isto é, mesmo em estados com alto nível de vulnerabilidade, as suas capitais tendem a possuir níveis baixos de vulnerabilidade.

A organização Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil demonstra que, entre os anos de 2017 e 2024 algumas das principais atividades econômicas em que foram encontrados casos de trabalho escravo contemporâneo são: cultivo de café; cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente; atividades de apoio à agricultura; produção floresta; cultivo de cana-de-açúcar; construção de edifícios; criação de bovinos; extração de pedras, areia e argila; cultivo de soja; cultivo de cereais; cultivo de frutas; extração de minérios; confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas; e dentre outros. Diante disso, é possível observar uma maior relevância de casos no ambiente rural, mas há uma crescente de casos de trabalho escravo contemporâneo em ambiente urbano também.

Carvalho Neto e Silveira (2021) defendem que parte dos motivos que levam a uma maior proeminência do trabalho escravo no âmbito rural se deve a três principais razões: o isolamento geográfico; à ausência de fiscalização; à alta procura de emprego. Somado a isso, Henig e Bento (2024) defendem que esses maiores índices de trabalho escravo contemporâneo no âmbito rural se devem a uma forte herança do coronelismo, do agronegócio e do acúmulo de riquezas. Todavia, como observado, existe um crescimento de casos de trabalho escravo contemporâneo em ambiente urbano²⁹, contrariando a ideia de que o trabalho escravo contemporâneo apenas é encontrado em ambientes rurais e, normalmente, remotos. “Também

²⁹ Em agosto de 2025, foram resgatados oito trabalhadores em condições análogas à escravidão na cidade de Franca, no estado de São Paulo. No caso, os trabalhadores realizavam atividades laborais na construção civil. Para mais informações: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2025/08/14/franca-rompe-com-empresa-que-reformava-pracas-apos-trabalhadores-serem-resgatados-em-condicoes-de-escravidao-diz-mpt.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2025.

não se limitam apenas às lavouras, festivais de música como o Lollapalooza que já está na sua 4ª edição, utilizou em todas elas, mão de obra explorada por 12 horas diárias e dormiam em papelão para organizarem toda a estrutura do evento a tempo.” (Henig; Bento, 2024, p. 53). Ainda sobre isso:

Até pouco tempo, o trabalho escravo e o tráfico de pessoas eram fenômenos que pareciam ter lugar apenas em regiões remotas do país. Nos últimos anos, os crimes têm sido encontrados com frequência nas cidades urbanizadas; a exploração tem se adaptado aos moldes das atividades econômicas desses locais, seja indústria têxtil, na construção civil ou na prostituição. (Suzuki, 2013, p. 185).

Em linha similar, é interessante observar dados fornecidos pelo Ministério da Segurança Pública em Relatório referente aos anos de 2021 a 2023 sobre o tráfico de pessoas. Mais recentemente, o Ministério da Segurança Pública publicou o Relatório referente ao ano de 2024 sobre o tráfico de pessoas. A relação entre o delito de tráfico de pessoas e o da escravidão contemporânea é evidente (Borges; Germer, 2021), de modo que se atentar aos dados sobre os números de pessoas traficadas para fins de trabalho escravo pode auxiliar nos desenhos de políticas que objetivem combater a ocorrência de ambos os delitos.

Inclusive, o próprio Relatório referente aos anos de 2021 a 2023 sobre o tráfico de pessoas demonstra que, de acordo com dados fornecidos pela Polícia Federal, 53% são traficadas para fins de trabalho escravo contemporâneo. Os restantes dos casos são referentes à: exploração sexual (27%); adoção ilegal (9%); servidão (8%) e remoção de órgãos (3%). Já de acordo com o Relatório de 2024 sobre os números de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo contemporâneo, por meio de dados fornecidos pela Polícia Federal, os índices têm relativa alteração. Nesse sentido, os dados de vítimas traficadas para fins de trabalho escravo contemporâneo aumentam, de modo a representar 64% das estatísticas. Os demais casos de tráfico de pessoas são referentes à: exploração sexual (32%); servidão (21%); adoção ilegal (6%); remoção de órgãos (0%).

Quando analisado o perfil dos trabalhadores vítimas de trabalho escravo contemporâneo, alguns dados são interessantes de se observar. No que concerne à raça, é possível observar que os negros são o grupo racial com os maiores números dentro das estatísticas. De acordo com os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, 64.2% das vítimas de trabalho escravo contemporâneo são pardas, 17.3% são pessoas brancas, 15.9% são pessoas pretas, 2.27% são indígenas e 0.39% são amarelas. Essas estatísticas não contrariam, na totalidade, os dados levantados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil no recorte temporal de 2002 à 2024, que demonstram que 52.7% das vítimas são pardas; 20.7% das vítimas

são brancas; 14.1% das vítimas são pretas; 9.39% das vítimas são amarelas; e 3.07% das vítimas são indígenas.

No que concerne à questão racial, os dados expostos pelo Relatório referente aos anos de 2021 a 2023 sobre o tráfico de pessoas corrobora as estatísticas observadas anteriormente. Desse modo, dentre as vítimas traficadas para fins de trabalho escravo contemporâneo, 64% são pardas; 18% são brancas; 16% são pretas e 2% são indígenas. A estatística se mantém em dados coletados por meio de denúncias recebidas pelo “Ligue 180” e “Disque 100”, mas com outras proporções. O que se observa é que, comparando os dados levantados pelo Relatório com os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, há uma diminuição do número de vítimas amarelas e indígenas, no que diz respeito ao trabalho escravo contemporâneo.

Na questão de gênero e idade, por meio de dados levantados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, observa-se que o maior número de vítimas são homens, na faixa etária de 18 a 24 anos. No caso das mulheres, a faixa etária com maior prevalência também é entre 18 e 24 anos. Desse modo, o Relatório dos anos de 2021 a 2023 sobre os números de tráfico de pessoas demonstram o recorte de gênero das vítimas de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo contemporâneo. Segundo o Relatório, 84% das vítimas eram homens e 13% eram mulheres. O Relatório ainda faz a diferenciação de idade, de modo que 2% das vítimas são meninos de até 18 anos. Meninas de até 18 anos participam da estatística, mas com baixa expressividade.

Já no que concerne à escolaridade, o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil demonstra uma alteração quando observado o recorte temporal entre os anos de 2002 e 2016, e o recorte temporal de 2017 a 2024. Entre 2002 e 2016, é possível identificar que o maior número de vítimas não tinha completado o 5º ano (38.1%), seguido por vítimas analfabetas (31.6%). Quando se observa dados sobre esse mesmo recorte temático, dentro do recorte temporal de 2017 a 2024, observa-se que o maior número de vítimas era aquelas que não possuem o 5º ano completo (19.4%), mas passam a ser seguidas por vítimas com o ensino médio completo (18.7%), enquanto vítimas analfabetas compõe apenas 10.2% das estatísticas.

Além de todo o exposto, a organização Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil expôs a evolução das denúncias de trabalho escravo contemporâneo, entre os anos de 2012 e 2019. Nos dados evidenciados, observa-se que os

maiores picos foram nos anos de 2013³⁰, com um total de 1.091 denúncias, e no ano de 2016, com um total de 908 denúncias. Depois disso, observou-se uma diminuição de denúncias. Essa diminuição pode ter dois indicativos: diminuição dos casos de trabalho escravo contemporâneo (hipótese que se entende difícil de ser verídica³¹); diminuição do conhecimento ou vontade em realizar a denúncia.

Além disso, segundo o Relatório do Balanço de 2020, foram resgatados 936 vítimas de trabalho escravo contemporâneo. Ainda, em reportagem da ONG Repórter Brasil, é possível identificar que, nos anos de 2022, 2023 e 2024, os casos de trabalho escravo são bastante proeminentes. Desse modo, a reportagem afirma que, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e do Emprego, no ano de 2022, foram resgatadas 2.500 vítimas, no ano de 2023 foram resgatadas 3.200 vítimas e, no ano de 2024 foram resgatadas 2.004 vítimas de trabalho escravo contemporâneo.

Ademais, segundo o Relatório referente aos anos de 2021 a 2023 sobre o tráfico de pessoas, de acordo com dados fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho dentro deste recorte temporal, em todos os anos, a maior parte dos procedimentos instaurados de tráfico de pessoas pelo Ministério Público do Trabalho são voltados ao combate da exploração do trabalho em condições análogas ao de escravo.

No que diz respeito ao procedimento criminal referentes ao tipo penal de tráfico de pessoas, de acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo o Relatório referente aos anos de 2021 a 2023 sobre o tráfico de pessoas, esses dados, de certo modo, também se mantêm, mas com proporções diferentes. Dessa forma, é possível observar que, no tráfico interno, a maior parte dos casos que tramitam na justiça criminal dizem respeito ao tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo contemporâneo, enquanto no que se referente ao tráfico internacional, a maior parte dos casos de tráfico de pessoas que tramita no sistema de justiça criminal diz respeito à exploração sexual.

Ainda, o Relatório referente aos anos de 2021 a 2023 sobre o tráfico de pessoas demonstra que houve crescimento dos números de procedimentos instaurados de tráfico de pessoas para a exploração de trabalho em condições análogas ao de escravo pelo Ministério

³⁰ Carvalho Neto e Silveira (2021) apontam que em 2013, a maior parte dos casos de trabalho escravo contemporâneo se deu no âmbito urbano.

³¹ Em notícia publicada em 28/01/2025, a ONG Repórter Brasil explicita que, no ano de 2024, o Brasil resgatou 2 mil vítimas de trabalho escravo contemporâneo. A notícia evidencia que, no ano de 2024, o Grupo de Fiscalização Móvel de Trabalho Escravo resgatou 2.004 trabalhadores em condições análogas à de escravo, o que refuta a remota hipótese de que teria havido uma diminuição de casos de trabalho escravo contemporâneo a partir do ano de 2016. Para mais informações: <https://reporterbrasil.org.br/2025/01/brasil-flagra-2-mil-escravizados-em-2024-resgate-na-byd-foi-o-maior-do-ano/>.

Público do Trabalho. Dessa forma, os procedimentos instaurados no ano de 2021 representam apenas 2% das estatísticas, enquanto os procedimentos instaurados em 2022 representam 26% das estatísticas e os procedimentos instaurados em 2023 representam 72% das estatísticas.

Ainda, o Monitor do Trabalho Decente, vinculado à Justiça do Trabalho, demonstra que, desde 1º de julho de 2020, é possível observar uma média de 38 ajuizamentos de processos referentes a casos de trabalho escravo contemporâneo e uma totalidade de 124.110 (cento e vinte e quatro mil e cento e dez) casos, dos quais a maior parte dos reclamantes são homens (74.38%), corroborando os dados acerca dos casos de trabalho escravo contemporâneo acima dispostos. Todavia, no que diz respeito à etnia/raça e à faixa etária, os dados processuais não necessariamente condizem com os dados fáticos disponibilizados. Isso porque, a maior parte dos casos processuais não possuem declaração racial (146.673 - cento e quarenta e seis mil e seiscentos e setenta e três), seguido por reclamantes brancos (15), multirraciais (8), afrodescentes (2). Observa-se uma falha dos tribunais ao não identificar traços étnicos e raciais das vítimas, uma vez que, caso assim fosse feito, facilitaria o desenho de políticas públicas (criminais) de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

No que concerne à faixa etária, a maior parte dos casos que chegou ao Poder Judiciário as vítimas possuem entre 30 e 39 anos (47.074 - quarenta e sete mil e setenta e quatro), seguido por vítimas de 19 a 29 anos (36.681 - trinta e seis mil e seiscentos e oitenta e um mil), contrariando os dados acima relatados, em que se observa uma maior prevalência de vítimas de trabalho escravo contemporâneo na faixa etária de 18 a 24 anos. Pode-se inferir uma maior dificuldade de as vítimas mais jovens terem acesso ao jurisdicionado, isto é, terem a fruição de seus direitos.

Ainda, a organização Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil demonstra as estatísticas acerca da qual a característica mais presente nos casos de trabalho escravo contemporâneo. A jornada exaustiva lidera os índices, com 26.9% de casos, seguido pelo trabalho em condições degradantes, com 24.2%. O trabalho escravo contemporâneo por servidão por dívida, com 12.3%, e o trabalho com a impossibilidade de deixar o local de serviço, com 11.3%, seguem na estatística. As demais modalidades de trabalho escravo contemporâneo compõem um único dado, com uma porcentagem de 25.21%.

Os dados evidenciam uma clara falha do Poder Público em garantir a devida efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores. Antônio Alberto Machado (2017) defende que a sociedade vive um problema de efetividade do direito, que se manifesta tanto no campo teórico como no campo prático. Sobre isso, o autor explica:

É prático porque, [...] espera-se que o direito proporcione sempre seus efeitos concretos no plano jurídico, social, econômico, cultural, etc.; é teórico porque a ciência jurídica é a ciência jurídica é uma ciência aplicada, logo, a sua teoria deve proporcionar as condições de aplicação das normas e estabelecer alguma correspondência com a realidade concreta. (p. 93).

Ainda, Machado (2017) demonstra que, em matéria de direitos humanos fundamentais, o problema de sua efetividade é essencialmente teórico. Isso porque, segundo o autor, são direitos que sustentam a democracia contemporânea e a sua falta de efetividade acarretaria a falta de efetividade de um Estado democrático. Assim, considerando a questão do trabalho escravo contemporâneo, a falta de efetividade na garantia dos direitos desses trabalhadores, em um contexto sociopolítico periférico³², como o do Brasil, essa violação de direitos humanos representa um problema eminentemente político.

Isso porque se observa um projeto político de desmantelamento dos direitos trabalhistas que ocasionam no aumento de risco na execução da atividade laboral (Ferreira; Lima, 2015). Representa toda uma consequência da expansão da lógica mercadológica, presente nos ideais neoliberais, e potencializada pela globalização, como visto teoricamente no tópico anterior e, agora, evidenciado por meio dos dados acima disposto. Sobre isso, António Casimiro Ferreira e Teresa Maneca Lima (2015, p. 58) ensinam:

No entanto, o direito do trabalho e os mercados continuam a ser pressionados pelos processos de globalização e pelas políticas neoliberais para uma crescente flexibilização. Assiste-se, assim, a um movimento de flexibilização dos mercados, da força de trabalho e das normas laborais, ao mesmo tempo que se denota uma tendência difusa para a naturalização do risco laboral, considerando-o normal e, acima de tudo, passível de ser regulado pelo próprio mercado. Urge contrariar esta tendência e assumir o direito à segurança no trabalho como um direito fundamental, pois somente com condições de trabalho seguras e salubres se poderá dignificar a condição humana do trabalho, diminuindo assim o número de mortes em resultado de um trabalho desenvolvido em condições pouco dignas e seguras [...] Não esquecendo que o trabalho continua a matar diariamente milhares de trabalhadores, a discussão sobre os direitos humanos do trabalho não poderá, por um lado, continuar a centrar-se na definição de princípios mínimos e, por outro, na explanação dos custos económicos da definição de políticas públicas de direitos humanos do trabalho ao nível internacional. Para concluir, poderemos afirmar que nos encontramos perante um desafio ao direito dos direitos humanos, na medida em que somente através da elevação do direito à segurança no trabalho como direito humano se poderá construir uma verdadeira condição cidadã no mundo do trabalho.

Dessa forma, partindo do pressuposto de direitos humanos trabalhistas, a sua constante e reiterada violação representa uma forma de necropolítica contra a classe laboral. Isso porque,

³² Deve-se compreender tal entendimento do autor a partir de uma lógica de contraposição entre o sul global e o norte global, de modo que o contexto sociopolítico latino-americano é marcado por “contextos de opressão e desigualdades sociais, econômicas e culturais” (Machado, 2017, p. 93), de modo que “a questão da efetividade dos direitos fundamentais é reconhecidamente um problema mais complexo, constituindo-se numa questão eminentemente política que desafia os limites do direito e a ciência dos juristas.” (Machado, 2017, p. 93).

parece-me adequado relacionar todo o arcabouço teórico formulado, até então, acerca do trabalho escravo contemporâneo e a reiteradas violações de direitos humanos dessas vítimas, relacionados a esse fenômeno com a ideia de necropolítica trabalhada por Achille Mbembe. Essa relação é possível, uma vez que Mbembe (2018) explica que, a partir da análise do desenvolvimento da sociedade, é possível perceber o surgimento mais sofisticados e sutis de instrumentalização, controle, despersonalização da existência humana com o intuito de extermínio de determinados grupos.

É justamente isso que se observa na manutenção do trabalho escravo contemporâneo: a globalização de ideais neoliberais auxiliou na criação de mecanismos de facilitação da instrumentalização de corpos vulnerabilizados, e meios de suprimir a dignidade humana, por meio do trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, a instrumentalização do ser humano ocorre, no contexto do trabalho escravo contemporâneo, quando a vítima é submetida à condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, e com o cerceamento de sua liberdade de locomoção. Em outras palavras, a instrumentalização das vítimas de trabalho escravo contemporâneo ocorre quando suas condições de saúde e integridade são colocadas em graves riscos no momento da execução das atividades laborais³³.

Diante disso, fica evidente a dificuldade de se garantir uma efetiva tutela penal dos direitos humanos dos trabalhadores das vítimas de trabalho escravo contemporâneo³⁴. Borges (2012) ensina que, preservando a ideia de Direitos Humanos negativos, isto é, que controlam a atuação do poder estatal, deve-se pensar também em uma atuação jurídica e política eficiente que visa proteger os indivíduos em condição de vulnerabilidade, sobretudo durante a fase pós-violatória dos direitos humanos. Ou seja, sem abrir espaço para uma atuação discricionária do

³³ Rezende e Salvador (2024), tratando das condições degradantes de trabalho no campo frente ao aumento do uso de agrotóxicos, explicam que a que “A ‘instrumentalização generalizada da existência humana’ pode ser relacionada ao trabalho, na medida em que se subjugam o trabalhador a meios degradantes de trabalho e/ou em situações que vulnerabilizam pela redução de custos com questões essenciais à sua saúde e segurança em prol da obtenção de lucro e potencialização de resultados.” (p. 738). O mesmo se aplica na questão do trabalho escravo, uma vez que, como observado no tópico anterior, mão de obra em condições análogas à de escravo maximizam e potencializam os lucros da atividade econômica, em prol da saúde, integridade e dignidade do trabalho vítima de trabalho escravo contemporâneo. Operacionaliza-se, assim, nas relações laborais, a lógica da necropolítica.

³⁴ “A vulnerabilidade de grupos humanos, então, ganha relevo para a determinação da objetividade jurídico-penal a ser definida pela política criminal norteada pelos direitos humanos, na forma de garantismo positivo, notadamente diante de violações sistemáticas, ao lado da impunidade dos respectivos agressores, por razões estruturais ou por uma prática ideologicamente comprometida com a utilização do Direito Penal como mero instrumento de opressão, ensejadora da omissão dos órgãos oficiais de combate à criminalidade em questão.” (Borges, 2012, p. 86-87).

poder estatal, é necessária uma atuação que acarrete a formulação de uma política pública criminal³⁵ que defenda os direitos humanos de grupos em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a permanência de casos de trabalho escravo contemporâneo no território brasileiro representa uma violação sistemática de direitos humanos, demonstrando a dificuldade de se pensar em uma efetiva tutela (penal) dos direitos humanos dos trabalhadores. Isso se deve, em parte, à natureza estrutural da questão do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que envolve questões políticas, econômicas, com consequências jurídicas e sociais, como visto até então.

Ao mesmo tempo, em que pese considerar que a permanência de tantos e reiterados casos de trabalho escravo contemporâneo representa uma falha na efetividade dos direitos humanos laborais, abre-se um espaço de esperança. Isso porque se identifica uma maior procura pelos casos, de modo a garantir a sua repressão e a libertação das vítimas. Ou seja, apesar de a permanência deste delito, de forma tão reiterada, no contexto brasileiro, ser um problema de efetividade de direitos humanos, bem como uma falha na tutela (penal) destes, pode indicar um cenário de esperança, no sentido de se observar maior empenho nas operações e um maior número de denúncias de casos, de modo a militar pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Portanto, diante do número crescente de casos de trabalho escravo contemporâneo, Borges (2015) defende que é evidente as lacunas referentes às possibilidades normativas e que devem ser resolvidas, mas, para uma efetiva tutela penal dos direitos humanos (trabalhistas) (Borges, 2012) “[...] o grau de comprometimento de cada um dos respectivos governos em incrementar políticas públicas efetivas de proteção das vítimas de trabalhos forçados e degradantes [...]” (Borges, 2015, p. 49)³⁶. Dessa forma, o próximo Capítulo tem como objetivo estudar a Mobilização do Direito enquanto mecanismo de luta contra o trabalho escravo

³⁵ Em linhas gerais, uma política (pública) criminal pode ser entendida como o meio pelo qual o Estado decide combater a criminalidade de forma socialmente responsável, além da imprescindível harmonia entre o direito e a política criminal (Fernandes, 2001). Fernando de Andrade Fernandes entende que se trata de uma “[...] cuja missão inclui os métodos adequados no sentido social para a luta contra o delito, ou seja, a chamada missão social do direito penal” (2001, p. 29). Além disso, “a política criminal não estará reservada apenas à missão de determinar como deve ser a reação penal, mas também selecionar aquilo contra o que deverá reagir-se de modo mais formalizado ou não e o tipo dessa formalização” (Fernandes, 2001, p. 50).

³⁶ Machado (2017) explica que, em matéria de direitos fundamentais, como no caso do trabalho escravo contemporâneo, o Campo Jurídico voltou maiores esforços para a questão dogmática e a formalidade da norma, mas que este campo de atuação jurídica já revelou seus limites, de modo que se torna mais uma dificuldade a ser superada para a efetivação desses direitos. Dessa forma, pode-se entender a necessidade de se encontrar outros meios de efetividade dos direitos fundamentais, para além de aspectos dogmáticos.

contemporâneo e, conseqüentemente, estratégia de luta política e social para a implementação de políticas públicas para tanto.

2. O PROCESSO ESTRUTURAL ENQUANTO INSTRUMENTO DA MOBILIZAÇÃO DO DIREITO: O CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Diante de todo o exposto no capítulo anterior, fica evidente que o trabalho escravo contemporâneo, sobretudo dentro das escalas de produção, permanece enquanto uma problemática estrutural ainda existente na sociedade brasileira. Dessa forma, busca-se, no presente tópico, compreender a Mobilização do Direito enquanto instrumento de luta contra a exploração laboral.

Dessa forma, passará, primeiramente, pela conceituação da ideia de Mobilização do Direito, para então, buscar compreender a esta movimentação no âmbito do Direito do Trabalho, no sentido de luta contra o trabalho escravo contemporâneo. Isto é, buscará analisar o papel de grupos da sociedade civil e movimentos sociais na organização do combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Por fim, este capítulo passará pela ferramenta de judicialização deste litígio complexo e estrutural (o trabalho escravo contemporâneo) para o seu combate. Desse modo, pretende-se compreender a ideia de Processo Estrutural enquanto um instrumento eficiente de Mobilização do Direito. A decisão pelo estudo da judicialização deste conflito se deu por duas razões principais: I) a grande expressividade do estudo da Mobilização do Direito parte da judicialização enquanto instrumento de Mobilização, bem como o poder representado pelos tribunais neste campo de disputas (McCann, 2010)^{37/38}; II) a falha institucional e estatal, até então, de combate ao trabalho escravo contemporâneo (CSJT, 2024)³⁹.

³⁷ “O segundo e mais comum tipo de estudo sobre a mobilização do direito são pesquisas detalhadas sobre as pessoas que entram em disputa nos tribunais. Eles examinam a consciência jurídica das pessoas e como elas agem em função dela. Também analisam suas interações, escolhas e o que isso nos diz a respeito do poder social e jurídico.” (McCann, 2010, p. 182). Desse modo, se trata de uma perspectiva de estudo em que parte do reconhecimento do direito posto, superando barreiras informacionais, para que então possa ser demandado em juízo (Paschoal, 2024).

³⁸ “Em resumo, os tribunais são importantes por configurarem o contexto no qual os usuários da justiça se engajam em uma mobilização do direito. [...] Em grande parte, a importância dos tribunais se dá em função de como os usuários interpretam e agem com relação aos seus sinais. Em outras palavras, os tribunais não determinam as ações judiciais e organizações, mas ajudam, de modo ativo, a traçar o panorama ou a rede de relações na qual se encontram as demandas judiciais em curso dos cidadãos e organizações.” (McCann, 2010, p. 183).

³⁹ “A iniciativa faz parte do compromisso do Poder Judiciário Trabalhista com as ações que estão alinhadas à Agenda 2030, da ONU, mais especificamente aos ODS nº 01, 08 e 10, que tratam da erradicação da pobreza, do

2.1. A Mobilização do Direito enquanto conceito e ferramenta metodológica de compreensão dos fenômenos sociojurídicos

Em linhas bastante gerais, a Mobilização do Direito pode ser entendida como a utilização das instituições jurídicas pela sociedade civil e política, sejam indivíduos ou grupos sociais. Este uso tem como objetivo a reafirmação de direitos explicitamente positivados no ordenamento jurídico, ou até mesmo a conquistas de direitos⁴⁰.

Desse modo, trata-se de uma intersecção entre o “direito com a vida social e política” (Maciel, 2011, p. 98), de modo a garantir certas camadas sociais, historicamente à margem da proteção estatal e em situação de vulnerabilidade, tenham um devido acesso à justiça⁴¹. Com isso, a Mobilização do Direito é uma forma de representação das vontades de certos grupos que tiveram sua condição, enquanto sujeitos de direitos, negligenciada.

Para que seja possível a devida compreensão do conceito de Mobilização do Direito, é necessário, antes disso, se debruçar acerca da ideia de Campo Jurídico, cunhada por Pierre Bourdieu (1989), decorrente da ideia de Sistemas Simbólicos⁴². Para o sociólogo, o mundo

trabalho decente, do crescimento econômico e da redução das desigualdades, respectivamente. O documento também demonstra o compromisso do Brasil em criar políticas públicas efetivas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, cumprindo com as determinações exaradas no item c.5 da mencionada sentença do Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil, em especial a ampliação do acesso efetivo à justiça das pessoas trabalhadoras vulnerabilizadas inseridas ou resgatadas da situação de trabalho escravo, além da garantia de um processo digno, efetivo e equitativo às partes.” (CSJT, 2024, p. 12)

⁴⁰ “[...] mobilização do direito se refere às ações de indivíduos, grupos ou organizações em busca da realização de seus interesses e valores. Segundo Frances Kahn Zemans, ‘Law is mobilized when a want or desire is translated into a claim of Law or assertion of legal rights’” (McCann, 2010, p. 182). Para maior aprofundamento sobre a ideia de Mobilização do Direito enquanto instrumento de compreensão do mundo jurídico e social: McCann (2010), Barbosa e Baroni (2024), Barbosa e Aguiar (2024), Santos (2012), Maciel (2011), Fanti (2013; 2017), Fenollosa (2020), Zemans (2024).

⁴¹ “Partindo de uma perspectiva metodológica, a concretização do acesso à justiça exige um olhar para grupos e pessoas vulneráveis que necessitam de uma tutela adequada de seus direitos, em especial para seus direitos fundamentais. A vulnerabilidade, sob este aspecto, deve ser critério orientador da tomada de decisões que viabilizem a concretização do acesso à justiça, tanto antes da chegada (e de modo a viabilizar essa chegada) quanto após o ingresso no Poder Judiciário. Nesse sentido, é critério que deve nortear a adoção de medidas que incentivem e tornem possível o acesso à justiça, bem como o manejo de técnicas voltadas à prestação de uma tutela jurisdicional adequada, considerando as necessidades impostas pela vulnerabilidade, sempre a partir de uma prestação jurisdicional humanizada.” (Paschoal, 2024, p. 85-86)

⁴² “A tradição neo-kantiana [...] trata os diferentes universos simbólicos, mito, língua, arte, ciência, como instrumentos de conhecimento e de contrução do mundo dos objectos, como ‘formas simbólicas’, reconhecendo, como nota Marx [...], o ‘aspecto ativo’ do conhecimento. [...] Durkheim inscreve-se explicitamente na tradição Kantiana. Todavia, porque quer dar uma resposta ‘positiva’ e ‘empírica’ ao problema do conhecimento evitando a alternativa do apriorismo e do empirismo, lança os fundamentos de uma sociologia das formas simbólicas (Cassirer dirá expressamente que ele utiliza o conceito de ‘forma simbólica’ como equivalente a ‘forma de classificação’). Com Durkheim, as formas de classificação deixam de ser formas universais (transcendentais) para se tornarem (como implicitamente em Panofsky) em formas sociais, que dizer, arbitrárias (relativas a um grupo particular) e socialmente determinadas.” (Bourdieu, 1989, p. 8).

social é composto por diversos campos, cada qual com um capital simbólico e cultural próprio e que se manifesta em um poder simbólico característico de cada campo social.

Esse poder e capital simbólicos se encontram constantemente em disputa dentro e fora de cada um dos campos, com o intuito de poder dizer as regras que ditam a realidade⁴³ (Barbosa; Colombaroli, 2016). Trata-se de um cenário primordialmente político⁴⁴, em que o campo social que se sobressai (o campo social dominante) aos demais (campos sociais dominados) é responsável por ditar as regras e hierarquias sociais e, com isso, exercer o seu poder e gerando o que Bourdieu nomeia de “violência simbólica”. Desse modo, “[...] a cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se ela sua distância em relação à cultura dominante” (Bourdieu, 1989, p. 11). Nesse sentido, não seria possível entender de forma diferente o Campo Jurídico.

Segundo Pierre Bourdieu (1989), o Campo Jurídico⁴⁵ é um espaço com relativa autonomia, de tal modo que a sua compreensão depende, em grande medida, da apreensão de

⁴³ “Os ‘sistemas simbólicos’, como instrumentos de conhecimento e comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, ‘uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências. [...] a ‘solidariedade social’ no facto de participar num sistema simbólico - tem o mérito de designar explicitamente a função social (no sentido do estrutura-funcionalismo) do simbolismo, autêntica função política que não se reduz à função de comunicação dos estruturalistas. Os símbolos são os instrumentos por excelência da ‘integração social’: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação (cf. a análise durkheimiana da festa), eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração ‘lógica’ é a condição da integração ‘moral’.” (Bourdieu, 1989, p. 9-10).

⁴⁴ “A tradição marxista privilegia as funções políticas dos ‘sistemas simbólicos’ em detrimento da sua estrutura lógica e da sua função gnoseológica [...] este funcionalismo [...] que explica as produções simbólicas relacionando-as com os interesses da classe dominante. As ideologias, por oposição ao mito, produto colectivo e colectivamente apropriado, servem de interesse particulares que rendem a apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo. a cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções. (Bourdieu, 1989, p. 10). Ainda, “o direito também influencia fortemente a política e as relações sociais. A eficácia do direito transcende a área de atuação que lhe foi tradicionalmente atribuída na tripartição dos poderes, posto que está intimamente ligada aos interesses e valores inseridos nos textos jurídicos.” (Barbosa; Colombaroli, 2016, p. 125).

⁴⁵ Para Pierre Bourdieu (1989), pode-se entender que a compreensão do Campo Jurídico exige a compreensão da herança kelseniana, no sentido de que o Direito é uma ciência hermética, e da herança marxista, de que o Direito é um instrumento de dominação de classes dominadas. Isso porque “a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física.” (p. 211), de modo que “a ordem das relações objectivas entre os agentes e as instituições em concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, não se pode compreender que o campo jurídico, embora receba do espaço das tomadas de posição a linguagem em que os seus conflitos se exprimem, encontre nele mesmo, quer dizer, nas lutas ligadas aos interesses associados às diferentes posições, o princípio da sua transformação.” (p. 212). É nesse cenário que se encontra no Direito um espaço de luta e

sua própria dinâmica interna. Ao mesmo tempo, Bourdieu entende que o campo jurídico impacta na vida social ao passo que exerce seu poder simbólico enquanto um instrumento de dominação das classes subalternas. Nesse sentido, pode-se entender que o campo jurídico é uma constante dualidade, que, em suas palavras:

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas ações de força específica que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (1989, p. 211)

Desse modo, o Direito, isto é, o Campo Jurídico, pode ser entendido como o resultado entre o império da norma e os interesses da classe dominante que historicamente se utiliza dos instrumentos jurídicos para então dizer o direito, mas também sujeito às influências da sociedade civil e dos movimentos sociais (Barbosa; Colombaroli, 2016), uma vez que a busca pelas instituições jurídicas por parte desses grupos sociais pode transformar esta função do direito. Desta feita, essa luta pela interpretação do Direito garante a possibilidade de mudança social e transformação normativa (Barbosa; Baroni, 2024). É a partir dessa perspectiva que se abstrai a ideia de Mobilização do Direito: em que pese o Direito ter como função evidente a subjugação de grupos a campos sociais subalternos, pode ser uma ferramenta transformadora^{46/47}.

representação, isto é, o espaços dos possíveis para a conquista e defesa de direitos. Ainda sobre essa relação, Agnaldo de Sousa Barbosa e Ana Carolina de Moraes Colombaroli defendem que “o campo jurídico é lugar de luta, de concorrência para declarar *o que é o direito*, em razão da elasticidade dos textos normativos. A decisão judicial, ao mesmo tempo em que não pode prescindir da técnica jurídica, se insere, inequivocamente, no campo político. Não é possível crer na suposta separação entre direito (domínio da razão) e a política (domínio da vontade), na medida em que aquele é produto dos processos constituintes e legislativos, um dos principais produtos da política, troféu pelo qual batalhas são travadas.” (2016, p. 125).

⁴⁶ “Primeiro, as dimensões normativas e estratégicas do direito são analiticamente inseparáveis. De um lado, o direito é constitutivo para a vida social, pois as normas jurídicas fornecem a moldura normativa e categorial que orienta a percepção dos agentes acerca das relações nas quais estão inseridos, os seus interesses, das formas e das possibilidades de ação. De outro lado, o direito é um recurso estratégico, pois as normas jurídicas são objeto de uso calculado para a consecução de interesses e de resultados práticos.” (Maciel, 2011, p. 100).

⁴⁷ “As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais. Elas podem conduzir esta luta quer diretamente, nos conflitos simbólicos da vida quotidiana, quer por procuração, por meio da luta travada pelos especialistas da produção simbólica [...] O campo de produção simbólica é um microcosmos da luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nesta medida) que os produtores servem os interesses dos grupos exteriores ao campo de produção”. (Bourdieu, 1989, p. 11-12). No mesmo sentido, Fabíola Fanti traduz essa dicotomia do Campo Jurídico e ensina que “um maior diálogo entre essas duas tradições [o estudo sóciojurídicos voltados às cortes e as teorias mais amplas acerca dos movimentos sociais], e a busca por compreender como o direito e as instituições a ele relacionadas podem ser instrumentos das lutas por emancipação que desafiam condições opressivas na sociedade, ao mesmo tempo em que sustentam essas formas de opressão (Barclay; Jones; Marshall, 2011, p. 2)” (2017, p. 250)

Segundo Michael McCann (2010), as razões que levam a essa interação, sobretudo a partir do fortalecimento dos tribunais, são diversas e os campos de estudo social que buscam tal compreensão podem ser divididos em: I) funcionalismo; II) o argumento do lado da demanda; III) a interação estratégica das elites; IV) abordagem institucional histórica. Para os fins deste trabalho, me filio ao entendimento de McCann, que compreende a abordagem institucional histórica como a que melhor explica a interface entre o Direito e a política, bem como com as considerações realizadas pelo autor acerca desta abordagem.

Para a abordagem institucional histórica, o fortalecimento dos tribunais, ao mesmo tempo que podem sofrer pressões das elites para que o Direito atue enquanto um fiscalizador e defensor de direitos, de modo a complementar ou expandir o poder dessas elites sociais e políticas. Esse mesmo raciocínio é defendido pelo campo da interação estratégica das elites⁴⁸. Porém, adiciona-se a esta ideia fatores como a motivação dos juízes. Para esta abordagem, observa-se uma comunhão de interesses que estão “embutidas em processos institucionais e lógicas organizacionais da profissão jurídica, dos grupos de interesse e dos movimentos de reformas sociais. As ideias modelam cálculos de interesses e motivações para a ação.” (McCann, 2010, p. 180) e que tem como objetivo a manutenção de um governo bom. Desse modo, o “fortalecimento judicial tem como um complexo processo que envolve diversos atores do Estado e da sociedade, e que os interesses devem ser entendidos em termos e ideias emergentes.” (McCann, 2010, p. 180).

Apesar de poder ser entendido como a forma mais completa de compreender a Mobilização do Direito, McCann (2010) pontua que esta perspectiva falha apenas em não considerar qual é o poder exercido pelos tribunais. Isto é, para o autor:

Eles apenas se preocupam em medir a capacidade dos tribunais de limitar outros atores estatais em direção a um jogo de soma zero. E, para medir essa capacidade, a maioria dos estudos toma os tribunais como produtos da história e do contexto nos quais os próprios tribunais exercem seu pequeno papel. Os tribunais são reativos, mas exercem poder, e suas escolhas são muito importantes para o funcionamento de um regime político. E seu poder é complexo, mais do que a mera fiscalização. Em particular, nós devemos olhar para a relação produtiva que se estabelece entre os tribunais e a maior cultura cívica dos litigantes. Minha primeira contribuição para essa questão deriva do meu trabalho sobre o que geralmente é chamado de política da mobilização do direito. (McCann, 2010, p. 181).

⁴⁸ McCann (2010) pontua que, em que pese a abordagem institucional histórica contar com os interesses estratégicos das elites para justificar a Mobilização do Direito e o fortalecimento dos tribunais, as razões que levam essa atuação dos tribunais são diferentes nos dois campos de estudo. Desse modo, a “abordagem institucional histórica também desafia outros aspectos da abordagem da interação estratégica das elites. Muitos políticos que apoiam e incentivam as ações judiciais o fazem mais pela força de suas posições políticas do que por fraqueza. E a experiência passada é tão importante para o cálculo político quanto os planos futuros.” (McCann, 2010, p. 180).

Nesse mesmo sentido, o direito pode ser compreendido como a síntese entre duas perspectivas de modo que pode, no âmbito do Estado Democrático de Direito e em condições adequadas de acesso à justiça⁴⁹, o Campo Jurídico e a Mobilização do Direito podem atuar enquanto instrumento de emancipação social (Barbosa; Baroni, 2024). Além disso, aproveitando-se da percepção de que o Direito e o Campo Jurídico integram a vida social (Bourdieu, 1989), sua utilização para a ação coletiva a partir dos tribunais, de modo que essas ações influenciam a mobilização por outros atores sociais, ao passo que também são influenciadas (Barbosa; Baroni, 2024).

De modo geral, é possível observar que a utilização do Direito enquanto instrumento de luta decorre de um processo sobretudo neoconstitucional e de redemocratização. Maus (2000) aponta que isso aconteceu com a Alemanha no pós-2ª Guerra Mundial, enquanto Lígia Tavera Fenollosa (2020) demonstra que fenômeno similar aconteceu no contexto latinoamericano após os períodos ditatoriais que cada país latino vivenciou, de modo que o protesto social pode ser judicializado. A esse respeito:

Tal como le ha sucedido a la política, la protesta social se ha judicializado y el espacio jurídico y sus actores se han vuelto, de una forma u otra, parte vital de la política contenciosa. La transición a la democracia, las reformas al poder judicial y la apreciación en el espacio público de los valores y principios fundamentales de la democracia y del Estado de derecho dieron como resultado que la arena jurídica - que hasta entonces había desempeñado un papel relativamente acotado y subordinado en la vida social y política de los países latinoamericanos - adquiriera un peso sin precedentes en la historia sociopolítica de la región y del país, al menos desde tres dimensiones: las reformas institucionales, los cambios en los discursos de legitimación de los sistemas políticos y la apropiación, por parte de la sociedad civil, del lenguaje de los derechos (Fenollosa, 2020, p. 223).

⁴⁹ Aqui deve-se entender as condições adequadas de acesso à justiça não apenas a partir do seu caráter distributivo e em atenção às vulnerabilidades, mas também da ideia de reconhecimento de direito, isto é, da identificação do sujeito social enquanto um sujeito de direitos. Em outras palavras, a superação da barreira informacional acerca dos direitos (Paschoal, 2024). Nesse sentido, “a percepção da relevância da consciência de direitos e da mobilização dos recursos jurídicos necessários à efetivação de garantias previstas no arcabouço normativo” (Barbosa; Baroni, 2024, p. 64). Isso porque “O acesso à justiça começa fora do judiciário. Significa dizer que antes de se pensar em ferramentas que permitam uma prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, é essencial que se possibilite aos titulares a compreensão dos seus direitos e os meios necessários para que possam levar adequadamente suas demandas ao Poder Judiciário. Algo preocupante num país que apresenta significativos índices de vulnerabilidade social, que compõem dados que devem nortear a construção de políticas públicas. Em linhas gerais, pode-se afirmar que não há acesso à justiça que se implemente sem que as pessoas tenham a consciência de seus direitos e assistência necessária para a busca de sua proteção.” (Paschoal, 2021, p. 133). Interessante trazer que, em matéria de trabalho escravo, por iniciativa da Justiça do Trabalho do TRF-2 (estado de São Paulo), foi produzida uma revista institucional intitulada “Trabalho Escravo e a Justiça em quadrinhos”, que tem como objetivo educativo voltada à atuação dos magistrado na tratativa de casos de trabalho escravo contemporâneo. Porém, a divulgação destes materiais pode democratizar o conhecimento acerca da questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, de modo a criar a percepção e consciência de direitos e, com isso, criar um arcabouço de reconhecimento necessário à Mobilização do Direito. (Disponível em: https://issuu.com/marcosvaz/docs/cartilha_o_trabalho_escravo_em_quadinhos. Acesso em: 06 out. 2025).

Diante disso, Fabíola Fanti (2017) explica que a redemocratização recente destes países foi responsável por fortalecer não apenas o sistema democrático, mas também o Poder Judiciário. Segundo a autora, esse fortalecimento democrático também atingiu grupos e movimentos sociais, uma vez que se observa a abertura democrática e do Poder Judiciário a estes grupos. Essa abertura do Poder Judiciário à sociedade civil permitiu que as necessidades fossem demandas, de modo a garantir voz no espaço social e político antes fechado. De modo similar, Barroso (2012, p. 26) entende que “[...] o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais”. Evidencia-se, assim, a possibilidade dos direitos de cidadania pelas vias jurídicas e judiciais, concedendo uma nova roupagem às instituições jurídicas e políticas.

Desprende-se desta perspectiva o que Frances K. Zemans (2024) chamou de “a função negligenciada do Direito”, sobretudo na atuação dos tribunais⁵⁰, tendo em vista que “o papel do judiciário veio de fato se expandindo significativamente tanto ao nível nacional quanto internacional durante a metade do século passado.” (McCann, 2010, p. 175). Dessa forma, é possível observar uma interatividade do direito. Para Zemans, essa interatividade se dá no sentido de que, ao mesmo tempo que os agentes sociais são pressionados pelo Direito, o Direito e suas normas podem ser mobilizadas pelos agentes políticos e sociais para a luta por direitos e implementação de políticas, mesmo que por instâncias não ordinárias⁵¹. Nesse sentido:

Embora o que se recebe esteja quase certamente relacionado a decisões alocativas governamentais em um grau substancial, o que os cidadãos recebem do governo é dependente das demandas que eles fazem por seus direitos e da participação na implementação política, assim como no processo de realização da política pública. Em particular, o que a população realmente recebe do governo é, em grande medida, dependente da vontade e habilidade para afirmar e usar o direito em seu próprio benefício. (Zemans, 2024, p. 10).

⁵⁰ Tem-se observado na praxe jurídica que a maior proeminência da Mobilização do Direito nos tribunais, de modo que “Não há dúvida de que os tribunais vêm exercendo um papel cada vez mais importante na política nacional e internacional em todo o mundo desde meados do século passado. Tanto em termos de quantidade quanto de impactos, seu envolvimento tem sido muito significativo. A decisão dos juízes vem ganhando peso sobre um amplo conjunto de questões, como no tratamento das minorias raciais, étnicas e sexuais; nos limites da liberdade religiosa e da reprodução humana; nos crimes contra direitos humanos, no sentido dos direitos sociais, na punição da corrupção política; e na responsabilidade do Poder Executivo em matérias de segurança pública.” (McCann, 2010, p. 175).

⁵¹ “Nessa perspectiva, tanto se compreende que há uma regulação do comportamento dos indivíduos pela norma legal, atuando de ‘cima para baixo’, quanto que essa mesma norma pode ser mobilizada em lutas por direitos, buscando alterar, por meio de demandas diversas, o processo de formulação e implementação de políticas - em outras palavras, utilizando-a politicamente de ‘baixo para cima’.” (Barbosa; Baroni, 2024, p. 66).

Diante disso, é possível observar uma função democrática⁵² da Mobilização do Direito⁵³. Atuando enquanto mecanismo contramajoritário da luta social, o Direito e sobretudo os tribunais, funcionam enquanto mobilizador dos cidadãos e de outras entidades da sociedade civil, de modo a criar uma conexão entre eles e a vida social e cívica (McCann, 2010; Zemans, 2024; Barbosa, Colombaroli, 2016). Ocorre que, justamente pelas disputas internas sobre o poder de dizer o direito (Bourdieu, 1989), o judiciário pode reforçar o status quo, representando uma ferramenta de luta dos interesses majoritários, tornando o seu poder de representação de grupos vulneráveis e marginalizados, questionável (McCann, 2010). Sobre isso, Michael McCann ensina:

Se os tribunais contribuem tanto para a justiça social quanto para a justiça formal, se os processos judiciais aumentam a equidade e limitam a hierarquia, eles podem ser coerentes com a democracia. Se, por outro lado, os tribunais desviam os conflitos para processos que reforçam hierarquias injustas ou falhas em oferecer justiça, seu poder é questionável. (2010, p. 192).

⁵² É nesse contexto que Barbosa e Colombaroli defendem que a Mobilização do Direito é uma forma de exercício da cidadania jurídica, concebendo-a “como perspectiva democrática e, no intuito de compreender de que modo o direito, o ativismo jurídico e constitucional se constituem como instrumento de dialética da mudança social na contemporaneidade [...]” (2016, p. 123). Ao mesmo tempo, Frances Zemans defende que a participação no processo judicial é uma representação de democracia participativa tanto quanto o direito ao voto, de modo que ao compreender a “função do sistema legal como um mecanismo para a democracia participativa, um indivíduo que evoca a lei em seu próprio benefício sem uma assistência direta de um mecanismo formal assume o papel de um ator governamental.” (2024, p. 9). Débora Maciel disserta a este respeito, no sentido de que “[...] a mobilização do direito é uma atividade política por meio da qual a autoridade pública das normas é convertida pelos agentes em forma relevante de participação nos sistemas democráticos.” (2011, p. 100).

⁵³ A doutrina que estuda a relação entre Direito e Política para a democratização do sujeito é dividida em duas perspectivas. Apesar de ambas terem como foco de estudo as movimentações dos agentes sociais e não propriamente os tribunais, ao passo que Michael McCann (2010) entende que o Direito é proeminentemente mobilizado a partir de um acesso coletivo à justiça, Frances K. Zemans (2024) defende que a maior parte da Mobilização do Direito se dá por atores individuais. Desse modo, “Não obstante ser tributário de uma tradição interpretativa inaugurada por Frances Zemans (1983), que privilegia a conscientização e a ação individual, McCann direciona seu foco de análise para as possibilidades da mobilização do direito por atores coletivos, assim como para as transformações nas estruturas político-sociais resultantes dos movimentos protagonizados por esses agentes. Para além da situação objeto de disputa em si, interessa vislumbrar se a movimentação gerada produziu alterações na agenda política, se contribuiu para a (re)categorização de problemas e se engendrou transformações na cultura social em si e jurídica.” (Barbosa; Baroni, 2024, p. 62). A esse respeito, Fabíola Fanti traz uma boa distinção entre ambas as perspectivas de estudo: “A literatura que explora tais processos se divide basicamente em duas linhas: aquela que investiga o papel do direito e dos tribunais na ‘micropolítica das disputas individuais’ e na vida cotidiana dos cidadãos e aquela que busca entendê-lo no contexto de grandes conflitos sociais entre grupos organizados, que almejam alterações mais profundas na sociedade.” (2017, p. 245). Em que pese para os fins deste estudo haver maior foco na mobilização coletiva do direito “por meio de uma compreensão mais ampla da relação entre movimentos sociais, direito e Poder Judiciário, analisando-os não como fenômenos apartados e independentes, mas sim como elementos da sociedade e do sistema político que estão em constante troca e influência mútua.” (Fanti, 2017, p. 243), não pode-se negar a importância e influência do pensamento de Zemans. Isso porque, quando analisados alguns processos histórico-legais essencialmente privados, como, por exemplo, o direito de alimentos compensatório entre ex-cônjuges, observa-se uma Mobilização do Direito essencialmente individual, haja vista se tratar da consolidação de um entendimento pelos tribunais que desencadeou a previsão legal no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024.

Contudo, essa forma de se pensar este fenômeno sociojurídico não é homogênea e nem mesmo majoritária. A crítica acerca da Mobilização do Direito ainda muito calcada na tradição positivista e kelseniana de que o sistema jurídico é hermético e judicialização de questões levaria a um extrapolamento da competência do Poder Judiciário. Trata-se de uma consequência do império da lógica neoliberal (Nobre; Rodriguez, 2011) que entende o Direito e o judiciário a partir de uma perspectiva tradicional, isto é, enquanto uma ferramenta de defesa “[...] de concepções tradicionais do direito de propriedade, de mercado e de um Estado mínimo.” (Nobre; Rodriguez, 2011, p. 5). Diante disso, os críticos à Mobilização do Direito costumam questionar: seria o fim da Separação dos Poderes⁵⁴?

Nobre e Rodriguez (2011) ensinam que crítica à Mobilização do Direito é pautada por um formalismo jurídico que entende a ciência do Direito enquanto uma ciência técnica e defende que a decisão judicial deve ser, a todo custo, técnica. Desse modo, os críticos do fenômeno da Mobilização do Direito a partir dos tribunais entendem que o que de fato ocorre é uma expansão das funções do Poder Judiciário para além daquelas funções que lhe foram atribuídas, de modo a decidir com independência e atribuindo para si as funções dos demais Poderes, como explica Glauco Salomão Leite (2014).

Desse modo, essa crítica se pauta sobretudo na ideia tradicional acerca da função do Poder Judiciário: a de que compete a este poder a jurisdição. Assim, com o estabelecimento, pelo Estado, de normas válidas a todos, há a função jurisdicional de aplicação destes comandos de modo a gerar a pacificação do conflito (Lira e Silva, 2024). Desse modo, esta suposta atuação irrestrita do Poder Judiciário representa um atentado à Separação de Poderes, uma vez que “[...] um corpo que não é eleito ou de outra forma, politicamente responsável em qualquer significado estará dizendo aos representantes eleitos pela população que eles não podem governar como gostariam.” (Appio, 2006, p. 44).

Ademais, Vilas Bôas e Véra (2022) indicam que parte desse movimento das cortes, munidos da prerrogativa de controle de constitucionalidade⁵⁵, extrapolam esta função, adotando uma posição extremamente ativista. Os autores ainda pontuam que essa tendência pode ocorrer ou por motivação pessoal do julgador, ou por pressão social de grupos e movimentos sociais ou da sociedade civil. Desse modo, os autores demonstram que, utilizando-se dessa prerrogativa

⁵⁴ A Separação de Poderes deve ser entendida enquanto um desenho institucional em que “[...] o Estado de direito concebido em função da teoria da separação dos poderes em que o Judiciário tem a função de aplicar as leis produzidas pelo Parlamento.” (Nobre; Rodriguez, 2011, p. 6).

⁵⁵ Vilas Bôas e Véra (2022) indicam que a adoção do Controle de Constitucionalidade por parte dos Tribunais (sobretudo os Tribunais Constitucionais) possui um importante papel no Sistema de Freios e Contrapesos entre os Poderes.

de controle de constitucionalidade, adotam decisões que não propriamente se conectam com o controle de constitucionalidade, mas sim incidem sobre a própria dinâmica do Estado, na elaboração de políticas públicas e na atuação dos demais Poderes.

De fato, o que se observa na lógica da Mobilização do Direito é alteração da lógica do Poder Judiciário, o qual conquistou autoridade e legitimidade para tratar de problemas públicos (Maciel, 2011). Isso ocorre sobretudo a partir do neoconstitucionalismo⁵⁶, quando a Constituição e, também, as cortes, adquiriram um papel também político, de modo que a política não é livre, mas deve ser guiada por objetivos constitucionais que impõe metas ao Estado (Bercovici, 2004)⁵⁷. Entende-se, desse modo, que constitucionalizar determinado assunto é torná-lo político (Barroso, 2012). Além disso, a Constituição (e o Campo Jurídico) é influenciado por questões históricas, sociais, políticas e territoriais, não sendo possível compreender uma Teoria da Constituição e uma Teoria do Estado sem considerar estes aspectos (Bercovici, 2004)⁵⁸.

Desse modo, existe uma tensão no processo de institucionalização e transformação do direito que o formalismo jurídico se faz incapaz de compreender e explicar, com completude, as relações jurídicas e sociais (Nobre; Rodriguez, 2011)⁵⁹. Dessa forma, “[...] a redução metodológica do ativismo judicial a problemas de interpretação jurídica acabaria minimizando-o enquanto categoria funcional relevante para se analisar o papel institucional das Cortes.” (Leite, 2014, p. 16). Nesse mesmo sentido, Arenhart (2014) pontua que essa forma de atuação

⁵⁶ Barroso (2012) demonstra que, especialmente no Brasil, o fim do período ditatorial e a promulgação da Constituição Federal de 1988 permitiu esse fenômeno que o transformou o Judiciário em um real poder político.

⁵⁷ Insta pontuar que essa lógica também impera sobre as decisões internacionais nas quais o Estado do Brasil é réu, como no caso do Tribunal Penal Internacional, segundo o que consta no artigo 5º, § 4º da Constituição Federal de 1988 (Vilas Bôas; Véra, 2022) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando em 1998 o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CNJ, 2025). Assim, a abertura hermenêutica das cortes para deter uma função também política também se aplica, no sistema jurídico pátria, ao funcionamento das Cortes Internacionais. Desse modo, o papel político exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos também se enquadra na ordem constitucional brasileira a partir do momento em que houve o reconhecimento de sua jurisdição.

⁵⁸ “[...] A Constituição não pode ser entendida como entidade normativa independente e autônoma, sem história e temporalidade próprias. Não há uma Teoria da Constituição, mas várias teorias da Constituição, adequadas à sua realidade concreta. A Constituição não deve apenas estar adequada ao tempo, mas também ao espaço. Sem entender o Estado, não há como entender a Constituição, o que desqualifica a constante hostilidade da Teoria da Constituição contra o Estado. (Bercovici, 2004, p. 11)

⁵⁹ “Entende-se que a ordem constitucional pode não só estimular, como *exigir* posturas ativistas do Poder Judiciário em determinadas circunstâncias. Por esse motivo, a adoção ampla do *self-restraint*, como se fosse o papel universalmente adequado de uma Corte num regime democrático, além de poder ser dogmaticamente ilegítima, pode provocar prejuízos em setores onde a atuação expansiva da jurisdição constitucional tem sido decisiva na proteção de valores caros a um sistema constitucional. Se nem sempre o *self-restraint* é adequado ao jogo harmônico entre os poderes, o ativismo judicial nem sempre é ruim. Portanto, como destacado por Bradley Canon, ele não deve ser tratado como uma patologia: é simplesmente um fato da vida judicial.” (Leite, 2014, p. 15).

do Judiciário somente é possível em um sistema jurídico maduro e que nenhum Estado contemporâneo convive com uma rígida ideia de Separação de Poderes no sentido de vedar a interferência do Judiciário nos outros Poderes, como na intervenção em políticas públicas.

Ademais, a Mobilização do Direito, em que pese não ser o meio ideal de funcionamento do Estado, não é causador do desequilíbrio da Separação dos Poderes⁶⁰. Observa-se, em verdade, se tratar de uma consequência da omissão estatal (Leite, 2014), de modo que o surgimento de necessidades sociais cada vez mais complexas (Galanter, 2015), que não encontram amparo no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, encontram amparo e meio de representação no Poder Judiciário⁶¹. Desse modo, a Mobilização do Direito se mostra muito mais como uma contenção de danos ao desequilíbrio político e democrático que propriamente um causador deste. A respeito da atividade política do Poder Judiciário, Thaís Amoroso Paschoal (2019, p. 95) pondera:

Essa discussão comumente resulta no confronto entre ativismo judicial e autocontenção judicial. Em outras palavras: ao agir de forma ativista na solução de problemas que lhe são apresentados, o Judiciário ultrapassa os limites de sua função, imiscuindo-se num campo em que somente a soberania popular poderia atuar? Ou, na realidade, trata-se de postura necessária para à salvaguardar dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal? Quando se trata de omissões inconstitucionais capazes de inviabilizar reiteradamente a concretização de direitos fundamentais, entende-se haver um estado de coisas que viola a Constituição Federal e por isso, merece uma atenção diferenciada do Poder Judiciário. Foi esse entendimento do Supremo Tribunal Federal na citada decisão da ADPF 347. O estado de coisas inconstitucional, nesse sentido, está diretamente atrelado à ideia de uma decisão que viabilize uma solução estrutural do problema, remetendo à ideia de processo estrutural, de que se estudará mais adiante.

Nesse sentido, a crítica à Mobilização do Direito se mostra muito mais como uma discussão sobre as relações de poder e o direito de dizer o Direito que de fato uma discussão constitucional acerca da atuação dos Tribunais (Nobre; Rodriguez, 2011). Partindo da perspectiva de Pierre Bourdieu (1989), o Campo Jurídico sempre foi marcado por lutas concorrenciais para se determinar aquele que pode dizer o Direito, bem como o que vai ser

⁶⁰ “O controle jurisdicional de políticas públicas, exercido a posteriori e sempre mediante provocação, não fere o princípio da separação dos Poderes, apenas assegurando ao Judiciário o poder-dever de analisar a existência e a compatibilidade das políticas públicas criadas e implementadas pelo Legislativo e pelo Executivo, respectivamente, com a Constituição, bem como com o respeito dos direitos fundamentais prestacionais que esta assegura. [...] Nesse papel [...] o Judiciário pode adentrar no mérito da atividade administrativa, sobretudo na hipótese de omissão [...]” (Grinover, 2017, p. 448).

⁶¹ “O descompasso [da Separação dos Poderes] surge quando a omissão do Poder Executivo na implementação e/ou realização da política pública gera uma omissão capaz de violar os direitos fundamentais constitucionalmente previstos. É nesse momento que o Judiciário, embasado em sua função de guardião da Constituição e responsável pela observância dos direitos fundamentais, acaba se imiscuindo na esfera decisória de outro Poder. Os limites à legitimidade e adequação dessa invasão nem sempre são facilmente determináveis.” (Lunardi, 2019, p. 93).

legitimado pelo Direito. Observa-se, desse modo, uma relação agrídoce e inerente, entre Política e Direito (Zemans, 2024; Fenollosa, 2020).

Portanto, apesar de o Ativismo Judicial não ser necessariamente sinônimo de luta social (Leite, 2014), haja vista a possibilidade de contramobilização (McCann, 2010), a inclusão do Poder Judiciário enquanto campo de discussão política permitiu uma democratização de representação, de modo a dar a possibilidade de grupos antes ignorados no cenário político e social entrar na disputa concorrencial. Trata-se de um fenômeno que mantém em movimento a sociedade, permitindo-se gerar meios de luta, conquista e representação.

Desta feita, a partir do momento que se compreende a Mobilização do Direito enquanto uma “atividade em curso na sociedade” (McCann, 2010), duas características desse fenômeno se destacam: a capacidade instrumental e estratégia da Mobilização do Direito; o poder constitutivo da autoridade judicial. Estas duas merecem atenção e serão destrinchadas a seguir.

McCann (2010) entende que, quando pensamos no direito mobilizado a partir da perspectiva dos agentes, as ferramentas jurídicas adquirem um nível instrumental e estratégico de representação. Assim, essa perspectiva cria uma alteração na compreensão da interface entre Direito e Política de modo que, se antes estuda-se “como as ações estratégicas dos políticos ou outros atores fortalecem os tribunais” (McCann, 2010, p. 184), passou-se a estudar como que os tribunais podem fortalecer o Estado e a sociedade civil⁶². Trata-se, dessa forma, de uma “sombra” que permeia as relações sociais, de modo a direcionar quais os comportamentos da sociedade civil perante as instituições (autoridades) para mobilizar o Direito.

Este nível instrumental e estratégico da Mobilização do Direito, para McCann, se desdobra em diversas outras características. Isto é, este nível instrumental e estratégico toma outras cinco formas de manifestação no campo sociojurídico. São elas: o deslocamento do conflito; o tribunal como catalisador; uma influência estratégica e um poder relacional; ação dos tribunais como um constrangimento estratégico; incentivo à contramobilização.

O deslocamento do conflito não passa da percepção, por parte dos atores sociais, de que determinado conflito pode ser mais facilmente resolvido devido à fragilização das demais vias para a solução deste. Trata-se de uma perspectiva a partir das elites políticas⁶³, isto é, aqueles

⁶² “O nível estratégico de análise questiona como as deliberações e ações de diversos agentes são formadas por entendimentos acerca das normas estabelecidas pelos tribunais, bem como pelas expectativas de sua provável atuação em áreas incertas do direito. Tal interação entre os agentes políticos é estratégica na medida em que é conscientemente deliberativa e orientada para se alcançar objetivos particulares e, portanto, vagamente entendida como ‘racional’.” (McCann, 2010, p. 184).

⁶³ Faço essa pontuação porque, como visto, os grupos vulnerabilizados buscam outros meios para encontrar representação frente à omissão estatal. Desse modo, a ideia de Mobilização do Direito tal qual defendida no

grupos eleitos “se voltam para o Poder Judiciário para resolver questões para as quais elas se encontram muito divididas e vulneráveis para responder. Nesse sentido, os tribunais podem proteger as elites ao chamarem o conflito para si.” (McCann, 2010, p. 185)⁶⁴. Nesse sentido, McCann tenta demonstrar que, por vezes, a Mobilização do Direito pode ocorrer para sustentar as vontades políticas das elites. Assim, é possível observar uma abertura para a instabilidade desse fenômeno. Em outras palavras, aquilo que se pensa como um instrumento de luta social pode ser mobilizado para manter o *status quo*.

Relaciona-se a essa perspectiva a ideia de contramobilização. Sendo o Direito mobilizado para gerar impacto do status quo, aqueles que se beneficiam deste tendem a se movimentar na direção contrária. Isto é, ao passo que grupos que, segundo à lógica dominante, deveriam ser mantidos à margem da sociedade, começam a encontrar representação, e garantir e conquistar direitos, as elites passam a se mobilizar política e juridicamente em direção contrária a que se pretendia mobilizar, de modo a manter o *status quo* (McCann, 2010, p. 188).

Sobre o efeito catalisador da Mobilização do Direito, Michael McCann (2010) entende que, a partir do momento que grupos políticos e sociais que não estão diretamente relacionados ao conflito sentem o impacto, seja ele positivo ou negativo⁶⁵, passam a enxergar na Mobilização do Direito um instrumento de luta também^{66/67}. Assim, “a ação de mobilização muitas vezes envolve novos litígios.” (McCann, 2010, p. 186). Acerca desta característica, ou efeito:

Quando o tribunal atua em uma disputa particular, ele pode de uma só vez: aumentar a relevância da questão na agenda pública; privilegiar algumas partes que tenham demonstrado interesse na questão; criar novas oportunidades para essas partes se mobilizarem em torno da causa; e fornecer recursos simbólicos para esforços de mobilização em diversos campos. As respostas vindas de diversos públicos podem

presente trabalho parte justamente do deslocamento do conflito por parte desses grupos, uma vez que têm seus direitos negados pelas vias políticas ordinárias.

⁶⁴ “Nos Estados Unidos, os tribunais exerceram um papel-chave ao lidar com questões econômicas controversas sobre os subsídios ao desenvolvimento capitalista, que foi muito dispendioso aos trabalhadores, devedores e pequenos proprietários, evitando um conflito político profundo sobre impostos e regulamentação. Foram importantes também na questão da escravidão, da separação do Sul e do aborto.” (McCann, 2010, p. 185).

⁶⁵ Trato de efeitos positivos ou negativos, pois, ao se entender a sociedade como um grande campo social movido por conflitos (Bourdieu, 1989), o que pode beneficiar um grupo, isto é, o que pode gerar efeitos positivos em um grupo, pode, ao mesmo tempo, ser maléfico à outro grupo.

⁶⁶ Deve-se ter em mente, sobretudo, a ideia de uma tutela coletiva de direitos, de modo que uma decisão que representa um ganho para um determinado grupo, ou até mesmo para um indivíduo singular, pode ser aproveitada a toda coletividade.

⁶⁷ Neste caso, é mister trazer a ideia de publicidade das decisões, como defendem Sabel e Simon (2004). Isso porque, como explicam os autores, a publicidade das decisões pode ter como consequência o que eles chamam de “efeito teia”, de modo que “just as the court’s determination destabilizes relations and practices within the defendant institution, so does it remify to other institutions and practices. These ramifications, and their monitored feedback of the institutions in the case, are the web effect. The web effect makes it possible to address sequentially - in a sequence determined in the course of the problem-solving itself - reforms too complex to be addressed whole. This effect is polycentricity viewed as an aid, not an obstacle, to problem solving. (Sabel & Simon, 2004, p. 1080).

indicar a questão específica a qual se refere ou algum outro assunto para o qual a ação do tribunal deva se preocupar. (McCann, 2010, p. 186).

Essa influência não impacta apenas em “novas” mobilizações das instituições jurídicas. Quando McCann (2010) trata da característica de influência estratégica e poder relacional da Mobilização do Direito trata sobretudo de como os resultados de mobilizações podem impactar em disputas em curso, servindo de recurso ou até mesmo “fichas de negociação” de grupos já mobilizados política e juridicamente. “E, como tal, as ações do tribunal podem influenciar de modo significativo, a disposição das partes para continuar, para intensificar, para amenizar ou mesmo para se retirar da disputa ou relação em jogo.” (McCann, 2010, p. 187). Por fim, há de se falar do poder de constrangimento estratégico gerado pela atuação dos tribunais que, “ao mesmo tempo em que os tribunais criam oportunidades e recursos para algumas partes, eles também criam constrangimentos e desincentivos para outras.” (McCann, 2010, p. 187).

Por fim, cabe destacar que sobre o estudo da Mobilização do Direito, a doutrina se divide quando ao foco do estudo. De um lado, uma parte dos estudiosos entende que o foco da Mobilização do Direito deve ser direcionado aos atores sociais que realizam esta mobilização (McCann, 2010). Porém, outra parte compreende que o foco da Mobilização se encontra nos tribunais e no magistrado (Garapon, 1999; Maus, 2000). Questiona-se, portanto, qual seria o foco da Mobilização do Direito, estando o foco deste estudo entre os agentes sociais e os tribunais.

Para que seja possível compreender o pensamento de Maus (2000) acerca do papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea é preciso ter em mente a visão que a autora tem da própria sociedade. Como visto, a autora entende que a ascensão do Poder Judiciário decorre justamente do fim do regime antidemocrático vigente durante as Guerras Mundiais que assolaram o território europeu. Desse modo, o surgimento do “Terceiro Poder” durante o século XX, para a autora, é decorrente de diversos fatores e representa o surgimento de um “superego” de uma sociedade “órfã”.

Assim, segundo a autora, os desejos por uma ideia de justiça combinados com um lobby formado por magistrados alemães pela competência do Poder Judiciário de controle da Constituição (a qual passou a ser imbuída pela ideia de direitos fundamentais)⁶⁸ e da

⁶⁸ “Como “sucedâneo” ele [Erich Kaufmann] propõe exatamente os direitos fundamentais da nova Constituição e seus intérpretes judiciais. A ascensão dos “juízes da corte” é fundamentada na argumentação de que a noção racional de direito natural do Iluminismo estaria superada para auxiliar na compreensão dos direitos fundamentais. De acordo com Kaufmann, o preceito fundamental de igualdade do Iluminismo se refere a um conceito de Justiça que “implica não somente um método para a discussão [...], mas sobretudo uma ordem material”. [...] A Justiça exigida pelo preceito de igualdade é, para Kaufmann, muito mais uma ordem superior que se apresenta tanto para a ética como para a “consciência jurídica”, revelada mediante o “receptáculo puro” que é o juiz. A “excepcional

constitucionalidade de leis e atos, e com a necessidade de proteção de uma sociedade contra abusos, injustiças e arbítrios estatais colocou as cortes enquanto o “superego da sociedade” daquilo que a autora compreende como sendo uma “sociedade órfã”. Desse modo, as cortes representam a bússola moral da sociedade, frente, ao que constata a autora, a existência de uma perda da racionalidade jurídica ou mesmo para uma racionalização autoritária e inconsciente. Sobre isso, Ingeborg Maus explica:

[...] Os desejos da Justiça nela encontraram eco mediante a ampla participação de juristas nas reuniões da Convenção de Herrenchiemsee e do Conselho Parlamentar, bem como o permanente lobby das organizações de interesses dos juristas, entre outras a ressuscitada Associação dos Magistrados Alemães. A competência da Justiça para controlar a constitucionalidade das leis, introduzida pela primeira vez na história constitucional alemã, bem como sua centralização no TFC, foram algumas das “unanimidades” tratadas na Convenção de Herrenchiemsee. A Convenção ocupou-se nos mínimos detalhes do texto constitucional, em que “a personalidade do juiz (frente à instituição da Justiça) deveria especialmente trabalhada”, aproximando-se sobretudo da ideia de independência pessoal do magistrado baseada na apresentação de memoriais, esclarecimentos e ouvida de juízes no Conselho Parlamentar. As modestas intenções deste órgão de garantir não somente “a proteção do povo por meio da independência da jurisdição” como também “a proteção do povo contra os abusos da independência dos tribunais” foram derrotadas pelas exigências do lobby dos juízes; Essas exigências fundamentaram-se na surpreendente referência à injustiça cometida pelo arbítrio do Estado nacional-socialista, contra a qual se tratava de reerguer um Estado de direito, identificado com uma Justiça de todas as formas de controle e vinculação. Sob tais circunstâncias, a mera continuidade dos métodos jurídicos de compreensão após 1945 era inevitável. [...] Desta forma tornou-se mais fácil justificar o domínio da doutrina antiformalista com o “recomeço do Estado de Direito” (2000, p. 198-199).

Além disso, segundo o que defende Maus (2000), observou-se a instauração de uma “sociedade órfã” de indivíduos conduzidos por uma sociedade industrial moderna, haja vista a ausência de uma figura dominante, de modo que a sociedade se vê menos integrada pessoalmente. Assim, essa menor integração social combinada com a ausência de uma figura de poder, levam a perda da capacidade individual de crítica das normas sociais. Nesse sentido, o Poder Judiciário, na perspectiva de Maus, é a demonstração de uma “[...] reação passiva da personalidade em face de uma sociedade dominada por mecanismos objetivos.” (p. 185), de modo que uma decisão somente pode ser racional e justa a depender dos vieses do julgado (Maus, 2000). Isto é, a decisão apenas será justa, se o juiz for justo; a decisão apenas satisfará as questões sociais, se o juiz for atinente às questões sociais.

personalidade do jurista” criada por uma “formação ética” atua como indício da existência de uma ordem de valores justa: “uma decisão justa só pode ser tomada por uma personalidade justa.” [...] A eliminação de discussões e procedimentos no processo de construção de uma política do consenso, no qual podem ser encontradas normas e concepções de valores sociais, é alcançada por meio da centralização da “consciência” social na Justiça.” (Maus, 2000, p. 186)

Dessa forma, a autora, refletindo a partir do pensamento de Ronald Dworkin, aponta uma problemática: ao mesmo tempo que a moral conduz a conduta do magistrado, essa moral passa a ser o resultado de sua decisão. Em outras palavras, a mesma moral que deve influenciar a decisão do juiz é aquela que está fixada no entendimento que deverá conduzir a sociedade órfã. Isso causa preocupação na autora no sentido de que, além de representar um risco a própria ideia de Separação de Poderes, o Poder Judiciário representaria não um substituto à tirania, mas de fato uma tirania substituta. Isso porque, na perspectiva da autora, sendo o Judiciário a última instância moral de controle da Constituição, não haveria meios de contradizer a decisão do Poder Judiciário.

Para além disso, a autora defende que não se trata apenas de uma expansão das competências do Poder Judiciário, mas propriamente de como a sociedade passou a ver a ideia de justiça, dando-lhe “contornos de veneração religiosa” (p. 185). Isso porque, o Judiciário se torna a consciência coletiva de uma sociedade desconexa, isto é, sem identidade coletiva. Assim, o Poder Judiciário se mostra enquanto o substituto funcional e social de uma sociedade órfã, ao passo em que o Poder Estatal, isto é, o Poder Executivo e Legislativo, torna-se mais administrativista e impessoal. “A eliminação de discussões e procedimentos no processo de construção política do consenso, no qual podem ser encontradas normas e concepções de valores sociais, é alcançada por meio da centralização da ‘consciência’ social na Justiça” (Maus, 2000, p. 186). Nesse sentido, a autora conclui:

A libido da sociedade ter-se-ia deslocado da chefia do aparato do Executivo para a cúpula do Poder Judiciário. A par da evolução da consciência política, jazem-lhe condições sociais objetivas que enfraquecem tais evidências. Contra o “império da lei, despersonalizados e os seus fundamentos democráticos, a Justiça reavivou fortes momentos de domínio patriarcal e de autonomia decisória quando relativizou matérias legais isoladas, apelando para convenções morais e “valores” (2000, p. 200).

Portanto, a autora entende que, a partir do século XX, com o fim das Guerras Mundiais, o Poder Judiciário adquiriu uma função. Além do aumento de sua competência prevista, e o auto de litígios para os quais deveria responder, a autora entende que o Judiciário adquiriu uma função executiva, de modo a representar um autoritarismo substituto ao vivido no período de Guerras Mundiais na Europa. Desse modo, a autora entende que o fenômeno de ativismo judicial vivido ainda nos tempos atuais representa não uma resposta às demandas sociais, mas de fato uma expansão deliberada e autoritária do Poder Judiciário, que satisfaz os desejos sociais quase que a partir de uma perspectiva paternalista que deve ser compreendida no sentido de que a atitude tomada pelo Poder Judiciário ocorre porque este estende ser a melhor decisão à sociedade.

Garapon (1999), em uma perspectiva ao mesmo tempo similar e diferente da proposta por Maus (2000), entende também que o Poder Judiciário exerce um papel protagonista neste fenômeno ativista. Porém, o autor francês entende que essa atitude ativista do Judiciário decorre de uma benevolência do magistrado. Desse modo, o magistrado benevolente responde às necessidades sociais de modo a dar fim ao martírio vivido por grupos sociais, sobretudo aqueles à margem da sociedade. Isso porque, segundo o autor, a sociedade vive um novo momento de demandas inéditas por justiça, quantitativa e qualitativamente. Assim, cabe ao magistrado apaziguar essas demandas por justiça.

Nesse sentido, o autor também aponta que essa demanda por justiça é muito mais complexa do que as vivenciadas anteriormente, não meramente um aumento do número de demandas. Desse modo, o magistrado passa a ficar diante de uma série de demandas interdisciplinares, litígios de ordem moral, bioética e até mesmo econômica. Para o autor, a o enfraquecimento de vínculos sociais criam demandas novas. Assim, diante disso, cabe ao magistrado e à justiça solucionarem esses litígios complexos, de modo a garantir a efetividade democrática.

Diante disso, o autor cunha a ideia de “magistratura do sujeito”. De forma bastante similar ao que propõe Maus (2000), Garapon (1999) entende que o conceito de magistratura do sujeito decorre justamente do desaparecimento de figuras de autoridades, bem como a ausência de novas autoridades, o magistrado é buscado por parte da sociedade e passa a arcar com essa função. Assim, o Poder Judiciário atual enquanto um salvador de uma sociedade fragmentada.

Apesar de entender o magistrado enquanto o mitigador de mazelas sociais, o autor também pontua algumas questões paradoxais a respeito desta dinâmica. Dentre elas, insta pontuar duas: I) ao passo que esta sociedade encontra-se em fuga de figuras de autoridades, encontra amparo na autoridade do Poder Estatal, isto é, ao tentar se proteger de autoritarismos e omissões estatais, entrega-se ao autoritarismo jurídico do magistrado; II) ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário é responsável por dirimir problemas sociais, ele pode ser entendido como um causador, haja vista que, ao passo que assume um papel propriamente executivo, enfraquece o exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Garapon explica esta dinâmica:

A sociedade democrática desfaz os laços sociais e os refaz artificialmente. Ela é obrigada, hoje, a fabricar o que antigamente era outorgado pela tradição, pela religião ou pelos costumes. Forçada a inventar a autoridade, sem sucesso, ela acorre então para o juiz. [...] Essa demanda de justiça é paradoxal: sob o pretexto de se proteger contra uma intervenção ilegítima, a sociedade se entrega ao controle do juiz. O indivíduo libera-se da tutela de seus magistrados naturais, precipitando-se naquela do juiz estatal. O preço a ser pago pela liberdade é o maior controle do juiz, a interiorização do direito e a titularização de alguns sujeitos. (Garapon, 1999, p. 140)

Portanto, Antoine Garapon (1999) entende que a emergência das novas funções do Poder Judiciário decorre da decadência de figuras de autoridade que garantem coesão social. Ao mesmo tempo, entende que a incapacidade de criação de novos ícones sociais de autoridade fez com que grupos sociais, sobretudo grupos marginalizados e vulneráveis, buscassem o Poder Judiciário para a solução de seus problemas. Diante disso, o Poder Judiciário, na figura do magistrado, em uma posição de benevolência, sacia estas vontades sociais. Essa atuação expansiva do poder judiciário, para Garapon, ao mesmo tempo em que mitiga mazelas sociais, é responsável por criar uma espécie de autoritarismo jurídico, bem como enfatizar a falha na prestação estatal.

Desse modo, pode-se observar que, tanto na perspectiva de Maus (2000), como na de Garapon (1999), o Poder Judiciário possui, deliberadamente, uma atuação expansiva. Isto é, os tribunais desempenham papel fundamental na dinâmica sociojurídica aqui estudada. Todavia, tanto a autora alemã quanto o autor francês deixam de considerar em suas análises o papel da mobilização social na busca por direitos. Isto é, escapa da análise dos autores acima estudados que, antes mesmo de demandas chegarem ao Poder Judiciário, elas eram mobilizadas por agentes sociais, seja a sociedade civil individualmente, seja por meio de coletivos, na figura de grupos e movimentos sociais. Essa é a perspectiva adotada por Michael McCann (2010) e que merece atenção especial no presente trabalho.

Antes de tudo, insta pontuar que, diferente do que apontam Maus e Garapon, a queda de figuras autoritárias não causou a instantânea emergência do Poder Judiciário. O que de fato ocorreu e como já pontuado, foi um fortalecimento da democracia que permitiu que os agentes sociais se manifestaram, inclusive juridicamente (Fenollosa, 2020). Assim, o fortalecimento das movimentações sociais ocasionou o fortalecimento dos tribunais quando estes são escolhidos como estratégias de atuação políticas dos agentes sociais.

Ainda, a abordagem de estudo proposta por McCann (2010) e com foco nos agentes sociais é importante para a compreensão da luta política e social por meio do direito, uma vez que, além do fato de que muitas das demandas são resolvidas antes de adentrarem o Poder Judiciário⁶⁹, mas ainda por meios jurídicos, ela também permite que sejam compreendidas as reais necessidades e os reais anseios sociais dos grupos e indivíduos que buscaram mobilizar as instituições jurídicas. Desse modo, estudar a Mobilização do Direito é, propriamente, estudar

⁶⁹ “[...] a maioria dos estudos mostra que apenas um pequeno número de demandas e disputas judiciais chega a juízo; e um número ainda menor de demandas chega a julgamento, variando de acordo com o contexto e tipo de disputa. Mas a demanda e a disputa judicial mesmo sem advogados são modeladas pelo direito.” (McCann, 2010, p. 182).

cientificamente as pessoas que o mobilizaram, isto é, as pessoas que adentraram no Campo Jurídico para disputarem seus interesses (Barbosa; Baroni, 2024).

Ademais, deve-se ter em mente que o Poder Judiciário somente pode atuar a partir do momento em que ele é provocado. Isso quer dizer que, a partir do Princípio da Inércia da Jurisdição, o juiz apenas decide sobre questões que lhe foram pleiteadas, de modo que é responsável por trazer soluções aos problemas que foram mobilizados até ele. Isso quer dizer que o Poder Judiciário apenas atua quando os agentes sociais entenderam que a melhor estratégia para a solução de determinados litígios complexos é por meio dos tribunais.

Assim, antes mesmo de se adentrar à corte, o Direito está sendo mobilizado no sentido de compreender os direitos devidos e buscar os meios mais eficazes para a solução do problema. Isso porque, em uma perspectiva do Acesso à Justiça, o Direito é mobilizado a partir do momento em que se reconhece a existência de direito que ou está sendo violado ou não é materializado. Desse modo, a Mobilização do Direito já se inicia por meio da articulação desses indivíduos que traçam estratégias a serem seguidas para a solução desta problemática.

De maneira geral, filio-me ao entendimento proposto por Michael McCann, no sentido de que as instituições jurídicas dependem da mobilização social para cumprirem esta função ativista. Isso porque, como visto, a articulação de estratégias para a Mobilização se inicia antes dos problemas adentrarem às cortes. No caso do combate ao trabalho escravo contemporâneo, essa articulação social tem especial função, quando se analisa a Comissão da Pastoral da Terra (parte da análise realizada no tópico seguinte), que exerceu papel fundamental nesta luta.

Porém, entende-se que a Mobilização do Direito pode ocorrer em duas fases e que em cada qual há um protagonismo diferente. Nesse sentido, apesar deste fenômeno poder ter início e fim antes mesmo do problema adentrar às cortes e, com isso, os agentes sociais adquirem especial protagonismo em todo o fenômeno, a partir do momento em que o debate passa às vias judiciais, o magistrado e o próprio Poder Judiciário adquirem também um importante papel na disputa⁷⁰. Ocorre que esse papel que o Poder Judiciário adquire, apesar de suma importância à disputa, não se manifesta da forma com que Maus e nem mesmo Garapon entenderam.

Em outras palavras, a partir do momento em que a disputa adentra ao Poder Judiciário, sobretudo no caso de Processos Estruturais, os quais serão estudados no terceiro tópico deste Capítulo, o magistrado exerce uma importante função para além de proferir uma decisão favorável à luta: o juiz deve permitir e garantir que as partes sejam devidamente representadas,

⁷⁰ Vale salientar que o protagonismo dos agentes sociais é percebido tanto na fase prejudicial quanto na fase judicial. O que se pretende apontar é que a atuação do magistrado a partir do momento em que os tribunais são acionados ganha protagonismo também.

além de manejar um procedimento diferente daquele experimentado nos procedimentos comuns, tendo em vista a natureza do litígio. A perspectiva que aborda no presente trabalho é bastante sintetizada por Lúcia Tavera Fenollosa:

La perspectiva a la que aquí hacemos referencia sobre la movilización legal surge de establecer nexos teóricos y metodológicos entre las principales teorías sobre movimientos sociales - el modelo de proceso político, el paradigma de la movilización de recursos y la perspectiva del framing - y los estudios sociolegales. Por un lado, este enfoque toma los presupuestos y conceptos centrales del estudio de los movimientos sociales y los expande al campo jurídico. Al mismo tiempo, reconoce la importancia del ámbito legal en la política contenciosa. (2020, p. 223-224)

Desse modo, o próximo tópico deste Capítulo focará atenção no estudo do papel dos movimentos sociais na Mobilização do Direito, sobretudo no que diz respeito à luta contra o trabalho escravo contemporâneo. Adiante, no tópico final deste Capítulo, o estudo será diretamente no Processo Estrutural enquanto estratégias de Mobilização do Direito, de modo a apontar o papel do magistrado neste processo, as características de um processo estruturante e a representação de grupos sociais dentro do processo.

2.2 A Mobilização do Direito do Trabalho: o papel dos movimentos sociais na luta contra o trabalho escravo contemporâneo

Diante de todo o exposto, é possível perceber que a Mobilização do Direito pode ser encarada como um instrumento de luta social e conquista de direitos. A partir dessa perspectiva, que tem como foco de estudo os agentes sociais da sociedade civil, os grupos e movimentos sociais, especialmente no Brasil, desempenham especial função na Mobilização do Direito⁷¹. Trata-se de uma consequência do neoconstitucionalismo brasileiro, que fora decorrente da redemocratização (Fanti, 2017; Fanti e Cardoso, 2013; McCann, 2010). Diante disso, o presente tópico tem como objetivo compreender como a Mobilização do Direito pode ser uma ferramenta de luta contra o trabalho escravo contemporâneo. Assim, busca-se estudar a interface entre a ação dos movimentos sociais, e o Direito e o Poder Judiciário.

Desta feita, passa-se a observar especificamente a mobilização coletiva do direito como instrumento importante no processo político, sobretudo na formulação de políticas públicas que

⁷¹ “Em particular, as reformas constitucionais são importantes não apenas para as elites estatais, como também para atores sociais - sindicatos, partidos, associações, membros da advocacia organizada e cidadãos comuns. Taylor, no Capítulo 4, fornece-nos um capítulo fascinante sobre como as diferentes organizações, como partidos políticos e associações de advogados usam ou mobilizam a lei e obtêm diferentes resultados: ‘Thousand of quotidian interactions between government and civil society in the courts have, in accretive fashion, played a role in how policy is contested by citizens’”. (McCann, 2010, p. 193)

têm como objetivo a defesa de grupos vulneráveis. Deve-se ter em mente que essa mobilização coletiva pode ocorrer de maneiras mais ou menos estruturadas e possuem uma atuação trifásica. Sobre isso, Débora Alves Maciel ensina:

A teoria do processo político produziu um modelo analítico da mobilização política que contempla tanto as formas de ação coletiva mais fluídas e não institucionalizadas, como movimentos sociais e protestos públicos, quanto aquelas mais estruturadas e organizadas sob a forma de organizações civis, sindicatos, partidos políticos, grupos religiosos, etc. As mobilizações coletivas são investigadas do ponto de vista simultaneamente político-institucional, estratégico e simbólico-cognitivo. (2011, p. 100)

A perspectiva político-institucional permite que os movimentos sociais identifiquem, nas estruturas normativa, histórica e cultural que garantem o funcionamento das instituições jurídicas mecanismos, estratégias e oportunidades de luta. Assim, a perspectiva político-institucional nada mais é do que a capacidade de interpretação, por parte dos movimentos sociais, acerca do funcionamento das instituições jurídicas (Maciel, 2011). Trata-se de oportunidades políticas, nas quais os movimentos sociais se utilizam de decisões judiciais para criar legitimidade e relevâncias aos direitos que estes grupos buscam (Fanti, 2017). Dessa forma, a perspectiva político-institucional se conecta diretamente com a perspectiva estratégica, uma vez que somente com o devido entendimento das instituições jurídicas, estratégias de luta social, por meio da Mobilização do Direito, às necessidades sociais podem ser sanadas⁷². Mesmo quando a decisão judicial não é favorável aos interesses dos movimentos sociais, elas podem incentivar outros movimentos e outras disputas (Fanti, 2017; McCann, 2010).

Do mesmo modo, a perspectiva simbólica-cognitiva e instrumental se conectam com as estratégias a serem traçadas. Isso porque, o uso de regras e símbolos jurídicos permite pensar em estratégias que façam com que os interesses e objetivos sociais sejam atingidos, ao passo que os recursos cognitivos, que representa a capacidade de transformar problemas sociais em problemas jurídicos, permite a criação de uma identidade coletiva do problema a partir da

⁷² “Em outras palavras, o uso das cortes, normas e táticas jurídicas faz parte do conjunto de estratégias mais amplo utilizado por esses grupos em seu processo de mobilização coletiva. Os tribunais são acionados pelos movimentos sociais como um espaço no qual é possível gerar debate em torno de suas demandas por meio de ações judiciais que promovam a discussão do sentido do direito.” (Fanti, 2017, p. 254).

“consciência de direitos”^{73/74}, isto é, o reconhecimento dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos e, reivindiquem esses. Além disso, permite que esses problemas sociais sejam solucionados nas instâncias do Poder Judiciário (Maciel, 2011). Ademais, a transmutação do discurso social em um discurso propriamente jurídico pode alterar o rumo da luta social e política, uma vez que pode trazer maior peso aos argumentos dos grupos vulneráveis (Fanti, 2017).

Atrela-se ao que até então foi discutido a ideia de “oportunidade jurídica”. Esta nada mais é que a decorrência da ideia de “oportunidade política” quando analisada a partir da utilização dos mecanismos jurídicos como forma de luta social. Trata-se de um instrumento de compreensão da dinâmica social e política da Teoria do Processo Político. Esta Teoria entende os movimentos sociais a partir de uma perspectiva macro, de modo a compreender os movimentos sociais a partir de uma visão macro de suas ações. Assim, estuda diversos fatores que chegam a influenciar a mobilização desses grupos e movimentos sociais (Fanti, 2017).

Nesse mesmo sentido, Maciel (2011) também aponta que a Mobilização Coletiva do Direito pode ser incentivada de duas formas: ou por meio de incentivos políticos e sociais de fato, ou por meio de constrangimentos - aqui pode igualmente ser lido como violação de direitos humanos - que determinados grupos sociais. Independentemente da forma que este incentivo se materialize na vida social, ele ditará a forma com que esta mobilização se desenvolverá, determinando estratégias, escolhas e obstáculos da luta social e política⁷⁵.

Além disso, a autora pontua que essa mobilização pode ser influenciada por três fatores externos à própria dinâmica interna dos movimentos sociais e à própria dinâmica do litígio em

⁷³ A esse respeito, Fabíola Fanti (2017) explica que a “consciência de direitos” é imprescindível para a fase inicial da Mobilização Coletiva de Direitos. Isso porque é a partir desta consciência que os grupos e movimentos sociais se organizam, estruturam e estabelecem uma agenda de lutas políticas e sociais. A formação da agenda de luta se dá pela utilização de instrumentos jurídicos, uma vez que “as normas e tradições jurídicas se mostram importantes elementos no processo de explicitar como as relações sociais são injustas, de definir os objetivos coletivos do grupo e de construir uma identidade comum entre cidadãos que possuem posições distintas na sociedade.” (Fanti, 2017, p. 252).

⁷⁴ “Assim, o direito também se constitui no contexto de lutas sociais por emancipação. É por meio dele que muitas das demandas centrais dos movimentos sociais são formuladas e que seus atores, na medida em que se reconhecem como portadores de direitos, passariam a se enxergar como sujeitos políticos ativos. O direito contribui não só para a construção de demandas e estratégias e do próprio movimentos sociais, como também para a formação dos atores sociais enquanto sujeitos dotados de uma consciência de direitos. (Fanti, 2017, p. 254).

⁷⁵ “Terceiro, a emergência e o curso das mobilizações políticas dependem, ainda, da construção de esquemas interpretativos e discursivos pelos agentes para definir problemas sociais, indicar suas causas e propor estratégias de solução (Benford e Snow, 2000). Os quadros interpretativos (frames) expressam as disputas valorativas e cognitivas, empreendidas pelos grupos marginalizados, para reinterpretar a realidade social, angariar legitimidade pública às causas e construir identidades coletivas (Tarrow, 1992).” (Maciel, 2011, p. 101).

cena⁷⁶. Desse modo, a luta pode ser interferida por: I) mudanças no cenário político e social, isto é, da forma com que o Estado interage com a sociedade; II) o nível de atenção das instituições e poderes públicos às demandas sociais; e, por fim, III) a existência ou não de aliados políticos e sociais para os grupos sociais mobilizados.

Fabíola Fanti (2017), na mesma linha apresentada por Débora Maciel (2011), traz a perspectiva tratada por Andersen (2005) e De Fazio (2012) acerca das influências das mobilizações. Para Andersen, essas oportunidades jurídicas são influenciadas por também três aspectos, sendo eles: I) o acesso dos movimentos sociais ao Poder Judiciário; II) a configuração de poder das elites ligadas aos tribunais; e III) a presença de aliados ou oponentes nesse processo. Para De Fazio, a partir do desenvolvimento realizado por Andersen, reorganiza e complementa esses aspectos, de modo que entende que eles são: I) a acessibilidade dos movimentos sociais às cortes; II) a disponibilidade de direitos judicializáveis; e III) a receptividade do Poder Judiciário às reivindicações a ele apresentadas.

Assim, o acesso dos movimentos sociais às cortes está relacionado ao progresso ou sucesso do litígio judicializado. Além disso, determinar quais temas serão levados aos tribunais, quem possui legitimidade para tanto, e qual o tribunal competente (Andersen, 2005; Fanti, 2017), bem como as custas processuais (De Fazio, 2012; Fanti, 2017). Trata-se do primeiro passo à concretização das oportunidades jurídicas (Andersen, 2005; De Fazio, 2012; Fanti, 2017).

No que diz respeito às elites ligadas aos tribunais, a discussão recai sobre o magistrado do caso⁷⁷, tendo em vista a discordância sobre a solução do caso. Essa discordância pode servir tanto de munição à luta social, como desencadear novos litígios (Andersen, 2005; Fanti, 2017). Por outro lado, De Fazio entende que o segundo pilar das oportunidades jurídicas seria a existência de direitos a serem judicializados. A esse respeito, é defendido que, além de haver a positivação do direito, esse deve poder ser assegurado pelo Poder Judiciário. Isso quer dizer

⁷⁶ “Por meio desses suportes, os movimentos sociais mobilizam ‘repertórios de ação’ compostos de formas de ação política não institucionalizada - protestos públicos, greves, boicotes - e institucionalizadas, como lobbies e o uso das normas e procedimentos judiciais.” (Maciel, 2011, p. 101). Além disso, Fabíola Fanti (2017) aponta que essa conjunção de fatores pode ser bastante favorável aos movimentos sociais e a sua mobilização, sobretudo quando são buscadas ações responsivas do Estado para o planejamento de políticas públicas. Assim, “Ações judiciais combinadas com outras estratégias, tais como manifestações de rua, podem ser usadas para denunciar a má atuação ou omissão do Estado ou de autoridade não estatal em determinada área, colocando a opinião pública contra eles ao mesmo tempo em que os ameaça com a possibilidade e se envolver em longos e custosos processos judiciais, com risco de derrota.” (Fanti, 2017, p. 253).

⁷⁷ A visão trazida por Garapon (1999) acerca da moral do juiz pode ser aplicada neste contexto. Isso porque, um magistrado atinente às questões sociais, políticas e econômicas pode representar um importante aliado na luta social e política de grupos vulnerabilizados.

que devem existir mecanismos que garantam a exequibilidade destes direitos, de modo a permitir que os litígios sejam propostos (De Fazio, 2012; Fanti, 2017)⁷⁸.

Por fim, a dimensão presente nas três perspectivas de compreensão das oportunidades jurídicas: a presença (ou ausência) de aliados (ou opositores). Os aliados podem auxiliar os litígios, seja no custeio de despesas, seja na elaboração de estratégias ou até mesmo apoio enquanto argumentos jurídicos e especializados (nas ciências jurídicas ou demais formas de conhecimento que contemplem o caso concreto) suplementares na forma de *amicus curiae*. No que diz respeito aos opositores, estes tentam enfraquecer os argumentos das ações judiciais propostas pelos grupos que buscam a efetivação de determinado direito (Andersen, 2005; De Fazio, 2012; Fanti, 2017).

Desse modo, a Teoria do Processo Político também tem como objetivo observar como que os grupos e movimentos sociais percebem tais influências (Fanti, 2017; Fanti e Cardoso, 2013), de modo a “analisar as razões das escolhas estratégicas dos movimentos sociais na tentativa de alcançar seus objetivos em face das alterações no contexto político institucional [...]” (Fanti, 2017, p. 256).

Desta feita, as “oportunidades jurídicas”⁷⁹, isto é, as escolhas e estratégias tomadas pelos grupos e movimentos sociais, passam a ser delimitadas a partir desses fatores externos à luta social. Estes podem ser estruturais, contingentes, formais ou informais, mas que podem ser aproveitados pelos movimentos sociais ou podem atrapalhar o movimento social, ditando quais os rumos a serem tomados na luta social (Maciel, 2011; Fanti, 2017). São esses fatores que formam os espaços dos possíveis (e os espaços dos impossíveis) da luta social e política (Bourdieu, 1989; Barbosa e Baroni, 2024)⁸⁰.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se a estudar a mobilização de movimentos sociais para o combate do trabalho escravo contemporâneo. A luta realizada por atores políticos

⁷⁸ Desse modo, pode-se entender que o processo estrutural, o qual será estudado no tópico subsequente, representa um mecanismo judicial que garante a fruição de direitos de grupos que estão sujeitos a determinada restrição de direitos.

⁷⁹ Trata-se de uma consequência do Poder Judiciário, o qual se fortaleceu em muitos países que passaram por um processo de redemocratização. Esse evento político e jurídico abriu um novo tipo de oportunidade política, entendido como oportunidade jurídica (Fanti; Cardoso, 2013).

⁸⁰ “Vanhala (2006, p. 554) define a ‘estrutura de oportunidades jurídicas’ como ‘o ambiente político-jurídico que fornece incentivos e constrangimentos para indivíduos e organizações da sociedade civil realizarem o litígio, afetando suas expectativas de sucesso ou fracasso’. Para De Fazio (2012, p. 4), elas ‘referem-se às características do sistema jurídico que facilitam ou impedem a possibilidade de que os movimentos sociais tenham suas queixas atendidas pelo Poder Judiciário’, assim como moldem as perspectivas desses grupos de avançar com alguns de seus objetivos por meio da mobilização do direito.” (Fanti, 2017, p. 257-258). Assim, a estrutura das oportunidades jurídicas e o ambiente político-jurídico contempla também fatores sociais, políticos e econômicos, não se limitando ao funcionamento do sistema jurídico, uma vez que, como visto, o Campo Jurídico não é um campo hermético isento da influência de outras ciências (Bourdieu, 1989).

e sociais, no Brasil e no mundo, contra o trabalho escravo contemporâneo tem início na década de 1970⁸¹ e se desprende até os tempos atuais (Suzuki, 2017). Ante as ratificações de tratados internacionais⁸² que visavam o combate ao trabalho análogo ao escravo, bem como toda forma de trabalho forçado, não foi possível identificar qualquer debate público acerca desta problemática, sobretudo por parte do Poder Público. O cenário se altera quando dom Pedro Casaldáliga, bispo da prelazia de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, denuncia as condições desumanas que os trabalhadores estavam submetidos na região (Suzuki, 2017). Assim, “pela primeira vez a situação dos trabalhadores no campo fora exposta publicamente como um trabalho social, cujas origens estavam arraigadas na concentração fundiária e no sistema de produção agrária do país” (Suzuki, 2017, p. 67)⁸³.

A partir disso, no ano de 1975, surge a primeira instituição não governamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, a Comissão da Pastoral da Terra (CPT). Diante disso, os problemas referentes às condições dos trabalhadores, antes invisibilizados (Rocha; Brandão, 2013; Suzuki, 2017)⁸⁴, passaram a ser registrados e denunciados, mas ainda de forma bastante tímida⁸⁵. Foi apenas entre os anos de 1985 e 1986, durante o mandato do Presidente José Sarney, que a questão do trabalho escravo contemporâneo passou a ter a devida atenção do Poder Público. Durante este período, a Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (Mirad) começou com a produção e publicação de

⁸¹ Deve-se pontuar que a data aqui referida se trata do trabalho escravo contemporâneo rural. As discussões sociais, acadêmicas, públicas e políticas do trabalho escravo contemporâneo urbano se deram muito mais tardiamente, apenas a partir da década de 2010 (Suzuki, 2017).

⁸² Trata-se da Convenção 29, sobre Trabalho Forçado e Obrigatório, de 1930, da Organização Internacional do Trabalho, que foi ratificada em 1957, e a Convenção 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, a qual foi ratificada em 1965 (Suzuki, 2017).

⁸³ Percebe-se o início do ciclo das políticas públicas. Isso porque, a partir do momento em que um determinado problema social passa a ser compreendido como um problema público, deveria, por consequência ser tratado pelo Poder Público, de modo a fazer parte da agenda política dos estados (Lascoumes; Galès, 2012). Ocorre que, como será visto, em que pese a discussão ter se iniciado, ela não consegue se desenvolver de modo relevante neste momento.

⁸⁴ “Por muitos anos, o Brasil não reconheceu a permanência sobre seu solo de práticas escravizantes e, por um longo período, a questão do trabalho escravo permaneceu em um “estado de coisas”, nos termos postos pela cientista social Maria das Graças Rua (2009, p. 5), que despertava indignação de alguns grupos. Especialmente membros da Igreja Católica e integrantes de movimentos sociais ligados às questões agrárias demonstravam as especificidades e dimensões desse problema, mas não conseguiam fazer com que a situação ganhasse visibilidade suficiente para torná-la objeto de ações públicas, na direção de sua erradicação. De fato, ao longo da história do Brasil, denúncias contra o trabalho escravo somente obtiveram algum êxito quando conseguiram, de alguma forma, ganhar projeção em cenários internacionais.” (Rocha; Brandão, 2012, p. 198).

⁸⁵ “Até a abertura democrática do regime político do país, em 1985, praticamente não houve iniciativas do governo para atuar contra esses problemas, já que o regime autoritário dificultava a publicização do contexto no campo e das denúncias de crimes e injustiças sociais.” (Suzuki, 2017, p. 67). Isso porque, “Nessa época, a ditadura militar imperava no Brasil e o problema do trabalho escravo agravava-se e encontrava no Estado o seu principal agente financiador, uma vez que as empresas denunciadas recebiam financiamentos e incentivos fiscais da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)” (Rocha; Brandão, 2013, p. 198).

relatórios referentes ao trabalho escravo contemporâneo, bem como militava pela desapropriação de imóveis em que fossem encontrados o uso de mão de obra em condições análogas às escravizadas. Ademais, esta mesma coordenadoria tomou atitudes para que o problema do trabalho escravo contemporâneo no país se tornasse público, recorrendo, inclusive, para o âmbito internacional (Suzuki, 2017).

Como visto, a redemocratização no país e, em especial, o texto constitucional da Constituição Federal de 1988, garantiu especial poder e espaço para que os movimentos sociais se mobilizassem. Isso não seria diferente para a luta contra o trabalho escravo contemporâneo, uma vez que, além de maior liberdade para realização de manifestações públicas, passaram a ver no Poder Público uma possibilidade de garantidor de direitos humanos fundamentais. Ademais, com o fim da censura, temas que até então eram considerados proibidos passaram a ser tratados pela mídia, de modo que denúncias de trabalho escravo contemporâneo passaram a ser divulgadas pela grande mídia (Rocha; Brandão, 2013), permitindo que a causa ganhasse relevância nacional. Além disso, Suzuki (2017) aponta que a emergência da função social da propriedade, surge também um respaldo constitucional para a desapropriação de terras, caso nelas fossem encontradas a utilização de mão de obra escravizada. Assim, observa-se um suporte constitucional para o combate ao trabalho análogo ao escravo.

Ademais, na década de 1990, diversas ações e políticas públicas surgiram para fortalecer o combate ao trabalho escravo contemporâneo⁸⁶, seja por parte do Poder Público, seja por parte da sociedade civil. Concomitantemente, o termo e a ideia de “trabalho escravo contemporâneo” passam a ser utilizado para referenciar as condições aqui em comento (Suzuki, 2017). Rocha e Brandão (2013) demonstram que, nesse período, o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil se deu por meio de uma articulação conjunta entre diversos atores, sendo eles: a Organização Internacional do Trabalho, a Comissão Pastoral da Terra, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o Movimento dos Trabalhadores sem Terra e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Apesar de todas essas iniciativas, a questão do trabalho perdurou (e ainda perdura) na realidade social brasileira. Assim, diante disso, no ano de 1994, a Comissão da Pastoral da Terra e as organizações não governamentais Centro pela Justiça e o Direito Internacional e a *Human Rights Watch* peticionaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso do

⁸⁶ Para maiores informações, checar o trabalho *A mobilização dos atores políticos para a luta contra o trabalho escravo: um caso de ativismo jurídico transnacional* (Suzuki, 2017) e o documento *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglclefindmkaj/https://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf Acesso em: 03 de setembro de 2025.

trabalhador José Pereira, vítima de condições análogas à de escravo. O caso terminou no ano de 2003, a partir de uma solução amistosa, na qual o Brasil reconheceu sua responsabilidade e se comprometeu a realizar as medidas necessárias para a solução da problemática.

Pode-se entender que as consequências da denúncia frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos ocorreu já no ano seguinte, no ano de 1995⁸⁷, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Nesse momento, o tema do trabalho escravo contemporâneo ganhou especial importância dentro da agenda política do país. Com isso, mais uma série de políticas públicas foram mobilizadas para munir esforços para erradicar a questão do trabalho análogo ao escravo. (Suzuki, 2017). O que se pode observar é que, antes de 1995, as políticas e movimentos sociais tiveram um fator muito mais voltado à evidenciar e denunciar essas condições inumanas⁸⁸, ao passo que as políticas criadas a partir de 1995 (e após a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos) tinham como principal objetivo a erradicação desta problemática.

Grande parte dessas políticas públicas ainda permanecem vigentes no cenário político e social atual, bem como outras ações, movidas pelo Poder Público e pela sociedade civil, foram criadas para corroborar no combate ao trabalho escravo contemporâneo. (Suzuki, 1994). A autora pontua que, apesar da proximidade de datas, não seria possível criar uma relação de causa e consequência entre a denúncia do caso do trabalhador José Pereira e as movimentações governamentais a partir de 1995, mas que o caso teria sido decisivo para a tomada de todas as medidas a partir de 2003, quando o caso chegou ao fim. Assim, pode-se dizer que a denúncia frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, evidenciando a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil a nível internacional, foi um importante catalisador para que as políticas públicas tenham sido planejadas. Isso porque, como visto, a pressão pública e social, como no caso em questão, é importante aliado para a luta social e política, mesmo quando ela é judicializada.

⁸⁷ Para maiores informações, checar o trabalho *A mobilização dos atores políticos para a luta contra o trabalho escravo: um caso de ativismo jurídico transnacional* (Suzuki, 2017) e o documento *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf Acesso em: 03 de setembro de 2025

⁸⁸ Pode-se dizer que se trata da função observada e de fato destas políticas, uma vez que se compreende que a função declarada destas é, propriamente, o combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Ocorre que, tendo em vista as dificuldades de visibilização desta questão em um cenário público e político, os incentivos ao seu funcionamento eram escassos. Assim, esses movimentos e políticas tiveram uma ação muito mais relevante em tornar a questão do trabalho escravo contemporâneo relevante no cenário político, de modo a culminar na denúncia, em 1994, do caso do trabalhador José Pereira.

Registros demonstram que, mesmo antes do caso de o trabalhador José Pereira chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos, as manifestações sociais e a emergência de denúncias a nível internacional acerca de casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, motivaram a criação de políticas públicas. Isso demonstra o poder coercitivo dos movimentos sociais e da publicização de um problema social e político, o que gera pressão no Poder Público⁸⁹. Por óbvio que esta pressão não terá projeção a longo prazo caso a problemática não entre, de fato, na agenda política do Poder Público, mas evidencia que, cumulada com outros fatores, pode ser um meio de defesa de direitos de grupos vulneráveis (Rocha; Brandão, 2013; McCann, 2010).

Em 1992, o Governo Federal instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (Perfor). Entretanto, como comenta Moraes (2007, p. 2), ‘foi mais uma resposta às denúncias feitas em fóruns internacionais do que uma efetiva vontade política de enfrentar a questão’, razão pela qual o programa não obteve efeitos computáveis. Uma mudança significativa nesse quadro só aconteceu em 1995, durante o mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003). Em resposta ao crescente aumento no número de denúncias de trabalho escravo, o presidente em uma transmissão de rádio reconheceu o problema e anunciou que tomaria medidas para superá-lo. Foi então que o governo inseriu a questão da escravidão contemporânea em sua agenda e deu os primeiros passos na construção de ações voltadas para a erradicação do trabalho escravo no Brasil - essas ações nos governos seguintes conseguiram consolidar a questão como um tema permanente e prioritário para a agenda de defesa e promoção dos direitos humanos. (Rocha; Brandão, 2013, p. 199-200).

Assim, observa-se que, quando as pressões sociais e políticas, articuladas em conjunto com a judicialização de questões, podem ser um importante meio de luta social, de modo a fazer com que determinadas questões entrem, de fato, na agenda política. Dessa forma, a tratativa do caso do trabalhador José Pereira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cumulada com as demais formas de Mobilização do Direito, representou um avanço no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Desta feita, a tomada de atitudes logo no ano seguinte, isto é, em 1995, demonstra que esta problemática adentrou à agenda política do país. Essa questão, de fato, se tornou mais consolidada na agenda política do Poder Público com o fim do caso em 2003, mas não se pode negar a influência geradas antes mesmo do acordo entre o Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁸⁹ Borges e Germer (2021) apontam que movimentos sociais exercem especial papel no combate ao trabalho escravo contemporâneo, de modo que “A participação da sociedade civil também é muito importante para o combate dessa forma de exploração. Nesse sentido, pode-se destacar a Repórter Brasil - Organização de Comunicação e Projetos Sociais, uma importante organização não governamental, que atua no combate ao trabalho escravo no Brasil. Foi fundada, em 2001, por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre as diversas situações de injustiças presentes em nossa sociedade, tanto nos casos de flagrante desrespeito aos direitos humanos, como nas condições sociais e estruturais sub-humanas de vida. São quatro os eixos de sua atuação: jornalismo social, projetos de educação e comunicação, combate à escravidão e pesquisa sobre agrocombustíveis.” (p. 12).

Apesar de todos esses esforços, a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil estava longe de terminar. No ano de 2016 e, novamente, no ano de 2020, o Brasil se encontrou como réu frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em questão de trabalho escravo contemporâneo. Respectivamente, o caso da Fazenda Brasil Verde e o caso da Fábrica de Fogos, os quais serão tratados no capítulo seguinte, demonstram a falha nos esforços do Poder Público em impedir que o trabalho análogo ao escravo perdurasse na nossa sociedade.

Para compreender a Mobilização do Direito por movimentos sociais no mundo do trabalho, deve-se ter em mente o avanço do neoliberalismo e a instabilidade das relações laborais que foram tratadas no Capítulo 1. Em que pese se mantenham as críticas formuladas no tópico anterior, os ensinamentos de Garapon (1999) podem auxiliar a compreender a busca dos movimentos sociais pela judicialização da questão do trabalho escravo contemporâneo. Isso porque, para o autor, a busca pelo Poder Judiciário para a solução de conflitos complexos, parte, em primeiro lugar, aqueles grupos que se encontram à margem da sociedade e cujas alterações políticas e econômicas tendem a interferir em sua vida social⁹⁰.

Em que pese a conclusão a qual o autor chega em sua obra, que considero controversa e que não representa a ideia tratada no presente trabalho, ao menos não em sua totalidade, esse ponto de seu pensamento pode ser aproveitado e até mesmo ampliado, uma vez que as instabilidades sociais, econômicas e jurídicas incidem diretamente na atuação de grupos e movimentos sociais. Desse modo, o fato de movimentos sociais terem que recorrer ao Poder Judiciário para tentar solucionar a problemática do trabalho escravo contemporâneo duas vezes após o caso do trabalho José Pereira representa uma consequência da instabilidade no cenário político e social que acarretou na permanência do problema. Essa instabilidade pode dificultar, inclusive, a defesa de direitos e a Mobilização do Direito.

Nesse sentido, Barbosa e Aguiar (2024) evidenciam que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), que marcou e aprofundou uma série de atuação para o desmonte de direitos trabalhistas, além de legitimar a terceirização no ordenamento jurídico pátrio (e, com isso, possibilitar o aumento de casos de trabalho escravo contemporâneo, como visto no Capítulo anterior) dificultou as possibilidades de defesa de direitos laborais por meio do Direito, uma

⁹⁰ “E não é por acaso que que eles atingem em primeiro lugar aqueles mais preocupados de que esse declínio os possa colocar à margem da sociedade: os jovens desempregados, os imigrantes, as populações que habitam zonas mais desfavorecidas do território. A instabilidade crescente dos laços familiares, a mobilidade profissional, a diversidade cultural modificaram a demanda de justiça, o direito convertendo-se na última instância da moral comum numa sociedade desprovida dela.” (Garapon, 1999, p. 140-141). Assim, esta instabilidade pode ser entendida enquanto um resultado do avanço neoliberal, uma vez que responsável por causar insegurança social pela supressão de direitos sociais e culturais.

vez que: “[...] as mudanças nessas leis impactaram a dinâmica de mobilização dos trabalhadores, introduzindo expedientes processuais que representaram obstáculos ao acesso à justiça para os trabalhadores e suas organizações de classe, gerando dificuldades que antes não existiam.” (Barbosa; Aguiar, 2024, p. 221).

Além disso, os autores (2024) apontam que a dificuldade de mobilizar o direito laboral se deu, também, pela dificuldade de a força laboral se identificar e articular coletivamente, uma consequência da terceirização. Apesar disso, entendem (e me filio a tal entendimento) que a Mobilização do Direito é uma ferramenta importante de luta, mesmo que com ganhos relativamente tímidos (ou até mesmo decisões favoráveis que não tiveram a eficácia esperada, como o caso do trabalhador José Pereira). Isso porque a tratativa de determinadas questões acerca da dignidade trabalhista pelo poder judiciário, além de gerar o efeito teia comentado anteriormente, mantém viva essa discussão.

Portanto, existe a possibilidade de Mobilização do Direito enquanto mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo, em que pese o avanço do desmonte dos direitos trabalhistas, marcado principalmente pela Reforma Trabalhista. Além disso, em que pese esta mesma Reforma ser responsável por dificultar as possibilidades de mobilização, a mobilização realizada por grupos sociais, como a Comissão da Pastoral da Terra, é um importante meio de combate ao trabalho análogo ao escravo. Por fim, a tratativa da questão pelo Poder Judiciário é necessária frente às omissões do Poder Público no combate desta problemática. Para tanto, a utilização do Processo Estrutural enquanto instrumento de Mobilização do Direito se faz ideal, tendo em vista o caráter estrutural de violências e violações de direitos humanos fundamentais.

2.3. O Processo Estrutural na solução de litígios de ampla complexidade: a questão do trabalho escravo contemporâneo

O número de buscas pelo Poder Judiciário para a solução de problemas, muitas vezes causados por omissão do Poder Executivo (Lunardi, 2019). Desse modo, os tribunais podem atuar enquanto entes de fiscalização da atuação dos demais poderes (McCann, 2010). Observa-se, dessa forma, a utilização do Poder Judiciário enquanto instrumento de Mobilização do Direito. McCann (2010) já anunciava a influência que a judicialização dos problemas poderia gerar na luta social, de modo que as respostas dadas pelo judiciário criavam um panorama da ação dos agentes sociais, em conflito ou não (Barbosa; Baroni, 2024). “[...] As decisões judiciais modelam o contexto estratégico de outros atores no Estado e na sociedade, pois estão inseridas

num ambiente de conflito em torno da definição do sentido e do alcance social das normas jurídicas que envolve recursos, valores e identidades.” (Maciel, 2011, p. 100).

Diante disso, os tribunais podem atuar em grandes litígios que exigem uma grande contraprestação estatal, atuando enquanto um agente político, dinâmico na estruturação de políticas (Maciel, 2011). Diante disso, os tribunais podem atuar de modo a incitar conflitos e estruturar soluções que contribuem para a sociedade como um todo (McCann, 2010). Desta feita, os tribunais passam a atuar de maneira a se tornarem partes da dinâmica política e social, trazendo solução a determinados problemas. Sobre isso:

A mobilização ocorre quando movimentos sociais, ONGs, entidades de classe e indivíduos utilizam processos judiciais para expandir ou redefinir os sentidos das leis em favor de grupos com menos poder (Gutiérrez; Gutiérrez, 2017). Nesse sentido, os tribunais despenham um papel importante, pois são atores no campo de disputas e conflitos, debatendo o poder de determinar valores e símbolos, além de decidir quais demandas são vitoriosas e quais são derrotadas. Mesmo nos casos em que não há decisões favoráveis aos grupos subalternizados, questões anteriormente invisibilizadas são trazidas à tona e podem iniciar um processo de emergência de debate político-social, tornando-se problemas públicos e, posteriormente, sendo incorporados à agenda política. (Barbosa; Aguiar, 2024, p. 228).

Em determinados casos, é possível que a Mobilização do Direito ocorra por meio de um Processo Estrutural. Para tanto, é necessário que o litígio em questão se manifeste enquanto um Litígio Estrutural. Diante disso, o Processo Estrutural se enquadra enquanto um mecanismo de controle jurisdicional de políticas públicas, de modo a ser uma forma de se mobilizar o direito. Dessa forma, o presente tópico tem como objetivo caracterizar a ideia de Litígio Estrutural, seguido da própria conceituação de Processo Estrutural, bem como a diferenciação deste com demais formas processuais. Por fim, objetiva estudar a possibilidade do Processo Estrutural enquanto um mecanismo de controle jurisdicional de políticas públicas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, colocando esse instrumento processual enquanto uma ferramenta de Mobilização do Direito.

Por fim, insta pontuar que se pode entender que não há qualquer impedimento quanto a operacionalização do Processo Estrutural enquanto instrumento de Mobilização do Direito para o combate do trabalho escravo contemporâneo. Em que pese se tratar de um mecanismo comumente estudado dentro da seara do Processo Civil, o cerne do Processo Estrutural, como será visto mais adiante, está na natureza do litígio. Isto é, deve-se entender que se trata de um Litígio Estrutural o qual será solucionado por meio de uma decisão estruturante.

Desse modo, o Direito Material em questão não é tão relevante quanto à natureza estrutural do problema, tanto é verdade que é possível observar o Processo Estrutural em questões trabalhistas, como no caso da Ação Civil Pública nº 08/2002, ajuizada junto à 1ª Vara

do Trabalho de Curitiba, que tinha como objeto a extinção de contratos terceirizados. Do mesmo modo, questões atinentes às ciências criminais já foram objeto de Processo Estrutural, como no caso da ADPF 347, referente ao estado de coisas inconstitucionais dos presídios brasileiros, e a ADPF 1242, que versa sobre o problema da violência doméstica. Assim, nada impede que a problemática do trabalho escravo contemporâneo, que representa a interface entre o Direito Trabalhista e as ciências criminais, seja estudado e solucionado à luz do Processo Estrutural, de modo a atuar como uma espécie de política pública criminal.

2.3.1. Litígios Estruturais

Compreender a ideia de Litígio Estrutural é essencial para conseguir entender o funcionamento de um Processo Estrutural, bem como este pode ser uma ferramenta de combate à violações de Direitos Humanos, pela via judicial. Em linhas gerais, o Litígio Estrutural representa um problema que não pode ser cessado apenas pela repressão penal, ou então pela lógica clássica da justiça civil de indenização e reparação do dano causado (Vitorelli, 2024). Isso porque, essas medidas não são capazes de “[...] atingir o objetivo de realizar o interesse público, porque não se impede que as violações continuem ocorrendo. É preciso tomar a violação como ponto de partida para encontrar formas de cessar o comportamento que origina ou o contexto estrutural que a favorece.” (Vitorelli, 2024, p. 271).

Dessa forma, este pode ser caracterizado pelo acúmulo das seguintes características: omissão prestacional do Poder Executivo, ou então uma atuação do poder estatal se dá de forma falha, de modo a gerar a violação de uma série de Direitos Fundamentais de forma reiterada. Trata-se da aplicação da ideia de que se foi instaurado um estado de coisas inconstitucional decorrente da omissão da atuação do Estado (Lunardi, 2019). Essa omissão cria uma situação em que se pode gerar um Litígio Estrutural, exigindo a instauração de um Processo Estrutural.

Nesse mesmo sentido, Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira (2020) entendem que o Litígio Estrutural se manifesta enquanto um sistema de desconformidade de forma contínua e permanente. Apontam que não se trata, necessariamente, de uma situação de ilegalidade (apesar de que no caso do trabalho escravo contemporâneo se tratar de uma situação de ilegalidade), mas propriamente uma desconformidade que gera um estado de coisas que não é considerado ideal (isto é, um estado de coisas inconstitucional). Esse estado, portanto, precisa ser reorganizado para que entre em conformidade.

Além disso, Vitorelli (2024) elenca três requisitos que devem ser constatados empiricamente para identificar se determinado problema pode ser entendido como um Litígio Estrutural. São eles: I) trata-se de um conflito extremamente complexo, normalmente coletivo, e com muitos polos de interesse que podem representar aliados ou oponentes à cada um dos lados da disputa; II) a necessidade de se impor, pela via judicial, de valores públicos e jurídicos entendidos como relevantes; III) reforma de determinada instituição, pública ou privada, que viola determinado Direito Fundamental, ou impede que este se manifeste devidamente.

É importante ressaltar que, apesar de os Litígios Estruturais, em sua maioria, envolverem o aparato estatal, isto é, as instituições públicas, nada impede que instituições privadas sejam as causadoras desta problemática estrutural. Em realidade, é possível que ocorram Litígios Estruturais em instituições integralmente privadas, sem qualquer relação com o aparato público, mas que sua atividade representa papel importante à economia e ao mercado, em escala nacional ou até mesmo regional (Vitorelli, 2018).

Ademais, Edilson Vitorelli (2024) aponta que, para seja realizada a devida operacionalização do Processo Estrutural, deve-se ter em mente que, apesar de se tratar de um litígio coletivo, o litígio somente pode ser classificado como Estrutural caso seja verificada a presença de dois critérios, além dos acima descritos: a complexidade e a conflituosidade. Para o autor, um litígio é complexo quando não é fácil perceber qual a solução adequada para o litígio, uma vez que é difícil delimitar qual o direito a ser tutelado, bem como a possibilidade de existir uma grande variação científica e social.

A conflituosidade, por outro lado, para o autor, é a divergência existente entre aqueles que possuem determinado direito, uma vez que “[...] não existe uma tutela abstratamente adequada para todos os direitos (em virtude da complexidade) [...]” (Vitorelli, 2024, p. 273). Em outras palavras, diante das divergências, seja de qual o interesse das indivíduos, seja acerca dos caminhos que o processo deve tomar, estas devem ser identificadas, de modo a gerar a devida representação no processo, a fim de tutelar adequadamente o direito em litígio. Denise Schmitt Siqueira Garcia e Breno Azevedo Lima (2023) apontam que nesses casos, muitas vezes não é possível, por questões físicas, a participação de todos os legitimados, o que exige meios efetivos de representação adequada, afirmando ser necessária a adoção de uma nova lógica processual para que a demanda seja efetiva e que o direito da maioria dos indivíduos que forma afetados pelo litígio possa ser satisfeitos.

Esses critérios auxiliam na identificação e classificação dos litígios em três categorias diferentes. Desse modo, os litígios coletivos podem ser globais, locais ou irradiados. Para os

fins deste trabalho, o estudo se dará nos litígios irradiados, uma vez que os Litígios Estruturais fazem parte desta categoria. Assim, os litígios irradiados representam um problema que afeta a sociedade de maneira desigual e variável, seja quanto à intensidade da afetação, seja quanto à natureza da afetação (Vitorelli, 2024). Essa divergência também se manifesta quanto aos meios de solução do conflito, bem como interesses diversos e variados entre os legitimados (Garcia; Lima, 2023).

Dessa forma, impõe-se a necessidade de imaginar uma nova forma de se pensar o processo, de modo a torná-lo menos rígido e formalista (Garcia; Lima, 2023). Nesse sentido, Vitorelli (2018) entende que os Litígios Estruturais são litígios policêntricos⁹¹, isto é, com vários centros de problema, não se enquadrando na dinâmica processual típica, e nem mesmo na dinâmica coletiva tradicional. Esse é o cenário em que se enquadra um Litígio Estrutural:

Quando há necessidade de se alterar o funcionamento de grandes instituições, públicas ou privadas, para a promoção de valores públicos relevantes, invariavelmente haverá impactos graves sobre os grupos distintos de pessoas, com interesses não alinhados, os quais pretenderão promover seu próprios interesses. O conflito, nessa situação, não existe apenas entre autor e réu, mas também entre os membros do grupo. (Vitorelli, 2024, p. 274).

Diante da complexidade dos Litígios Estruturais, fica evidente que a solução também é complexa. Assim, insta pontuar que a problemática não cessa com um ato único, isto é, não pode ser solucionado com uma única decisão, nem mesmo com a promulgação de uma lei (até mesmo porque, em muitos casos, existem leis que visam proteger o direito violado). “Há necessidade de intervenção para promover uma reorganização ou uma reestruturação da situação [...] Essa intervenção normalmente é duradoura e exige um acompanhamento contínuo.” (Didier Jr., *et al*, 2020, p. 106-107). Caso a reforma da instituição se dê pelas vias judiciais (Vitorelli, 2018), é nesse contexto que se faz necessária a instauração de um Processo Estrutural, objeto de estudo a seguir.

Desta feita, diante do que fora exposto, é possível enquadrar o trabalho escravo contemporâneo na ideia de Litígio Estrutural. Lourival Barão Marques Filho e Thiago Mira de Assumpção Rosado (2022) entendem que os Litígios Estruturais são problemas de ampla gama e que as questões que versam sobre o Direito do Trabalho podem se enquadrar nesta

⁹¹ “Os problemas policêntricos perpassam toda a sociedade e são, via de regra, pouco passíveis de resolução exclusivamente governamental. O policentrismo legal se caracteriza pela presença simultânea de vários centros de interesse juridicamente protegidos no mesmo conflito. Conforme percebeu Lon Fuller, esse tipo de problema não pode ser adequadamente resolvido por técnicas tradicionais de julgamento. Nesse contexto, os interesses dos diversos subgrupos não podem ser enquadrados nas singelas categorias de autor e réu. Há zonas de interesses que se sobrepõe parcialmente, mas também se opõem em determinados contextos.” (Vitorelli, 2018, p. 339). Ainda, o policentrismo diz respeito aos valores amplos da sociedade, de modo que, a depender da solução escolhida, pode afetar terceiros fora do litígio propriamente dito (Arenhart, 2015).

classificação de problema jurídico. Os autores apontam que, no caso do trabalho escravo contemporâneo, pode envolver uma série de grupos vulneráveis com interesses diversos. Isto é, pode envolver crianças, refugiados, mulheres e homens e a efetiva solução do problema estrutural depende da devida atenção a estas vulnerabilidades interseccionais. Além disso, afeta uma série de direitos, como a liberdade, a integridade física, o direito à saúde, o direito ao meio ambiente de trabalho adequado, e dentre outros.

Desse modo, a questão do trabalho escravo contemporâneo se enquadra na ideia de litígio estrutural, uma vez que preenche certos requisitos. Observa-se uma reiterada e contínua violação de Direitos Fundamentais, é policêntrico⁹² com ampla complexidade e conflituosidade e a necessidade de imposição de políticas públicas para o seu combate. Além disso, diante de alguns casos de litígios trabalhistas, em especial acerca do trabalho escravo contemporâneo, apesar ser uma relação jurídica privada, não se trata de casos e condutas isolados, mas propriamente “[...] um conjunto de práticas e dinâmicas institucionalizadas” (Oliveira, 2023, p. 111). Desse modo:

[...] existem litígios que comumente têm caráter local – como os litígios coletivos trabalhistas –, mas que podem se tornar litígios estruturais “quando a complexidade e a conflituosidade do litígio é de tal forma elevada que os interesses externos ao grupo também são relevantes para a solução do problema”. O autor [Edilson Vitorelli] inclusive apresenta como referência prática o litígio relacionado ao trabalho infantil que, em um primeiro momento, pode ser considerado como um litígio local. Porém, se analisado sob “a perspectiva da necessidade de implementação de políticas públicas que previnam e enfrentem essa realidade”, se mostra como um litígio estrutural centrípeto. (Oliveira, 2023, p. 110).

Portanto, como visto no Capítulo 1, o combate ao trabalho escravo contemporâneo exige uma série de medidas para além do resgate e repressão (penal, civil e trabalhista) da conduta delituosa. Dessa forma, “[...] para a cessação do quadro de violação estrutural, não basta a imposição do dever de se abster de determinada prática ou mesmo de fiscalizar o cumprimento das leis.” (Oliveira, 2023, p. 152). Diante disso, a seguir será estudado o instituto do Processo Estrutural, para então compreender como ele pode ser aplicado no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

⁹² “Ainda que os litígios trabalhistas sejam frequentemente resumidos em dois polos de interesses (do empregado e do empregador), é plenamente possível que muitos deles envolvam uma multiplicidade de zonas de interesses. Logo, a policentria pode estar presente em litígios coletivos trabalhistas ainda que de uma forma mais contida se comparado com litígios estruturais que envolvem, por exemplo, grandes desastres ambientais ou questões relativas à distribuição de medicamentos. Nessa perspectiva, com base na teoria de Vitorelli, constata-se que, na maior parte das vezes, o litígio estrutural trabalhista terá característica centrípeta na medida em que os trabalhadores costumam estar no ponto central do conflito e sofrem os efeitos da lesão de forma mais intensa, direta e imediata do que o restante da sociedade.” (Oliveira, 2023, p. 112).

2.3.2.O controle jurisdicional de políticas públicas: uma interface entre Mobilização do Direito, Processo Estrutural e políticas públicas

Diante do que fora estudado até então, é possível perceber que, na observação de um Litígio Estrutural, faz-se necessária a instauração de um Processo Estrutural. Dessa forma, é preciso conceituar a ideia por trás desta forma de processo para, então, poder entender a sua aplicabilidade dentro da questão do trabalho escravo contemporâneo. Assim, o Processo Estrutural “[...] é aquele que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal” (Didier Jr., *et al*, 2020, p. 107). Ada Pellegrini Grinover (2017) brilhantemente pontuou que a solução de Litígios Estruturais representa uma alteração de uma lógica processual em que não há apenas a pretensão de lidar com o passado, no sentido de indenizar um dano, por exemplo. De acordo com a autora, observa-se agora uma atividade prospectiva, visando soluções para o futuro, de modo que a problemática não perdure.

Edilson Vitorelli (2018) ainda pontua que o Processo Estrutural deve ser um ambiente de discussão e debate político, de modo a realocar o poder à arena judicial⁹³. Assim, ao invés de haver a imposição de uma decisão, a decisão é debatida com a finalidade de encontrar meios de solução do problema e, assim, determinar como que a política pública será construída. Com isso, o Processo Estrutural seria o meio processual para a solução de um Litígio Estrutural que, como visto, exige a reestruturação de instituições, bem como a implementação de políticas públicas.

De certo modo, as medidas estruturais são meios de implementação da vontade constitucional e os interesses públicos ao operacionalizar determinada instituição (Lunardi, 2019). Desse mesmo modo, Júlia Maurmann Ximenes (2021) defende que o controle de políticas públicas por meio do Judiciário é dimensionar a atuação estatal à vontade (premissa) constitucional (para ela, trata-se do controle material de políticas públicas⁹⁴). Assim, para a

⁹³ “A fruição de direitos como à saúde, à educação, à habitação, ao trabalho e ao meio ambiente sadio dependem, assim, da organização do Estado, que fixa e implementa políticas públicas (igualitárias e universais por natureza) por intermédio da função legislativa (leis) e da função administrativa (planejamento e ações de implementação. Mas os poderes políticos (e principalmente a Administração) frequentemente se omitem, permanecendo inertes, ou executam políticas públicas inadequadas para satisfazer a previsão constitucional (art. 6º da Constituição brasileira) ou os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da Constituição). É nesse momento, ou seja, sempre a posteriori, que o controle da constitucionalidade da política pública e até intervindo, para implementá-la ou corrigi-la.” (Grinover, 2017, p. 423-424).

⁹⁴ “O controle material é quanto às opções sobre o papel do Estado, previstas no texto constitucional, especialmente os que se ancoram na dignidade da pessoa humana.” (Ximenes, 2021, p. 45).

autora, seria uma forma de traduzir, por intermédio do Direito, as escolhas de outros sistemas e adequá-las aos preceitos constitucionais.

Ademais, para Arenhart (2015), o Processo (e eventual Decisão) Estrutural deve considerar qual o impacto gerado em terceiros. Nesse sentido, Edilson Vitorelli resume qual seria a função e o conceito do Processo Estrutural:

Em resumo, mesmo quando os tribunais estejam dispostos a impor ao Estado novas obrigações prestacionais, podem responder de outras maneiras aos pleitos que indicam que uma política pública (ou a sua ausência) prejudica de forma indevida os interesses juridicamente protegidos de um grupo. Isso implica em adotar uma atitude muito diferente de simplesmente exigir que o Estado preste um serviço ou entregue um medicamento a uma pessoa em particular. Em síntese, um processo estrutural é aquele que busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, pela reformulação de uma estrutura burocrática que é a causadora ou, de alguma forma, a responsável pela existência da violação que origina o litígio. Essa reestruturação se dará por intermédio da elaboração de um plano aprovado pelo juiz e sua posterior implementação, geralmente ao longo de um considerável período de tempo. Ela implicará a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos do comportamento institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores sociais que interagem com a instituição, dentre outras providências. (Lima, 2018, p. 341-342).

Nessa mesma perspectiva, Freddie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira (2020) determinam cinco características principais de um Processo Estrutural. Para os autores, um Processo Estrutural se forma a partir do momento em que: I) discutir um Litígio Estrutural; II) buscar transformar o estados de coisas inconstitucionais (estado de desconformidade) em um estado de coisas constitucionais (estado ideal de coisas); III) estabelecer um procedimento bifásico em que, em um primeiro momento, delimita-se o Litígio Estrutural, e em um segundo momento pensa-se nas possíveis soluções; IV) um procedimento flexível; V) um procedimento marcado pelo diálogo e consensualidade.

Diante disso, o Processo Estrutural é muito longo e, por isso, muito raramente é operacionalizado para tentar resolver Litígios Estruturais⁹⁵. Dessa forma, é comum observar a utilização de Processos Coletivos e até mesmo processos individuais para mitigar as consequências de um Litígio Estrutural, sem necessariamente pensar em mecanismos de solução desse (Lima, 2018)⁹⁶. Dessa forma, não tratar estruturalmente o Litígio Estrutural não

⁹⁵ Edilson Vitorelli (2018) evidencia que tanto os juízes quanto os legitimados do direito são reticentes em lidar com os Processos Estruturais, tendo em vista a complexidade dos Litígios Estruturais e o tempo que leva até a solução do problema.

⁹⁶ “E, pior, ao condicionar a distribuição desses recursos a partir do ajuizamento das ações individuais, faz com que eles sejam alocados segundo: a) a maior compreensão do emprego do Judiciário na tutela dos próprios interesses; b) a anterioridade do exercício do direito de ação; c) o mais alto nível cultural, econômico e social do requerente (que, ultima ratio, é aquele que mais facilmente preenche os dois primeiros requisitos). Ou seja, ao fim e ao cabo, as ações individuais privilegiam aqueles que, normalmente, estão em condições ‘menos desfavoráveis’ e, portanto, que não serão aqueles que mais necessitam da proteção da política pública. As ações coletivas, por outro lado, também não representam resposta muito melhor. Isso porque, substancialmente, a tutela coletiva

gera a solução de fato, uma vez que “[...] não produz resultados significativos, eis que as causas do problema permanecem” (Lima, 2018, p. 341) de modo que muitas vezes pode até mesmo aprofundar “[...] as desigualdades e a desorganização [...] que se pretendia melhorar.” (Lima, 2018, p. 341).

Nesse sentido, Arenhart (2015) aponta que, em se tratando de um processo que visa a elaboração de políticas públicas, necessita-se de uma procedimentalização diferente. O autor sugere que, em casos de Litígio Estrutural em que o Processo Estrutural é manejado, a discussão e o debate político exigem a participação da sociedade^{97/98} e que seja alterada a dinâmica de cognição do processo com o fim de ter contato e conhecimento com todo o Litígio Estrutural. Além disso, o autor aponta que é necessária a criação de técnicas efetivas de representação adequada de todos aqueles que, de alguma forma, têm relação e interesse na disputa, levando-se em consideração que se trata de um litígio policêntrico.

Nesse contexto, Arenhart (2014; 2015) aponta que o Princípio da Demanda⁹⁹ deve ser relativizado. Isso tanto porque muitas vezes, dada a complexidade do Litígio Estrutural, a solução pode não ser tão clara em um primeiro momento, quanto porque, diante do diálogo entre todos os interessados no litígio¹⁰⁰, as perspectivas acerca da solução podem mudar. “As

brasileira, grosso modo, pode ser resumida em um processo ‘individual’, no qual o autor da demanda se legitima à proteção de interesses de terceiros ou de toda a coletividade. Em verdade, a tutela coletiva nacional não é, a rigor, uma técnica que permite à coletividade expressar a sua vontade ou seus interesses. Ao contrário, o que ela faz é autorizar alguns entes a, dizendo-se porta-voz de uma coletividade, defender os interesses desta.” (Arenhart, 2015, p. 212). Deve-se pontuar que Sérgio Arenhart não defende que o Processo Coletivo representa um grande processo individual. O que se observa é que o autor relata como que o processo estrutural é pensado e operacionalizado na realidade fática, isto é, como é praticado nos dias de hoje, contrariando a lógica do microsistema processual coletivo.

⁹⁷ Arenhart (2015) aponta que a realização de audiências públicas e *amicus curiae* podem ser meios de garantir a participação da sociedade, além de permitir que a experiência técnica para além do direito, muitas vezes necessária nos casos de Litígios Estruturais, seja considerada no curso do processo.

⁹⁸ “A intervenção da comunidade envolvida é fundamental para que a solução obtida realmente espelhe os anseios sociais. Não é raro que alguns acordos, embora concluam o processo, o fazem desagradando exatamente o público que deveria ser beneficiado. Em tais situações, evidencia-se que a participação do ‘legitimado extraordinário’ da ação coletiva deixou de representar a coletividade, para representar algum interesse outro, desvirtuando o âmago da autorização legal para sua efetivação desse tipo de causa. Além disso, a participação social permite o controle - pelo público que será impactado pela decisão - sobre o conteúdo, as razões e as possibilidades da solução acordada. [...] Enfim, essa intervenção é essencial para a legitimidade e para o controle da solução consensual. A participação de especialistas na área, por sua vez, oferece aos sujeitos do processo (aí incluindo o juiz) contornos mais precisos do litígio e de possíveis soluções cabíveis. Essa intervenção é capaz, de um lado, de expor aspectos, problemas e interesses não percebidos inicialmente, quando do ajuizamento da causa.” (Arenhart, 2015, p. 218).

⁹⁹ Em outro momento, Arenhart (2014) defende que impor ao juiz a escolha entre certo e errado, isto é, a escolha entre o interesse de uma parte em detrimento de outra, sobretudo em casos que envolvam o interesse público, seria uma forma de cometer injustiças e gerar uma “solução” inadequada que apenas aparentam ter solucionado o conflito social.

¹⁰⁰ “Ademais, o diálogo franco entre as partes [...] pode colaborar para que cada parte tenha a exata dimensão dos problemas enfrentados pela outra e, assim, para que se possa ter contornos mais precisos do conflito a ser resolvido.” (Arenhart, 2015, p. 218)

necessidades de proteção em um determinado momento, muito frequentemente, serão distintas daquelas existentes em outra ocasião” (Arenhart, 2014, p. 78). Assim, o autor (2015), discorrendo acerca da do caso referente à Ação Civil Pública do Carvão, demonstrou que a solução consensual, mediante diálogo entre os interessados, permitiu que fossem encontrados meios de solução do problema que eram exequíveis do ponto de vista técnico.

Para o autor, isso somente é possível quando o Processo Estrutural foge com o formalismo e rigidez do processo comumente entendido, uma vez que apenas o tempo debatendo e refletindo acerca da problemática pode trazer a melhor solução ao Litígio Estrutural. Esse diálogo e solução consensual somente pode ser atingido se houver a devida representação e participação da comunidade interessada, bem como de especialistas técnicos do problema que se pretende resolver (Arenhart, 2015).

Dessa forma, Ada Pellegrini Grinover (2017) diz que, em casos envolvendo Litígios Estruturais e o controle jurisdicional de políticas públicas, a fase de cognição deve ser ampliada. Assim, é possível o contato com especialistas técnicos no assunto. A autora demonstra que, com essa cognição expandida, caso não haja solução consensual, a decisão que for proferida poderá ser executada pelo Poder Público, uma vez que se aproveitará das informações fornecidas durante o diálogo institucional. Thaís Amoroso Paschoal (2019) também demonstra que esse diálogo institucional é essencial para o Poder Judiciário adentrar de fato no funcionamento burocrático das instituições e então formular uma decisão a partir das considerações de todos que de alguma forma podem estar envolvidos no litígio¹⁰¹. A esse respeito:

Talvez seja correto dizer que os processos que lidam com políticas públicas jamais podem existir sem audiências públicas e que esse tipo de ato é o motor desses processos. Não se pode admitir audiências públicas de conciliação ou de mediação das quais participem apenas as partes formais do litígio. Também não se pode tolerar que os verdadeiros interessados no litígio sejam alijados do debate judicial. Por isso, tais audiências públicas acabam não apenas permitindo a participação de grupos que devem ser ouvidos sempre nessas causas (técnicos e sociedade afetada), mas ainda sendo fundamental para legitimar a atuação do autor da ação coletiva e a intervenção judicial nesse assunto. (Arenhart, 2015, p. 218).

Nesse sentido, Thaís Amoroso Paschoal (2019) demonstra que esse diálogo é fundamental para que a decisão judicial estruturante seja eficaz, tendo em vista que o Poder Judiciário não tem o devido conhecimento acerca do funcionamento da burocracia estatal.

¹⁰¹ “[...] imprescindível o diálogo com os atores envolvidos na realização da política pública e a consideração de suas possibilidades e efetiva capacidade de implementação. A construção de medidas estruturantes a partir do envolvimento de todas as instituições necessárias viabilizará a construção de decisões mais adequadas à efetiva concretização do direito fundamental em discussão” (Lunardi, 2019, p. 103).

Desse modo, o diálogo¹⁰² entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo é necessário para que a decisão proferida pelo Judiciário seja exequível¹⁰³. Isso permite que o Poder Judiciário tenha contato com as possibilidades e as capacidades institucionais que pretende reformar para então poder proferir uma decisão que viabilize a reestruturação objetivada. Assim, esse diálogo pretende “possibilitar o encontro da instituição mais capacitada para resolver determinado tipo de problema” (Lunardi, 2019, p. 100).

É a partir desta perspectiva que se deve compreender que a decisão estrutural deve levar em consideração as capacidades institucionais. Ao mesmo tempo em que a imposição de uma obrigação com muitas diárias não será capaz de compelir o Estado à tomar determinadas atitudes acerca de determinado Litígio Estrutural não será efetivo, a imposição de determinada medida que foge por completo da capacidade institucional também não surtirá efeito. (Lunardi, 2019). Assim, a tutela estrutural, que busca direitos prestacionais do Estado (Ximenes, 2021)¹⁰⁴, que normalmente afeta questões econômicas, políticas, sociais e culturais (Arenhart, 2014) exige especial atenção às capacidades institucionais com o fim de se gerar uma decisão eficaz. Desse modo, deve-se ter em mente que a decisão contra o Poder Público, exigindo-se a criação de políticas públicas, por exemplo, necessita-se que seja ponderada a possibilidade da Administração Pública em realizar o comando judicial (Arenhart, 2014)¹⁰⁵.

É nesse sentido que Thaís Amoroso Paschoal (2019) defendeu que as decisões judiciais precisam ser sinceras. Essa sinceridade do comando judicial se traduz na qualidade das decisões judiciais, no sentido que “[...] tem relação direta com a franqueza do juiz quanto ao conteúdo de sua decisão e à efetiva possibilidade de sua realização” (Lunardi, 2019, p. 102). Assim, uma

¹⁰² Ada Pellegrini Grinover (2017) chamou de método dialogal o diálogo entre os Poderes acompanhado de maior publicidade, participação e transparência dos atos. Além disso, Júlia Ximenes (2021) defende que o controle formal de políticas públicas exige a transparência de atos. Para a autora “O controle formal é a garantia de submissão à legitimidade democrática, ou seja, o processo de construção de política pública deve obedecer a transparência administrativa.” (Ximenes, 2021, p. 45).

¹⁰³ “Aliada à necessidade de consideração das capacidades institucionais - que resulta em uma necessária cooperação entre os poderes - a existência de um diálogo institucional também possibilita uma abertura no constitucionalismo, de modo a garantir a necessária legitimidade às decisões tomadas pelo Judiciário nos casos em que o Executivo se omite quanto às políticas públicas necessárias. Afinal, e como constata Conrado Hubner Mendes acerca das condições ideais para a interação entre os poderes, ‘as instituições, bem ou mal, argumentam, e, em alguma medida, levam em conta os argumentos da outra’” (Lunardi, 2019, p. 101).

¹⁰⁴ “Aqui reside uma das polêmicas na judicialização das políticas públicas: estamos falando de direitos prestacionais, ou seja, que demandam a intervenção do Estado, de escolhas políticas discricionárias que dependem da ‘macroeconomia, da organização do Estado na econômica mundial, enfim, de variáveis estranhas ao direito’ (Bucci, 2006, p. 4).” (Ximenes, 2021, p. 40)

¹⁰⁵ “Decisões contra o Poder Público, por exemplo, exigirão a ponderação sobre a efetiva condição da Administração Pública em realizar o comando judicial, em que tempo e de que modo. Provimentos que imponham um fardo muito grande a réu particular, em geral, deverão atentar para as consequências do cumprimento, que podem levar à falência de uma empresa, à sua exclusão do mercado ou mesmo à inviabilidade concreta do atendimento à determinação judicial.” (Arenhart, 2014, p. 77)

decisão judicial sincera leva em consideração as capacidades e possibilidades de todas as instituições envolvidas no Litígio Estrutural, de modo que a decisão judicial está mais afeta à realidade social (Lunardi, 2019).

Nesse contexto, Edilson Vitorelli (2024), em que ele indaga a capacidade do Judiciário em lidar com problemas de ampla complexidade. A primeira pontuação realizada pelo autor é que, ao mesmo tempo que a boa intenção em solucionar o Litígio Estrutural é fundamental para que se possa proferir uma decisão eficaz, ela pode o tornar míope a outras problemáticas decorrentes do grande Litígio Estrutural. Assim, cria-se “‘zonas de indiferença’ que fazem com que a mudança social ocorra apenas em segmentos específicos, aumentando o risco de injustiça temporal, decorrente das consequências futuras do processo” (Vitorelli, 2024, p. 280).

Ainda, Arenhart (2015) pontua que, proferida a decisão para a implementação das políticas públicas, faz-se necessária a estruturação de meios de fiscalização, a fim de averiguar se houve efetividade da medida adotada. Um exemplo trazido por Arenhart (2014) em um outro momento seria a apresentação de relatórios periódicos sobre a implementação das medidas, bem como se essas estão cumprindo com o objetivo para os quais foram pensadas. Isso porque, essas medidas são difusas e impostas gradativamente¹⁰⁶, de modo que a orientação para o futuro deve ser avaliada para, então, averiguar se houve ou não a solução do problema. No emblemático caso de *Brown v. Board of Education of Topeka*, o qual foi importante marco para a questão segregacionista racial nos Estados Unidos da América, diante de alterações substanciais e estruturais, tanto em cultura quanto em política, o tribunal entendeu pela necessidade de acompanhamento da implementação da decisão. Desse modo, um ano depois, emergiu o caso *Brown v. Board of Education of Topeka II*, em que houve uma readequação das medidas estruturantes (Lunardi, 2019). Além disso, nada impede que essa função de

¹⁰⁶ “Por outro lado, é muito frequente no emprego de medidas estruturais a necessidade de se recorrer a provimentos em cascata, de modo que os problemas devam ser resolvidos à medida que apareçam. [...] a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão - normalmente, mais genérica, abrangente e quase principiológica [...] - outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e decisões pontuais, surgidas na implementação da ‘decisão-núcleo’, ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação.” (Arenhart, 2014, p. 80-81). Em sentido similar, pode-se dizer que a decisão estrutural é marcada por dois momentos, de modo que, inicialmente “[...] ela prescreve uma norma jurídica de conteúdo aberto; o seu preceito indica o resultado a ser alcançado - uma meta, um objetivo - assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontológica de uma norma-princípio. Segundo, ela estrutura o modo como se deve alcançar esse resultado, determinando condutas que precisam ser observadas ou evitadas para que o preceito seja atendido e o resultado alcançado - assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deontológica de uma norma-regra” (Didier Jr. et al, 2020, p. 109).

fiscalização e acompanhamento seja delegada, devendo-se analisar a melhor solução a cada caso (Arenhart, 2014).

O autor reforça a ideia de que, frente à complexidade dos problemas estruturais, apenas a implementação gradativa das medidas judiciais pode resolver a problemática. Isso porque, ao passo que as medidas são implementadas, é possível compreender quais os problemas pontuais que decorrem do grande problema estrutural e, assim, identificar quais medidas subsequentes precisam ser tomadas. Dessa forma, “a necessidade de se tentar várias soluções para o problema. Essa técnica de tentativa-erro-acerto é que permitirá a seleção da melhor técnica e do resultado ótimo para o caso.” (Arenhart, 2014, p. 80). Diante disso, faz-se necessário, no momento da decisão, a implementação, pelo juiz ou por outrem por ele determinado, de um plano de ação (Arenhart, 2014). Sobre isso:

Assim, pode a sentença delegar a execução ou a fiscalização do julgado a outros órgãos, criar etapas para o cumprimento da ordem judicial, nomear terceiros encarregados de esboçar plano de cumprimento, ou adotar outras providências que a situação concreta requeira. Enfim, deve haver ampla margem para a gestão da decisão judicial, de modo a compatibilizá-la com as necessidades da situação concreta e com as possibilidades das partes. Pode-se, por exemplo, ditar à Administração Pública o objetivo a ser alcançado, reservando-lhe a escolha dos meios e preservando sua discricionariedade, ou se pode estabelecer desde logo um cronograma de atividades a serem adotadas. Pode-se impor certas condutas ao réu, ou deixar essa determinação a um órgão técnico especializado. Pode-se escalonar medidas a serem adotadas no tempo, com prestação de contas periódicas, ou mesmo nomear um interventor fiscalizador para acompanhar o desenvolvimento da satisfação à prestação jurisdicional (Arenhart, 2014, p. 81)¹⁰⁷

Dessa forma, é possível entender o Processo Estrutural enquanto meio processual ideal de Mobilização do Direito para a formulação de políticas públicas, se operacionalizado com as devidas cautelas, como a realização do método dialogal, bem como o respeito das capacidades institucionais. Esse instrumento pode tanto dar início ao ciclo das políticas públicas (Ximenes, 2021; Lascoumes, Galès, 2012), bem como efetivar um direito social fundamental e alterar o desenho de políticas públicas (Ximenes, 2021). Assim, em linhas gerais, pode-se dizer que é a

¹⁰⁷ “Um caso emblemático e um bom exemplo a ser seguido foi o “Beatriz Mendonça”, que correu perante a Suprema Corte da Argentina, em que compareceram como demandantes grupos de indivíduos afetados, diversas associações ambientalistas e o Defensor do Povo. Demandados foram o Estado Nacional, a Província de Buenos Aires, a Cidade Autônoma de Buenos Aires e um grupo de 44 empresas que supostamente vertiam substâncias poluentes no rio. A Corte utilizou livremente seus poderes ordinatórios, flexibilizou o princípio preclusivo, pediu aos Estados a apresentação peremptória de um planejamento integrado e completo baseado no princípio da progressividade, para a obtenção de objetivos de forma gradual segundo um cronograma. Em julho de 2008 a sentença julgou definitivamente a questão, destacando que os efeitos da decisão se projetam para o futuro e fixando os critérios gerais para o seu cumprimento, mas respeitando a maneira de cumpri-la, dentro da discricionariedade da administração. Na execução, previu a participação cidadã no controle do cumprimento do plano de saneamento e do programa fixado, encomendando ao Defensor do Povo a coordenação dessa participação, mediante a formação de um colegiado integrado pelas organizações não governamentais intervenientes na causa.” (Grinover, 2017, p. 436).

transformação de um problema social em um problema político (Lascoumes; Galès, 2012), por meio da via judiciária.

Desse modo, Pierre Lascoumes e Patrick le Galès (2012) explicam que o Estado soluciona problemas sociais, como o trabalho em condições de escravidão, em prol do interesse público. Contudo, os autores apontam que, para isso seja possível, antes é necessário construir esse problema social. Isto é, é preciso identificar e objetificar o que é esse problema e quais os pontos que necessitam de intervenção, ou seja, a criação de um problema público conduz a sua inserção na agenda política do Estado. Desse modo, é possível compreender que o debate judicial acerca de determinado Litígio Estrutural permite que o problema social (estrutural) possa ser construído, de modo a traçar estratégias para a sua solução.

Nesse sentido, para que seja possível a criação desse problema público que necessita da intervenção estatal, os autores explicam que um mesmo objeto passa por três formas diferentes de compreensão. Em outras palavras, para que seja possível a intervenção estatal de determinado objeto, esse deve passar de um fato social, para um problema público e, então, finalmente, um problema político¹⁰⁸. Apenas quando determinado fato social for entendido como problema político é que é possível pensar em políticas públicas.

Diante disso, para os autores, os fatos sociais são a realidade fática. Isto é, trata-se da forma com que a realidade social é percebida. “Tratam-se de constatações baseadas tanto em situações subjetivamente vividas como empiricamente confirmadas” (Lascoumes; Galès, 2012, p. 140). Assim, a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo é um fato social que faz parte da realidade social brasileira que, em que pese se tratar de um problema, por muitos anos se tratava de um problema invisibilizado, como visto no tópico anterior. Para os autores, o problema apenas se torna público quando os atores e mobilizadores sociais os inscrevem na arena pública, “[...] isto é, quando se torna objeto de atenção, de controvérsias, e

¹⁰⁸ Os autores trazem o exemplo das pessoas em situação de rua: “O inverno de 2006 fornece um exemplo significativo daquilo que nós queremos precisar aqui. A presença cada vez mais visível, nas cidades, de pessoas sem teto (SDF - *personnes sans domicile fixe*) é um fato social que os residentes urbanos não podem ignorar. Tomadas de posição associativas, relatórios públicos e, em menor escala, algumas declarações políticas apresentaram, em diversas ocasiões, a dimensão do fenômeno. É, ao mesmo tempo, um indicativo da persistência dos excluídos do sistema de assistência social, dos ‘trabalhadores pobres’ que não podem ter acesso à habitação e da presença de estrangeiros em situação irregular, mas também da inadaptação das estruturas dos órgãos previdenciários, embora tenha havido várias reformas no setor. Há séculos, a presença de ‘vagabundos’ (*gens sans aveux*) é um fato recorrente. Mais recentemente, podemos recordar que o rigoroso inverno de 1954 suscitou, sob a liderança do abade Pierre, uma forte mobilização, bem como a *Associação de ajuda a todas as angústias*. Uma dinâmica do mesmo tipo ocorreu em outubro de 2006, com a constituição de um grupo de militantes em Paris: *Os Filhos de Dom Quixote*. Os moinhos de vento contra os quais eles lutam são as ‘promessas vazias’. Esse movimento nos permite mencionar algumas noções chave. Inicialmente, em que o fato social da vagabundagem se distingue do problema público atual dos sem domicílio fixo?” (Lascoumes Galès, 2012, p. 139-141).

que as posições se confrontam para caracterizar seus componentes, amplitudes e causas.” (Lascoumes; Galès, 2012, p. 141).

Desta feita, os autores apontam que o diálogo e a mediação são essenciais para inserir o fato social na arena pública para torná-lo um problema público. Isso porque esse diálogo e a mediação criam ecos que amplificam e alimentam o debate, de modo a integrar a ideia de formação do problema público, que passa a ser visto com a perspectiva de uma urgência que exige solução. Com isso, o fato social torna-se um problema público quando os agentes sociais inserem esse fato no debate público por entenderem que se trata de uma situação que deve ser mudada.

Observa-se, desse modo, uma relação muito forte com o procedimento por trás do Processo Estrutural. Assim, a partir do momento em que um Litígio Estrutural é identificado, sujeitos sociais passam a mobilizar as instituições para que medidas sejam tomadas, de modo que o Judiciário seja provocado por meio de um Processo Estrutural. Idealmente, esse Processo Estrutural deve ser conduzido por meio do diálogo institucional, com o intuito de identificar possíveis soluções, bem como ocorrer no processo acima descrito.

Por fim, esse problema público torna-se um problema político a partir do momento em que apenas o poder estatal pode solucionar, isto é, a partir do momento em que se necessita a formulação de políticas públicas (Lascoumes; Galès, 2012). “A *fortiori*, o problema torna-se público quando a autoridade estatal se apropria de determinado desafio e o inscreve em sua agenda de ação” (Lascoumes; Galès, 2012, p. 142). Desse modo, a finalização do Processo Estrutural, com a formulação de um plano de ação do poder estatal para a solução de determinado problema, ou seja, a formulação de medidas estruturais que devem ser seguidas pelo Estado, inclui esse Litígio Estrutural na agenda política do Estado.

Dessa forma, diante de todo o arcabouço teórico até então formulado, é possível entender que o Processo Estrutural pode ser um meio eficaz de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Isso porque, além de poder ser um meio de “[...] facilitar o efetivo acesso à justiça para os trabalhadores, tornando o sistema legal mais efetivo para a concreção pregressa de direitos sociais laborais.” (Balazeiro, 2024, p. 28), a relação jurídico-laboral disfuncional que é o trabalho análogo à escravidão representa uma circunstância laborativa que exige o desenho de políticas públicas, e a implementação de decisões em cascata (Balazeiro, 2024). Desse modo, o Processo Estrutural, no combate ao trabalho análogo ao escravo pode ser um meio efetivo de combate deste Litígio Estrutural, de modo que:

Nesse contexto, um processo estrutural traria método, procedimento e solução diversos. Começaria por envolver as empresas acusadas de submissão ilegal de

empregados à condição análoga à escravidão, mas não se limitaria a elas, trazendo para esa relação jurídica processual, de natureza plural e complexa, também os sindicatos, representantes públicos do Legislativo e Executivo, empresas relacionadas e beneficiadas com o trabalho escravo seja direta ou indiretamente. Isso propiciaria a instituição de políticas públicas eficazes para: a) recolocação profissional adequada dos trabalhadores, a fim de que não sejam explorados da mesma forma, sobretudo mulheres e migrantes; b) criação de um sistema de formação profissional para trabalhadores (profissionalização e capacitação) financiadas pelo Estado e por violadores dos direitos dos empregados; c) redução de encargos sociais para a contratação formal de determinados grupos vulneráveis; d) criação de uma base de dados de empregadores que utilizam trabalho escravo a fim de impedir ou reduzir seu acesso às contratações com pessoas jurídicas de direito público, dentre outras medidas. (Barão Marques Filho; Rosado, 2022, p. 230).

Portanto, fica evidente que o trabalho escravo contemporâneo é um Litígio Estrutural, seja pela reiterada violação de Direitos Fundamentais, seja pelo seu policentrismo intrínseco, ou até mesmo pela necessidade de implementação de políticas públicas para o seu combate. Dessa forma, a operacionalização de um Processo Estrutural se faz necessária para uma devida Mobilização do Direito e, então, auxiliar na luta do combate contra o trabalho em condições análogas ao de escravo. Assim, o próximo Capítulo terá como objetivo o estudo de caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que o Estado do Brasil foi réu em matéria de trabalho escravo contemporâneo. O estudo de caso tem como intuito analisar a decisão à luz da ideia penal-material do trabalho escravo contemporâneo tal como compreendido no sistema jurídico pátrio e explanado no Capítulo anterior, e à luz de aspectos teórico-metodológicos da Mobilização do Direito. Além disso, o estudo se fundamentará no arcabouço teórico acerca dos Litígios, Processo e Decisões Estruturais fundamentados no presente tópico.

3. A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O presente Capítulo tem como objetivo estudar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de trabalho escravo contemporâneo. Para tanto, contará com um estudo dos casos “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” e “Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil” a partir da ideia de Processo Estrutural. Isto é, estudará as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz dos conceitos acerca de Processo Estrutural anteriormente formuladas, de modo a compreender se o controle jurisdicional realizado pela Corte condiz com o procedimento compreendido como adequado para tanto. Ainda, pretende-

se entender a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de trabalho escravo contemporâneo a partir da perspectiva de Mobilização Transnacional do Direito.

Desse modo, em que pese todo o arcabouço teórico formulado acerca da Mobilização do Direito também se aproveitaram ao presente Capítulo, é necessário trazer alguns apontamentos específicos sobre a Mobilização Transnacional do Direito, isto é, integrar à discussão “um horizonte cosmopolita e internacional do debate científico” (Barbosa; Baroni, 2024, p. 10). Isso porque somente é possível pensar em alguma influência da mobilização da Corte Interamericana de Direitos Humanos em território nacional quando se considera o caráter transnacional desta Mobilização Jurídica.

Dessa forma, Cecília MacDowell dos Santos (2012) explica que o processo de globalização afetou também as instituições jurídica. Esse fato, combinado com a crescente mobilização jurídica internacional, permite refletir acerca da possibilidade de uma eficácia transnacional da Mobilização do Direito. Assim, a Mobilização Transnacional do Direito pode ser entendida como a utilização do direito de um modo que supere as barreiras e fronteiras estatais. A autora defende que essa potencialidade da Mobilização do Direito, ultrapassando fronteiras, pode ocorrer de maneira mais prevalente a partir do uso dos tribunais internacionais, como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.

Nesse mesmo sentido, Barbosa e Baroni (2024) evidenciam que a litigância em ambiente internacional, com o objetivo de buscar mudanças significativas no cenário econômico, político, social, cultural e jurídico, tem se tornado cada vez mais comum. Sobre isso, os autores defendem que, entendendo a sociedade civil enquanto parte do campo contra-hegemônico no Campo Jurídico na defesa e conquista de direitos, há busca por novos meios e instrumentos de reivindicação de direitos. Dentre esses, encontra-se a transferência da luta ao campo internacional.

Diante de todo o exposto, passará ao estudo de caso. Tanto no caso da Fazenda Brasil Verde, quanto no caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, todas as informações serão retiradas de informações presentes na decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por se entender que assim se traria uniformidade aos dados do estudo de caso. Além disso, o estudo de caso focará na narrativa dos fatos presente nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a averiguar se a situações em que os

trabalhadores estavam submetidos poderiam ser consideradas condições análogas à escravidão¹⁰⁹. Ademais, o estudo também terá foco na análise das medidas às quais o Estado do Brasil foi condenado, de modo a compreender o procedimento adotado (se condiz com a ideia formulada acima de Processo Estrutural Ideal) e se o controle jurisdicional foi adequado. Ainda, cumpre pontuar que o presente trabalho não tratará de outros aspectos das decisões analisadas, ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por considerar que, caso assim fosse feito, haveria perigo de tangenciar o tema ao qual o trabalho foi proposto.

A respeito do estudo de caso, tem-se a plena consciência de que a redação do artigo 149 do Código Penal, há época dos fatos, não era a mesma contemplada na presente análise. Há época, o texto legal era bastante amplo, então, por esta razão, a análise será com base na redação atual do tipo penal, de modo a facilitar a identificação de casos de trabalho escravo contemporâneo no plano prático.

3.1. A Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: estudo do caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*

Acerca do caso da Fazenda Brasil Verde, é importante pontuar que as medidas adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos somente recaíram sobre às vítimas a partir de 10 de dezembro de 1998. Isso porque se trata do ano em que a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro (CIDH, 2016). Contudo, será realizado um panorama acerca das violações de direitos humanos trabalhistas no decorrer dos anos até culminar nos fatos que foram julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos explica que a Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia, no estado do Pará, já recebia denúncias de violações de direitos desde dezembro do ano de 1988. Em 21 de dezembro de 1988, a Comissão da Pastoral da Terra e a Diocese da Conceição de Araguaí, apresentaram denúncia junto à Polícia Federal brasileira acerca das condições análogas à escravidão que ocorriam na Fazenda Brasil Verde. Na ocasião, estavam acompanhados de José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, e relataram as condições de trabalho escravo contemporâneo na Fazenda Brasil Verde e o

¹⁰⁹ Essa parte da pesquisa diz respeito ao caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, uma vez que o caso da Fazenda Brasil Verde foi explicitamente considerado um caso de trabalho escravo contemporâneo, enquanto que o caso da Fábrica de Fogos não possui essa caracterização explícita.

desaparecimento de duas vítimas: Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e filho de José Teodoro da Silva; e Luís Ferreira da Cruz, de 16 anos (CIDH, 2016).

Acerca das condições de trabalho escravo contemporâneo, as vítimas relataram que, em agosto de 1988, Iron Canuto e Luís Ferreira da Cruz foram aliciados por um “gato” para trabalharem na Fazenda por 60 dias. Além disso, denunciavam que, sempre que as vítimas tentavam deixar o local de trabalho, eram forçados, por meio de ameaças, a regressar. Após esse evento, teria ocorrido o desaparecimento dos jovens (CIDH, 2016).

Diante desse relato, já é possível identificar a caracterização de trabalho escravo contemporâneo nos moldes da legislação brasileira. Isso porque, segundo o artigo 149 do Código Penal, a restrição de locomoção, impossibilitando a vítima de deixar o local de trabalho, configura a redução de alguém à condição análoga à escrava (CIDH, 2016).

Ainda, na mesma época, Adailton Martins dos Reis, trabalhador da Fazenda Brasil Verde que conseguiu escapar, realizou denúncia acerca das condições vividas na Fazenda. Desse modo, alega também que foi aliciado por um “gato” a trabalhar na Fazenda, mediante várias promessas. Em sua denúncia, relata que trabalhou por 30 dias na Fazenda e nesse período morou “num barraco cheio de água” (CIDH, 2016), contraiu dívidas com o empregador. Ainda, alega que ele e os demais trabalhadores passam fome e recebem humilhações, além de ameaças. No mesmo ano, no dia 27 de dezembro, Maria Madalena Vindoura dos Santos denuncia situação similar que veio a ocorrer com seu marido, José Soriano da Costa (CIDH, 2016).

Desse modo, também é possível enquadrar as situações acima descritas como situação análoga à escrava, uma vez é evidente diversas das condições presentes no artigo 149 do Código Penal brasileiro. Assim, as condições de moradia às quais os trabalhadores eram submetidos podem ser compreendidas como condições degradantes, haja vista que atenta diretamente contra a saúde e bem-estar dos trabalhadores, visto ser um “barraco cheio de água”, além de passarem fome durante o período em que trabalhavam na Fazenda. Ademais, a impossibilidade de deixar o local de trabalho, e as ameaças e humilhações também podem configurar condições degradantes de trabalho. Além disso, a contração de dívidas, configurando servidão por dívidas, também se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 149 do Código Penal.

Diante desta situação, a Comissão da Pastoral da Terra enviou duas cartas ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em Brasília, uma em 21 de dezembro de 1988 e outra em 25 de janeiro de 1989, diante da omissão do Poder Público em fiscalizar a situação na Fazenda Brasil Verde. Na carta, relatam as denúncias de trabalho escravo contemporâneo como as acima descritas. Com isso, em 20 de fevereiro de 1989, a Polícia

Federal realizou visita à Fazenda. Em relatório realizado no dia 24 de fevereiro do mesmo ano, afirmam que não foram encontrados vestígios de trabalho escravo contemporâneo, mas a existência de baixos salários, bem como infrações trabalhistas (insta pontuar que não são quaisquer infrações trabalhistas que ensejam a caracterização de trabalho escravo contemporâneo). Ainda, o relatório traz que Iron Canuto e Luís Ferreira da Cruz teriam fugido para a Fazenda Belém, devido às dívidas contraídas, o que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde alegaram que era comum acontecer (CIDH, 2016).

Um ponto do relatório que é interessante trazer é que “iv) os trabalhadores afirmam que desejavam melhor salário, mas que aceitaram o trabalho porque não encontraram outro que pagasse melhor. Os trabalhadores indicaram que tinham liberdade para sair da Fazenda” (CDIH, 2016, p. 33). Duas considerações podem ser feitas: I) as ideias acerca da vulnerabilidade dos trabalhadores vítimas de trabalho escravo contemporâneo, realizadas no Capítulo 1 (início do tópico 1.1. e também é retomado no tópico 1.2. pela análise de dados) podem ser identificadas no caso, mediante o que se lê do relatório. Assim, a condição de extrema vulnerabilidade dos trabalhadores facilita a aceitação, por parte desses, de condições completamente degradantes e insalubres de trabalho, sendo-os submetidos às condições análogas à escravidão; II) os trabalhadores entrevistados alegam que tinham liberdade para sair da Fazenda, o que contraria as denúncias realizadas pelas vítimas. Alguns apontamentos podem ser inferidos a partir disso: a) alguma das versões é inverídica; b) a versão dada pelos trabalhadores na Fazenda, no momento da visita, pode não ser fidedigna, haja vista que poderiam sofrer represálias dos empregadores; c) é passível de questionamentos o relato dos trabalhadores no relatório da Polícia Federal. Mais adiante, em 1994, o Subprocurador Geral da República afirma que as atuações da Polícia Federal na visita de 1989 não eram suficientes, por meio de carta enviada à Comissão da Pastoral da Terra. Assim, lê-se:

140. Neste relatório se indicava que a atuação da Polícia Federal, na visita feita à Fazenda Brasil Verde em 1989, havia sido insuficiente, pois não havia registrado as declarações dos trabalhadores por escrito, tampouco havia elaborado uma lista com o nome e qualificação dos mesmos; não havia tomado a declaração do gerente da fazenda; nem havia solicitado a apresentação dos contratos de trabalho. Ademais, não havia diligenciado a busca dos adolescentes desaparecidos e não haviam sido feitas buscas de armas dentro da fazenda, nem verificado os preços dos produtos.

141. O relatório agregava que a falta de pagamento de salários, a fuga do gato enquanto se realizava a visita e a controvérsia sobre a fuga ou abandono de serviço dos trabalhadores, justificavam a instauração de investigação policial para apuração de eventual delito contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo. Não obstante, o anterior, destacou que a maioria dos delitos já haviam prescrito. Sobre o delito relacionado a submissão a condições análogas à de escravo que ainda não estava prescrito, era inviável comprovar sua existência depois de mais de cinco anos da ocorrência os fatos. Finalmente, destacou que, a respeito da fiscalização de 1993, não havia sido determinada a existência de uma prática de

trabalho escravo, mas sim a prática de recrutamento ilegal ou de frustração de direitos trabalhistas. (CIDH, 2016, p. 34).

Dessa forma, pode-se observar uma vontade política, ao menos neste momento, insuficiente em combater o trabalho escravo contemporâneo, haja vista as atuações insuficientes por parte da Polícia Federal. Em 18 de março de 1992, a Comissão da Pastoral da Terra enviou um ofício à Procuradoria Geral da República apresentando as denúncias realizadas à Polícia Federal, desde 1988, bem como a carta enviada ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana no ano de 1989, ambas referentes às condições análogas às escravidão na Fazenda Brasil Verde, e sobre o desaparecimento de Iron Canuto e Luís Ferreira da Cruz. Diante disso, no dia 4 de julho do mesmo ano, a Procuradoria Geral da República requereu à Polícia Federal informações a respeito da visita por eles realizada. O pedido foi reiterado no dia 22 de setembro de 1992, e somente no dia 7 de dezembro de 1992 o Coordenador Central do Departamento da Polícia Federal respondeu o pedido e informou sobre as diligências. Ainda, reiterou que não foram encontrados indícios de trabalho escravo contemporâneo (CIDH, 2016).

Além disso, no dia 2 de agosto de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho do estado do Pará informou a Procuradoria Geral da República que realizou visita à Fazenda Brasil Verde no dia 3 de julho de 1993. Diante disso, a Delegacia Regional do Trabalho reiterou a informação dada pela Polícia Federal, no sentido de não terem sido encontrados práticas que configurem o cometimento de trabalho escravo contemporâneo (CIDH, 2016).

No ano de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou mais uma visita e constatou certas irregularidades, como a falta de registro dos empregados e condições de trabalho que contrariam as disposições trabalhistas. No dia 10 de março de 1997, José da Costa Oliveira e José Ferreira dos Santos realizaram denúncia junto à Polícia Federal e afirmam terem trabalhado e fugido da Fazenda Brasil Verde. José da Costa Oliveira alega que suas dívidas teriam iniciado quando chegou na Fazenda, devido à hospedagem e aos instrumentos de trabalho entregues pelo gato. Além disso, ambos os trabalhadores alegam que sofriam ameaças de morte caso realizassem alguma denúncia e que era uma prática comum esconder os trabalhadores quando o Ministério do Trabalho realizava fiscalização. Com base nessa denúncia, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova fiscalização à Fazenda Brasil Verde nos dias 23, 28 e 29 de abril de 1997 (CIDH, 2016) e relataram:

i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda.¹³² Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as

fiscalizações.¹³³ No momento da fiscalização foram encontradas 81 pessoas. “Aproximadamente 45” dessas 81 pessoas não possuíam carteiras de trabalho (CTPS) e tiveram esse documento emitido naquele momento (CIDH, 2016, p. 35).

Dessa forma, fica evidente que as condições de trabalho às quais os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estavam expostos configuram clara situação de redução de alguém ao trabalho escravo contemporâneo, violando frontalmente o que determina o artigo 149 do Código Penal. Essas características podem ser observadas quando os trabalhadores que escaparam da Fazenda, ou seus familiares, denunciavam que: I) os trabalhadores tinham sua liberdade de locomoção restringida; II) contrariam grandes valores de dívidas com os empregadores e com os gatos; III) condições insalubres de moradia e de trabalho, criando uma situação de grande risco, violando o direito à saúde, bem-estar, vida e a dignidade da pessoa humana; IV) sofriam constantes ameaças e humilhações dos empregadores e dos gatos.

Diante do exposto, teve início, em 31 de julho de 1997, um procedimento administrativo instaurado pelo Ministério do Trabalho, para que a Procuradoria Geral da República determinasse ilícitos penais cometidos contra os trabalhadores. O processo penal teve início em 1999¹¹⁰. Em 13 de outubro de 1998, o Ministério Público do Trabalho requereu uma nova atuação na Fazenda, devido ao transcurso de tempo entre as duas visitas e, em 8 de fevereiro de 1999 a Delegacia Regional do Trabalho informou não ter realizado a visita, em face da ausência de recursos financeiros. Em 15 de junho de 1999, o Ministério Público do Trabalho reiterou o pedido. Somente em fevereiro de 2000 que foi feita uma nova visita à Fazenda (CIDH, 2016).

Pelo relatado, o gato conhecido como “Meladinho” teria aliciado trabalhadores no Município de Barras, no estado do Piauí, para que trabalhassem na Fazenda Brasil Verde, prometendo um salário considerado alto (10 reais por “alqueire de juquirá roçada”), além de adiantamento. Segundo relatos, ao chegarem, entregaram a carteira de trabalho ao gerente “Toninho” e relataram que nenhuma das promessas feitas pelo gato eram verídicas. Havia galpões sem energia, cama e nem armários e, quando chovia, eram molhados, mesmo dentro dos galpões. No que concerne aos banheiros e duchas, eram de péssima qualidade e condição, localizados do lado de fora do galpão, em meio à vegetação e sem qualquer parede ou teto. A sujeira era tanta que alguns preferiram tomar banho e realizar suas necessidades fisiológicas junto à natureza, ou nem mesmo as faziam (CIDH, 2016).

¹¹⁰ Ressalta-se que o presente estudo não relatará sobre as questões processuais internas sobre o caso, uma vez que entende que tangenciar o tema. O que se objetiva é constatar as questões penais materiais de submissão ao trabalho análogo ao escravo, nos moldes do artigo 149 do Código Penal. Além disso, pretende-se estudar as medidas fixadas pela Corte Interamericana.

A alimentação era pouca e de baixa qualidade, e a água que consumiam vinha de um poço na mata, e era armazenada em garrafas inadequadas e de uso coletivo. “Durante a jornada de trabalho, os trabalhadores almoçaram nas mesmas plantações onde trabalhavam. Além disso, toda a comida que consumiam era anotada em cadernos para logo descontá-la de seus salários” (CIDH, 2016, p. 41). Devido às condições de trabalho, moradia e por causa da qualidade de água que consumiam, os trabalhadores facilmente adoeciam, principalmente fungos nos pés, o que causava dor constante e intensa. Porém, não havia qualquer atendimento médico e todo e qualquer medicamento e tratamento eram descontados de seus salários (salário este que somente era concedido quando cumpriam determinada meta de serviço) (CIDH, 2016).

Novas condições de trabalho foram observadas nesta visita: o trabalho forçado; trabalho em jornada exaustiva e a vigilância ostensiva. O trabalho forçado pode ser evidenciado quando os trabalhadores realizavam as atividades laborais de forma obrigada e mediante ameaças dos encarregados da Fazenda¹¹¹ (CIDH, 2016). Já no que se refere à jornada de trabalho exaustiva, pode-se mencionar que os trabalhadores eram acordados, de forma violenta, às 03:00 da madrugada, devendo deslocar, a pé, por vários quilômetros, até a plantação e trabalhavam cerca de 12 horas, ou mais (CIDH, 2016). Assim que chegavam na plantação, trabalhavam “de aproximadamente seis da manhã até seis da tarde, com um descanso de meia hora para almoçar” (CIDH, 2016, p. 41). Por fim, no que diz respeito à vigilância ostensiva era tanta que os trabalhadores temiam muito a tentativa de fugir, uma vez que “se os encarregados da vigilância agarrassem uma pessoa que estava tentando fugir da fazenda, além de levá-lo de volta, rasgavam suas roupas e rede para dormir.” (CIDH, 2016, p. 43). Na primeira semana de março, os jovens Antônio Francisco da Silva e José Francisco de Sousa decidiram fugir e segundo o que relata a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

174. Os jovens Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa decidiram fugir da fazenda durante a primeira semana de março de 2000. Entre 3 e 5 de março, aproximadamente às três da madrugada, um dos seguranças chegou ao barracão para despertar os trabalhadores. Antônio Francisco da Silva tinha febre, e seu companheiro José Francisco Furtado de Sousa tinha dificuldades para trabalhar em virtude de usar uma prótese em uma perna. O encarregado da vigilância perguntou a eles, de forma agressiva, se iam trabalhar, ao que eles responderam que não podiam porque estavam doentes. O vigia os agrediu, colocou-os num veículo e os levou ao escritório central da fazenda. Ali, agrediram novamente José Francisco Furtado de

¹¹¹ “Estes encarregados portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente. Além disso, um dos encarregados da vigilância contou às supostas vítimas que havia matado um trabalhador depois de uma discussão e o havia enterrado na fazenda, de maneira que os trabalhadores tinham medo de que o mesmo pudesse ocorrer com eles. Antônio Francisco da Silva também denunciou perante a polícia federal o desaparecimento de um colega de trabalho na Fazenda Brasil Verde. Por essas razões, os trabalhadores não podiam sair da fazenda e temiam por suas vidas. Como consequência da proibição de saída da fazenda, se os trabalhadores necessitassem comprar algum produto, deveriam pedir aos encarregados da fazenda que fossem à cidade realizar as compras e entregassem a eles, com a correspondente dedução do salário.” (CIDH, 2016, p. 42).

Sousa e Ihe disseram que arrancariam sua prótese da perna. Um dos seguranças ameaçou amarrá-los durante 15 dias e inclusive matá-los nesse instante. Os dois jovens sentiram muito medo. O segurança os levou até a parte detrás da casa, continuou agredindo-os e, em seguida, foi conversar com os demais encarregados da fazenda. Os jovens aproveitaram esse momento para fugir. Caminharam pela mata, porque tinham medo de que fossem encontrados se fugissem pela estrada, bebendo água do chão e dos rios que encontravam pelo caminho.

175. Posteriormente, os jovens chegaram a uma estrada. Conseguiram parar um caminhão de transporte de gasolina que passava por onde eles se encontravam, contaram ao motorista sua história e este concordou em levá-los até a cidade de Marabá. Quando os jovens encontraram a delegacia de polícia, em 7 de março de 2000, explicaram sua situação a um policial que se encontrava de plantão. No entanto, o policial respondeu que não podia ajudá-los porque o delegado não estava trabalhando e, por ser feriado de carnaval, indicou que regressassem em dois dias. Os jovens dormiram nas ruas de Marabá e regressaram à polícia federal. Nesse dia conversaram com um policial, mas foram orientados a irem até a CPT para que obtivessem ajuda. A CPT cuidou dos jovens por vários dias. (2016, p. 43).

A partir deste relato, fica evidente que algumas características das condições de vida e trabalho da vítima. As condições degradantes de trabalho ficam ainda mais evidentes quando se observa a obrigatoriedade de trabalharem mesmo sem qualquer condição para tanto. Além disso, as humilhações e as agressões físicas e verbais ficaram ainda mais evidentes.

Diante do relatado, o Ministério do Trabalho realizou uma fiscalização na Fazenda em 15 de março de 2000. O relatório indica que havia 82 trabalhadores na Fazenda em condições análogas à escravidão e todos manifestaram sua vontade de deixar a Fazenda Brasil Verde e retornarem a suas cidades de origem, junto de suas famílias (CIDH, 2016).

Diante de todo o exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos compreendeu pela caracterização do delito de redução de alguém à condição análogo à escravidão. Dessa forma, previu que reparações devem ser realizadas, frente aos danos observados até então. Com isso, o presente estudo de caso analisará as medidas recomendadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essas medidas foram: I) Medidas de Investigação (acerca de averiguação de delito, para a devida imputação da pena e também acerca do desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz); II) mecanismos de encontro das vítimas de trabalho escravo contemporâneo e Iron Canuto da Silva, Luís Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, com o fim de repará-los; III) indenizações compensatórias por danos morais e danos imateriais, bem como a modalidade de cumprimento dos pagamentos; IV) condenação do Estado às custas e gastos; V) Medidas de satisfação e garantias de não repetição. Essa última medida foi dividida da seguinte forma: V.a) publicação da sentença; V.b) imprescritibilidade do delito de trabalho escravo. V.c) definição de tráfico de pessoas; V.d) projetos de lei pendentes e proporcionalidade da pena; V.e) políticas públicas (CIDH, 2016).

A análise dirá respeito às medidas de satisfação e garantias de não repetição, tendo em vista o objetivo da presente pesquisa de compreender o combate ao trabalho escravo contemporâneo. No que diz respeito à publicação da sentença, os representantes dos trabalhadores realizaram tal solicitação ao que tange aos fatos provados, a análise das violações à Convenção Americana e a parte dispositiva. Além disso, a publicação deveria ser veiculada em jornais de circulação nacional e das regiões e estados da federação em que há uma maior concentração de vítimas de trabalho escravo contemporâneo. Diante disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base em outras decisões por ela tomada, condena o Estado a publicar, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da sentença um resumo oficial da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Diário Oficial, em jornal de ampla circulação nacional, bem como a publicação integral da Sentença em sítio eletrônico oficial (CIDH, 2016).

A publicação do caso permite um maior reconhecimento do caso, de modo a gerar conhecimento da permanência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Isso, partindo de uma perspectiva de acesso à justiça e reconhecimentos de direitos, abre possibilidade para uma maior e mais ampla Mobilização do Direito de defesa dos trabalhadores, bem como de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

No que diz respeito às alterações legislativas, cita-se: a imprescritibilidade do delito de trabalho escravo; definição de tráfico de pessoas; projetos de lei pendentes e proporcionalidade da pena. No que se refere à imprescritibilidade do delito, os representantes alegam que a prescrição do delito não condiz com as reiteradas violações de direitos humanos decorrentes do trabalho escravo contemporâneo, em se tratando de um crime contra a humanidade. O Estado do Brasil, por outro lado, argumenta que a imprescritibilidade de delitos contra a humanidade é atividade restrita à jurisdição penal internacional, não uma obrigação interna do Estado (CIDH, 2016). Além disso, defende não se tratar de um delito contra a humanidade, uma vez que “[...] não se trata de ‘um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil’, tampouco se ‘trata de uma prática aplicada ou tolerada pelo Estado brasileiro’” (CIDH, 2016, p. 112). E, por fim, afirma que o artigo 149 do Código Penal Brasileiro enquadra diversas condutas como prática de trabalho escravo contemporâneo e que nem todas poderiam ser consideradas como crimes contra a humanidade (CIDH, 2016).

A esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a prescritibilidade do delito foi uma das causas que causou a impunidade dos casos de trabalho escravo contemporâneo contatados em 1997. Além disso, a Corte trouxe a ideia adotada

internacionalmente de que a imprescritibilidade do delito de redução de alguém à condição análoga à escrava decorre de seu caráter de delito de Direito Internacional e que alcançou o estado de *jus cogens*. Ainda, afirmou que a jurisprudência brasileira entende que os delitos que representam graves e reiteradas violações de direitos humanos não podem sofrer prescrição e, com isso, a impossibilidade de se operar a prescrição no caso de trabalho escravo contemporâneo. Por fim, argumentou no sentido de que o argumento do Estado do Brasil sobre o extenso rol de condutas que se enquadram no cometimento do delito de redução de alguém à condição análoga a de escravo não justifica a impossibilidade de adotar a imprescritibilidade do delito (CIDH, 2016).

Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269¹¹² a 314¹¹³ da presente Sentença (CIDH, 2016, p. 112).

Duas considerações me parecem pertinentes ao caso. Primeiro que é evidente que a prescrição causou uma impunidade e uma falta de efetividade dos direitos humanos fundamentais no presente caso. A discussão de se o ordenamento jurídico brasileiro admite a imprescritibilidade do delito previsto do artigo 149 do Código Penal é pertinente e pode representar um grande avanço nacional para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, mas que exige uma análise mais aprofundada sobre o instituto da imprescritibilidade, o que não encontra espaço no presente trabalho. Por fim, o argumento do Estado brasileiro de que não se “trata de uma prática aplicada ou tolerada pelo Estado brasileiro” (CIDH, 2016, p. 112) não condiz com a realidade observada nos relatórios, haja vista as reiteradas denúncias e a falta de vontade política de incentivo de políticas públicas na repressão e resgate das vítimas da Fazenda Brasil Verde.

No que concerne à definição do crime de tráfico de pessoas, a discussão é pertinente, haja vista tanta a relação deste delito com o trabalho escravo contemporâneo, bem como a relevância com o caso, evidenciado sobretudo na atuação e visita realizada à Fazenda no ano

¹¹² “269. A partir do desenvolvimento do conceito de escravidão no Direito Internacional e da proibição estabelecida no artigo 6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte observa que este conceito evoluiu e já não se limita à propriedade sobre a pessoa. A esse respeito, a Corte considera que os dois elementos fundamentais para definir uma situação como escravidão são: i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima. As características de cada um destes elementos são entendidas de acordo com os critérios ou fatores identificados a seguir.” (CIDH, 2016, p. 71).

¹¹³ “314. Por todo o anterior, a Corte não considera que o argumento do Estado sobre uma proteção mais ampla oferecida pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro possa eximí-lo de sua responsabilidade no presente caso.” (CIDH, 2016, p. 82).

2000. Os representantes alegam que a definição nacional limita o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, devendo se enquadrar às definições internacionais, de modo a incluir o tráfico para qualquer fim econômico. Em contrapartida, o Estado do Brasil alega que não é matéria que deve ser discutida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que se tratam de delitos distintos (CIDH, 2016).

Quanto a isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a tipificação do delito de tráfico de pessoas ser limitado à finalidade de exploração sexual não interfere no presente caso, haja vista que estaria contemplado pelo artigo 207 do Código Penal¹¹⁴ (CIDH, 2016). Com isso, a melhor delimitação do tipo penal de tráfico de pessoas pode auxiliar no combate e na prevenção de ambos os delitos, tendo em vista a sua ampla relação. Isso porque, tendo em mente possibilidades mais amplas e objetivas de tráfico de pessoas, é possível desenhar políticas públicas mais eficientes para o combate desta problemática. Esta alteração já teria ocorrido no ano de 2016, antes que a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos tivesse sido proferida.

No que se refere o ponto sobre os projetos de lei pendentes e proporcionalidade da pena. Em linhas bastante gerais, os representantes alegaram que estava em tramitação no Poder Legislativo brasileiro diversas leis que visavam diminuir a proteção legal para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. O Estado, por outro lado, argumentou no sentido de que a Corte não pode se pronunciar sobre tais matérias, sobretudo no que concerne à proporcionalidade da pena. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que, em regra, não possui tais faculdades¹¹⁵, não podendo se pronunciar sobre qualquer debate legislativo, bem com que todo e qualquer debate sobre um projeto legislativo representa um debate com grande nível de abstração

Por fim, resta comentar sobre as políticas públicas. Diante disso, a Corte Interamericana entendeu que havia alguns empecilhos e barreiras ao combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, como a extensão territorial, a suspensão da lista de empregadores de pessoas as submetendo às condições análogas às escravidão, e limitações recursais do Poder

¹¹⁴ “Art. 207, CP: Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - reclusão de um a três anos, e multa” (Brasil, 1940)

¹¹⁵ “No entanto, determinar qual é a pena adequada para este delito não é uma tarefa própria de um Tribunal internacional. Nesse sentido, a Corte nota que a legislação comparada dos Estados da região não oferece uma referência clara em relação à pena que deve ser estabelecida nestes casos. Os Estados que possuem um delito específico de trabalho escravo não são substancialmente coincidentes quanto à duração mínima e máxima das penas. Desta maneira, a Corte considera que é faculdade do Estado determinar a pena mínima para essa conduta em sua legislação penal; e que corresponde à esfera de competência do Estado a definição do quantum das penas, pois este possui melhores condições para defini-lo.” (CIDH, 2016, p. 113).

Executivo¹¹⁶. Porém, ressaltou que o Estado do Brasil tem, desde o ano de 1995, adotado medidas que merecem referência, haja vista o compromisso adotado por parte do Brasil no combate ao trabalho escravo contemporâneo (CIDH, 2016).

No que concerne às medidas adotadas pelo Estado Brasileiro no combate ao trabalho escravo contemporâneo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que eram suficientes, de modo não ordenar medidas adicionais. Dentre essas medidas, pode-se citar: I) a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; II) a fixação, pelo Supremo Tribunal Federal, da competência federal para o julgamento de delitos de redução de alguém à condição análoga à escravo; III) o Grupo Especial de Fiscalização Móvel; IV) medidas para a prevenção e a reinserção de trabalhadores resgatados; V) a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, vinculado ao Ministério Público do Trabalho; VI) modificação do artigo 149 do Código Penal, referente ao trabalho escravo contemporâneo; VII) o Registro de Empregadores Infratores (“Lista Suja”); VIII) Segundo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo; IX) a Resolução nº 3876, emitida pelo Banco Central do Brasil, que veda a concessão de crédito rural àqueles que mantivessem trabalhadores em condições análogas à escravidão; X) expropriação de propriedades urbanas e rurais em que fossem constatadas condições análogas às escravo (Emenda Constitucional nº 81 que alterou o artigo 243 da Constituição Federal de 1988); XI) fortalecimento da atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal para a repressão de condutas que caracterizem condições de escravidão contemporânea; XII) condenações de pessoas responsáveis por reduzir alguém à condição análoga à escravo; XIII) diversos programas universalizados de serviços básicos, como o registro civil, o programa Bolsa-Família condicionado à assistência escolar e vacinação, seguro desemprego, o programa nacional de acesso ao ensino técnico e emprego, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; XX) cooperação técnicas para ampliar a fortalecer o combate ao trabalho escravo contemporâneo (CIDH, 2016).

Diante de todo o exposto, é possível observar a Mobilização do Direito em matéria de trabalho escravo contemporâneo. Como visto, a Mobilização do Direito deve ser entendida a partir de uma perspectiva ampla, de modo que a mobilização das instituições jurídicas, antes mesmo da mobilização do judiciário, pode acarretar ganhos e conquista de direitos, bem como

¹¹⁶ “[...] falta de pessoal capacitado, o déficit de auditores fiscais do trabalho, a falta de equipamento público e redes de atuação estatal para atender às demandas; a diminuição de órgãos que integram os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, bem com membros da polícia judiciária e logística no combate ao trabalho escravo” (CIDH, 2016, p. 115).

na reafirmação de direitos. Ainda, mesmo quando as demandas chegam, a derrota nos tribunais não necessariamente representa um demérito à Mobilização do Direito. Isso porque “[...] Mesmo nos casos em que não há decisões favoráveis aos grupos subalternizados, questões anteriormente invisibilizadas são trazidas à tona e podem iniciar um processo de emergência de debate político-social [...]” (Barbosa; Aguiar, 2024, p. 228).

Desse modo, no caso em tela, a emergência do debate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil até a Corte Interamericana de Direitos Humanos representou vários ganhos ao combate ao trabalho escravo. Esses podem ser sumarizados em três, quais sejam: I) a visibilização da questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, gerando maior debate a essa problemática; II) discussão sobre possíveis alterações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que concerne à interface entre o tráfico de pessoas e o trabalho escravo contemporâneo; III) a punição dos culpados pelo cometimento do delito aqui em comento, bem como a devida indenização às vítimas, pelos danos sofridos.

Com isso, pode-se observar que o Caso da Fazenda Brasil Verde *versus* o Estado do Brasil acarretou grandes ganhos no que se refere ao combate ao trabalho escravo no Brasil. Esses ganhos se traduzem principalmente no que se refere à tutela penal dos direitos humanos e da dignidade do trabalhador. Desse modo, é possível concluir que a Mobilização do Direito, no caso, gerou uma eficácia transnacional de seus efeitos, haja vista o impacto gerado na sociedade brasileira, sobretudo no que diz respeito à questão legislativa e judicial. Porém, observou-se que a Mobilização do Direito no caso em análise não ocasionou em, de fato, um controle jurisdicional de políticas públicas.

Nesse sentido, como estudado no Capítulo 2 deste Trabalho, a controle jurisdicional de políticas públicas que se dá por meio da instauração de um Processo Estrutural. Desse modo, objetiva-se, por meio da via judiciária, reestruturar determinada instituição, ou até mesmo desenhar ou redesenhar políticas públicas, com o objetivo de sanar um determinado problema estrutural. Assim, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que as políticas públicas adotadas pelo Estado do Brasil eram suficientes, não houve maiores discussões a esse respeito.

Assim, neste aspecto, a decisão foi falha em tutelar os direitos humanos. Isso porque o histórico do caso da Fazenda Brasil Verde evidencia uma dificuldade de operação das políticas públicas instituídas, o que pode ter uma multiplicidade de fatores, especialmente os apontados pela própria Corte. Em dados evidenciados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, o ano de 2016, ano de publicação da Sentença da

Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao caso vertente, teve um dos maiores índices de resgate de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, mas nos anos seguintes os números eram cada vez menores. Isso, por si só, poderia fazer crer que houve uma diminuição de casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Porém, a partir do ano de 2020 (ano em que foi proferida a sentença do caso a ser estudado a seguir) houve apenas uma crescente dos números de vítimas de trabalho escravo contemporâneo. Com isso, é possível perceber que, entre os anos de 2016 e 2020, houve uma dificuldade de efetividade das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Dessa forma, a ausência de um controle jurisdicional de políticas públicas no presente poderia representar um avanço ainda maior no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Isso porque poderia ter como objeto a análise das políticas públicas existentes e como ocorre seu funcionamento, bem como compreender meios de amplificar a sua atuação, de modo a criar políticas de apoio que superem as barreiras identificadas pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ou, identificando falhas, redesenhar as políticas públicas para garantir uma maior efetividade. A esse respeito, vale trazer à tona, novamente, os apontamentos realizados por Barão Marques Filho e Rosado (2022):

a) recolocação profissional adequada dos trabalhadores, a fim de que não sejam explorados da mesma forma, sobretudo mulheres e migrantes; b) criação de um sistema de formação profissional para trabalhadores (profissionalização e capacitação) financiadas pelo Estado e por violadores dos direitos dos empregados; c) redução de encargos sociais para a contratação formal de determinados grupos vulneráveis; d) criação de uma base de dados de empregadores que utilizam trabalho escravo a fim de impedir ou reduzir seu acesso às contratações com pessoas jurídicas de direito público, dentre outras medidas. (p. 230).

Portanto, pode-se dizer que é evidente que no caso em comento, a Mobilização do Direito gerou os efeitos transnacionais para os efeitos que a Sentença se propunha. Porém, ao não controlar jurisdicionalmente as políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, falhou, em partes, no que diz respeito às medidas de prevenção do delito. Isso porque, como evidenciado no Capítulo 2, a questão do trabalho escravo contemporâneo é um litígio estrutural que não consegue ser resolvido apenas com reformas legislativa, sendo necessário de, de fato, um controle jurisdicional de políticas públicas, de modo a identificar, por meio do procedimento estudado no Capítulo 2, meios de combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Adiante, será realizado o estudo do Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, de modo a identificar a caracterização do delito de trabalho escravo contemporâneo, além de estudar as medidas que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado do Brasil.

3.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: estudo do caso *Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*

Para que seja possível a devida compreensão do estudo de caso que se pretende conduzir na presente pesquisa, é necessário demonstrar todo o contexto geográfico, social e histórico que permeia a relação laboral dentro da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. A região de Santo Antônio de Jesus, município, localizada no Recôncavo Baiano, que historicamente é marcada por presença significativa de pessoas afrodescendentes, uma vez que se trata de uma herança da escravidão colonial. A Corte Interamericana de Direito Humanos aponta que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010, 76,5% da população da região de Santo Antônio de Jesus se autodeclarava como afrodescendente (CIDH, 2020).

A Corte Interamericana de Direito Humanos relata ainda que essa herança da escravatura levou a manutenção da servidão na região por muitos anos. Além disso, muitos dos trabalhadores viviam suas relações laborais em informalidade, além de serem utilizadas como mão de obra não qualificada. Ainda, grande parte da população vive com menos de ½ salário-mínimo per capita. A Corte Interamericana de Direito Humanos aponta que esses dados podem ser observados nas condições de trabalho dentro da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus¹¹⁷ (CIDH, 2020).

Isso, por si só, não seria suficiente para compreender o trabalho na Fábrica de Fogos enquanto uma forma de trabalho escravo contemporâneo. Isso porque a mera irregularidade trabalhista não entra no rol, do artigo 149 do Código Penal, de situações que configuram trabalho análogo à escravidão. Todavia, a Corte Interamericana relata que foram encontradas condições degradantes na produção de fogos de artifício (CIDH, 2020). “Com frequência, a fabricação de artifício acontece em tendas clandestinas e insalubres, localizadas em regiões

¹¹⁷ A Corte Interamericana de Direitos Humanos relata que o Brasil é o segundo maior produtor de fogos de artifício, depois da China, e que a cidade de Santo Antônio de Jesus é a segunda cidade com maior produção de fogos no país, e o maior polo produtor de fogos de artifício no nordeste. Ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta que “A produção de fogos de artifício no município se caracterizava por um elevado grau de informalidade, clandestinidade, utilização de mão de obra infantil e trabalho de mulheres – inclusive nas próprias casas –, essencialmente artesanal e com baixíssimo grau de incorporação tecnológica. Além disso, uma das principais fontes do trabalho do município era, e continua sendo, a fabricação de fogos de artifício de maneira sumamente arriscada para a vida e a integridade pessoal das trabalhadoras e dos trabalhadores [...]” (CIDH, 2020, p. 22).

periféricas da cidade, e que carecem das condições mínimas de segurança exigidas para uma atividade dessa natureza” (CIDH, 2020, p. 21), além de que grande parte dos explosivos se encontravam nos mesmos espaços ocupados pelos trabalhadores. Insta pontuar que os trabalhadores não recebiam qualquer espécie de adicional salarial pelo risco corrido na atividade laboral, bem como nenhum equipamento específico para as operações laborais ou treinamento ou capacitação para exercer a atividade. Ainda, na retomada fática, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aponta que não havia espaço adequado e específico para banheiros e nem alimentação (CIDH, 2020).

Contudo, deve-se retomar a ideia tratada no Capítulo 1 deste estudo, de modo a diferenciar trabalho degradante do trabalho em condições degradantes. Isso porque o trabalho degradante, cujo risco é inerente à atividade, é permitido na legislação trabalhista nacional, quando forem concedidas condições ideais para tanto, bem como um adicional salarial. O trabalho em condições degradantes, por outro lado, pode ser entendido como uma atividade que coloca em risco a saúde, o bem-estar, a vida, a integridade e a dignidade humana do trabalhador¹¹⁸. O que se observa no acima relatado é uma descrição de condições degradantes de trabalho, uma vez que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na questão fática, demonstra que, na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, não havia local destinado ao descanso. As crianças que trabalhavam na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus trabalhavam cerca de 6 horas por dia, durante o período letivo, e o dia inteiro durante o período de férias. Enquanto isso, os trabalhadores adultos trabalhavam sempre o dia todo, com uma jornada que se iniciava às 6h00 e ia até às 17h30, o que totaliza mais de 12 horas de trabalho (CIDH, 2020).

Insta salientar um ponto trazido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: a vulnerabilidade da região e dos trabalhadores corroborou para a aceitação das condições de trabalho. É relatado que os trabalhadores aceitavam tais condições devido à ausência de outras alternativas econômicas, haja vista pobreza e miserabilidade às quais estavam sujeitos, e da região (CIDH, 2020). Isso leva às considerações realizadas no começo deste Trabalho, no sentido de que a condição de vulnerabilidade socioeconômica cria e favorece o cenário de proliferação do trabalho escravo contemporâneo. Além disso, evidencia-se as estatísticas

¹¹⁸ “Além da possibilidade de queimaduras, a atividade pirotécnica implica outros riscos para a saúde do trabalhador, como lesões por esforço repetitivo, irritação ocular e das vias respiratórias superiores e doenças pulmonares.” (CIDH, 2020, p. 21).

trazidas pela organização InPACTO, que demonstram que, quanto maior o índice de vulnerabilidade, maiores as chances de submissão à condição análoga à escrava.

Outro ponto que é interessante comentar é a característica dos trabalhadores. O trabalho na Fábrica é majoritariamente composto por pessoas com alto grau de analfabetismo, e que não concluíram o ensino fundamental. Além disso, os trabalhadores são majoritariamente afrodescendentes (CIDH, 2020). Diante disso, é importante retomar alguns dados estudados no subtópico 1.2: I) segundo o Relatório de 2021 a 2023 sobre o tráfico de pessoas, do Ministério da Segurança Pública, a identidade racial dos trabalhadores traficados para fins de trabalho escravo contemporâneo demonstra que 64% são pardas; 18% são brancas; 16% são pretas e 2% são indígenas, o que corrobora com as estatísticas referentes ao caso da Fábrica; II) sobre a escolaridade, o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil, no recorte temporal de 2002 à 2024, 32.8% das vítimas de trabalho escravo contemporâneo não tinham concluído o 5º ano do ensino fundamental, enquanto que 25.5% era analfabeto.

Quando comparadas essas informações, algumas conclusões interessantes podem ser extraídas. Sabendo que a explosão da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, fato que deu origem ao julgamento perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorreu no ano de 1998 (CIDH, 2020), observa-se que não houveram grandes alterações no perfil das vítimas, nem no nível de escolaridade delas.

O Caso aqui em comento também traz questões de gênero e etárias interessantes. A maior parte das vítimas eram mulheres e crianças, mas havia homens também. No ano de 1998, é relatado que havia cerca de 2.000 mulheres trabalhando na fábrica de fogos¹¹⁹. Ainda, a questão etária é importante de prestar atenção, uma vez que uma quantidade prevalente de trabalhadores começava a trabalhar com cerca de 10 anos de idade, e entre 30% e 40% das vítimas eram crianças (CIDH, 2020). Esses dados demonstram uma peculiaridade do caso da Fábrica, uma vez que, em geral, os dados publicados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil demonstram que há um maior número de vítimas que são homens, na faixa etária de 18 a 24 anos, e o Relatório dos anos de 2021 a 2023 sobre os números de tráfico de pessoas evidencia que 84% das vítimas eram homens e 13% eram mulheres.

¹¹⁹ É possível identificar uma divisão sexual do trabalho na fábrica: enquanto as mulheres, crianças e idosos se dedicavam à fabricação dos explosivos, os homens trabalhavam com a “massa” (CIDH, 2020), que nada mais é que “uma mistura de nitrato de prata, areia, álcool e ácido nítrico” (CIDH, 2020, p. 22).

Assim, é possível dizer que as condições às quais os trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus estavam submetidos às condições análogas ao trabalho escravo? Questiona-se pelo simples motivo de que a Corte Interamericana de Direito Humanos não tratou, ao menos de maneira explícita, se tratar de um caso de trabalho escravo contemporâneo. Porém, pela leitura do caso, fica bastante evidente algumas características que configuram a submissão de alguém às condições análogas à escravidão.

Como ficou bastante claro no Capítulo 1, o ordenamento jurídico brasileiro e a legislação penal nacional entende que o trabalho escravo contemporâneo ocorre quando: I) identificar a presença de trabalho forçado ou jornada exaustiva; II) a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho; III) a restrição de sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto; IV) cerceamento de meios de transporte por parte do trabalhador; V) utilização de vigilância ostensiva e retenção de bens e documentos pessoais do trabalhador (Brasil, 1940). Também, como visto anteriormente, não é necessário o acúmulo dessas condições para que o trabalho escravo contemporâneo seja configurado, bastando a presença de apenas um dos requisitos.

Dessa forma, restou demonstrado que os trabalhadores da Fábrica estavam submetidos às condições degradantes de trabalho. Os trabalhadores exerciam suas atividades em tendas clandestinas e insalubres, os explosivos ficavam junto dos trabalhadores, não recebiam qualquer adicional de insalubridade, proteção ou treinamento para o exercício da atividade. Além disso, não havia local de descanso, refeições e banheiros (CIDH, 2020). Todas essas condições caracterizam o trabalho análogo ao escravo por meio do trabalho em condições degradantes. Quando analisadas com as condições presentes no Caso da Fazenda Brasil Verde, é possível observar várias similaridades.

Em que não ser necessário o acúmulo de condições para que reste configurado o cometimento do delito de trabalho escravo contemporâneo, os trabalhadores da Fábrica também estavam submetidos à jornada exaustiva. Conforme visto, os trabalhadores começavam a jornada de trabalho às 06h00 da manhã e finalizavam às 17h30 da tarde, totalizando 11h30 de trabalho por dia (CIDH, 2020). Quando comparadas com o Caso anterior, observa-se uma diferença de apenas 30 minutos, haja vista a jornada de 12 horas diárias dos trabalhadores da Fazenda. Além disso, em um caso de trabalho urbano¹²⁰ como o da Fábrica, Henig e Bento

¹²⁰ “Convém não esquecer que, como regra geral, a CLT enquadra legalmente seus empregados de acordo com as atividades de seus empregadores. Assim, se um empregado é cozinheiro a norma legal que lhe amparará será escolhida segundo o seu empregador. Se o empregador for um hotel, um comércio, um restaurante, o trabalhador será urbano. Se o cozinheiro trabalhar para a pessoa física no âmbito da residência desta, sem atividade lucrativa,

(2024) apontam que o festival Lollapalooza, durante quatro edições, submeteu seus funcionários à jornada de trabalho de 12 horas diárias. Desse modo, fica bastante claro que os trabalhadores da Fábrica estavam submetidos à jornada exaustiva de trabalho, configurando, novamente, o trabalho escravo contemporâneo.

Todavia, como apontado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não analisa a situação dos trabalhadores da Fábrica enquanto análoga à escravidão. Pode-se entender por ser uma falha da Corte, tendo em vista que as características descritas condizem com as condições análogas às escravas. Desse modo, o não enquadramento das condutas ao delito de redução de alguém à condição análoga à escravidão pode acabar por reforçar a ideia de que o trabalho escravo contemporâneo é uma situação presente apenas no trabalho rural, o que não condiz com a realidade, como observado na análise fática.

Diante de todo o exposto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado do Brasil a diversas medidas. Dessa forma, previu que reparações devem ser realizadas, frente aos danos observados até então. Com isso, o presente estudo de caso analisará as medidas recomendadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essas medidas foram: I) Medidas de Investigação (acerca de averiguação de delito, para a devida imputação da pena); II) medidas de reabilitação, de modo a oferecer acesso médico e psicológico às vítimas e aos seus familiares, uma vez que não ficou constatado o efetivo acesso a esses serviços de saúde; III) indenizações compensatórias por danos morais e danos imateriais, bem como a modalidade de cumprimento dos pagamentos; IV) condenação do Estado às custas e gastos; V) Medidas de satisfação. Essa última medida foi dividida da seguinte forma: V.a) publicação da sentença; V.b) atos de reconhecimento e responsabilidade. VI) garantias de não repetição (CIDH, 2020).

A análise dirá respeito às medidas de satisfação e garantias de não repetição, tendo em vista o objetivo da presente pesquisa de compreender o combate ao trabalho escravo contemporâneo, adotando a percepção de que o caso aqui em análise é um caso de trabalho escravo contemporâneo. No que diz respeito à publicação da sentença, os representantes requereram a publicação quanto ao mérito da Sentença, e fundamentaram no sentido de que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem decidido no sentido de que a

será doméstico. Se cozinhar para o empregador rural, que oferece aos seus empregados rurais refeições, será empregado rural. O enquadramento sindical também se baseia na atividade preponderante da empresa - art. 511 e seguintes da CLT. Portanto, este é um traço característico da CLT. Com base neste traço característico, a jurisprudência majoritária da época se posicionou - Súmula 196, STF: 'Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregado'. [...]' (Cassar, 2018, p. 64). Dessa forma, entende-se que os trabalhadores da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus eram trabalhadores urbanos, uma vez que o empregador não tinha como atividade preponderante a atividade rural, mas sim a atividade urbana: a produção de fogos de artifício.

publicação deve conter: a) um resumo oficial no Diário Oficial; b) um resumo oficial em jornal de ampla circulação nacional e; c) a Sentença integral em sítio eletrônico oficial. O Estado do Brasil entendeu como excessiva esta medida (CIDH, 2020).

Porém, a Corte Interamericana de Direitos Humanos segue sua jurisprudência interna e condena o Estado do Brasil a realizar, dentro de seis meses, a publicação nos moldes requeridos pelos representantes. Além disso, ressalta que a publicação da sentença na íntegra deve ocorrer em sítio eletrônico oficial do Governo Federal e do estado da Bahia. Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condena o estado do Brasil a produzir material de rádio e televisão que apresente o resumo da Sentença (CIDH, 2020).

Conecta-se à publicização do caso, os representantes solicitaram que o Estado realizasse eventos públicos de reconhecimento de sua responsabilidade internacional, com a presença de autoridades do estado da Bahia e do Governo Federal, e os familiares das vítimas, com divulgação por rádio e televisão (CIDH, 2020). Não houve manifestação por parte do Estado do Brasil. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que o Estado deve tomar tais atitudes, de modo que “O Estado deverá assegurar a participação das vítimas declaradas na presente Sentença, caso assim o desejem, e convidar para o evento as organizações que os representaram nas instâncias nacionais e internacionais” (CIDH, 2020, p. 78).

A publicação do caso permite um maior reconhecimento do caso, de modo a gerar conhecimento da permanência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Se comparado com as condenações do Caso da Fazenda Brasil Verde, a condenação acerca da publicação da Sentença no presente caso foi mais severa, de modo que a publicação gere um maior alcance conscientizador. Isso, partindo de uma perspectiva de acesso à justiça e reconhecimentos de direitos, abre possibilidade para uma maior e mais ampla Mobilização do Direito de defesa dos trabalhadores, bem como de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Por fim, insta comentar sobre as garantias de não repetição, isto é, o controle jurisdicional de políticas públicas realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no presente caso. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou que fossem tomadas medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que visassem evitar a ocorrência de fatos similares, bem como medidas para prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil, e medidas para o fortalecimento de instituições. Além disso, os representantes solicitaram que o Estado promovesse, em conjunto com o Movimento 11 de Dezembro, medidas socioeconômicas voltadas à inserção e instrução de trabalhadores do ramo da fabricação de fogos de artifício e outras atividades. Tanto a Comissão quanto os representantes solicitaram o fortalecimento de

mecanismos de fiscalização e combate de tais práticas. Ainda, foram feitas solicitações sobre reforma legislativa acerca da regulamentação da fabricação de fogos de artifício. O Estado do Brasil alegou que a regulamentação e inspeção na fabricação de fogos de artifício são robustas e suficientes (CIDH, 2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Estado do Brasil deve adotar medidas de prevenção para que não ocorram mais violações de direitos humanos como as descritas no presente caso. Para tanto, a Corte afirma que devem ser tomadas medidas legislativas, administrativas e de outra natureza (CIDH, 2020). Dessa forma, exige que sejam tomadas medidas de fiscalização periódica¹²¹, de modo que:

287. A Corte lembra que a falta de fiscalização da fábrica do “Vardo dos Fogos”, por parte das autoridades estatais, foi o elemento principal que gerou a responsabilidade internacional do Estado. Nesse sentido, a fim de deter o funcionamento das fábricas clandestinas e/ou que funcionam em desacordo com as normas sobre o controle de atividades perigosas, e de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias nesses ambientes, o Estado deve adotar medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, tanto para que sejam verificadas as condições de segurança e salubridade do trabalho, quanto para que seja fiscalizado o cumprimento das normas relativas ao armazenamento dos insumos. O Estado deve assegurar que as inspeções periódicas sejam realizadas por inspetores que tenham o devido conhecimento em matéria de saúde e segurança no âmbito específico da fabricação de fogos de artifício. Para a consecução dessa medida, o Estado poderá recorrer a organizações como a OIT e o UNICEF, a fim de que prestem assessoramento ou assistência que possam ser de utilidade no cumprimento da medida ordenada. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para apresentar relatório a este Tribunal sobre o andamento da implementação dessa política. (CIDH, 2020, p. 80).

Do ponto de vista do Processo Estrutural, a condenação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode ser considerada promissora. Isso porque, em que pese não tenha sido demonstrado um devido diálogo institucional, necessário para o desenho ideal da política pública exigida, de modo a respeitar as capacidades institucionais, formulou uma condenação com um alto grau de generalidade, o que concede flexibilidade à execução, o que pode ser considerado um ponto positivo. Além disso, a Corte indicou organizações (OIT e UNICEF) que auxiliassem o poder público do Brasil no desenho e desenvolvimento destas políticas públicas. Ainda, exigiu a apresentação de relatórios para demonstrar a evolução das políticas públicas, o que, como visto no Capítulo anterior, é essencial para que um Processo Estrutural seja eficaz.

¹²¹ Adotando-se a metodologia de estudo de caso expandido, isto é, um estudo de caso monográfico (Gil, 2019), é possível expandir e aplicar estas medidas a outros casos, de modo a ampliar a proteção dos direitos humanos e impedir que novas práticas de violação destes voltem a ocorrer.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o caráter policêntrico e estrutural da problemática e, diante disso, exigiu que o Estado do Brasil tomasse medidas de combate à vulnerabilidade da população. Assim, dentro do prazo de dois anos da comunicação da sentença, o Estado do Brasil deve elaborar e desenvolver um programa de desenvolvimento econômico voltado à região, em coordenação com as vítimas e seus representantes e deve o Estado do Brasil apresentar relatórios sobre a evolução das políticas (CIDH, 2020). Sobre esse ponto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos explica:

[...] Esse programa deve fazer frente, necessariamente, à falta de alternativas de trabalho, especialmente para os jovens maiores de 16 anos e as mulheres afrodescendentes que vivem em condição de pobreza. O programa deve incluir, entre outros: a criação de cursos de capacitação profissional e/ou técnicos que permitam a inserção de trabalhadoras e trabalhadores em outros mercados de trabalho, como o comércio, o agropecuário e a informática, entre outras atividades econômicas relevantes na região; medidas destinadas a enfrentar a evasão escolar causada pelo ingresso de menores de idade no mercado de trabalho, e campanhas de sensibilização em matéria de direitos trabalhistas e riscos inerentes à fabricação de fogos de artifício. 290. Com vistas ao cumprimento dessa medida, devem ser levadas em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional. (CIDH, 2020, p. 81).

Acerca deste ponto, novamente, não a sentença não demonstrou ter havido um devido diálogo institucional e, conseqüentemente, não houve o devido respeito às capacidades institucionais. Porém, auxiliou que essas questões adentrassem à agenda política do Estado, de modo que representou um avanço à luta política e social. Nesse mesmo sentido, a Sentença ajudou a traçar o caminho que a política pública deve seguir para que atinja os objetivos de diminuição da vulnerabilidade. Além disso, requereu que fossem apresentados relatórios, os quais são essenciais, para demonstração de evolução da política pública. Ademais, exigiu que, no prazo de um ano, o Estado do Brasil apresentasse a implementação e aplicação sobre Diretrizes Nacionais de Direitos Humanos, sobretudo no apoio a medidas de inclusão e não discriminação, atividades educacionais em direitos humanos (CIDH, 2020).

Portanto, pode-se dizer que é evidente que no caso em comento, a Mobilização do Direito gerou os efeitos transnacionais para os efeitos que a Sentença se propunha. Diferente do Caso da Fazenda Brasil Verde, a Sentença sobre o Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus falhou em não enquadrar as condições dos trabalhadores à conduta de redução de alguém à condição análoga à escravidão, mas acertou no que diz respeito à realização do controle jurisdicional. Dessa forma, ao não associar o caso a um caso de trabalho escravo contemporâneo, não auxiliou na compreensão das diversas formas de escravidão

contemporânea, mas, a realização do controle jurisdicional de políticas públicas auxilia no combate do trabalho escravo contemporâneo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta confirmado que o trabalho escravo contemporâneo é um problema sociojurídico que ainda assola a sociedade brasileira. Trata-se de uma problemática policêntrica em que sua permanência está arraigada em diversos fatores, tais como a vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, representa uma supressão constante e reiterada de direitos humanos dos trabalhadores, o que acarreta uma situação de desconformidade com o Estado Democrático de Direito.

Essa situação possui grande relação também com a globalização de ideais neoliberais, o que ocasionou na supressão de direitos trabalhistas e sociais que, no contexto brasileiro, se solidificou principalmente com a Reforma Trabalhista. Tratou-se da prevalência do interesse do empresariado em contramão ao interesse público e à defesa de grupos vulneráveis. Esse contexto criou o cenário favorável à degradação das condições laborais e dos direitos trabalhistas, favorecendo a permanência do trabalho escravo contemporâneo. Isto é, trata-se da criação de um ambiente social e jurídicolaboral de antítese ao trabalho decente.

Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo, no Brasil, é previsto no artigo 149 do Código Penal. De acordo com a lei penal, essa relação laboral ilegal ocorre quando: I) identificar a presença de trabalho forçado ou jornada exaustiva; II) a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho; III) a restrição de sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto; IV) cerceamento de meios de transporte por parte do trabalhador; V) utilização de vigilância ostensiva e retenção de bens e documentos pessoais do trabalhador (Brasil, 1940). Esse tipo penal, em que pese estar previsto no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual e, especificamente na Seção I, que trata sobre os crimes contra a liberdade pessoal, não tem como objetivo tutelar unicamente o *status libertatis*. Em realidade, trata-se de um tipo penal cujo o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, haja vista às condições laborais que a vítima é exposta, e a liberdade, a qual deve ser compreendida a partir de uma perspectiva ampla, haja vista que “[...]a liberdade em seu sentido mais amplo, e não, como às vezes tenta-se visualizar, somente como restrição a um de seus aspectos, que é a liberdade de ir e vir, de locomoção.” (Brito Filho, 2015, p. 195).

Quando analisados os dados acerca do trabalho escravo contemporâneo, observou-se algumas características que merecem atenção. Primeiramente, observou-se uma maior

prevalência no trabalho escravo contemporâneo rural, mas que há aumento dos casos de trabalho escravo contemporâneo urbano, contrariando a crença de que os trabalhos em condições análogas à escravidão ocorrem apenas em ambiente rural. Além disso, uma maior parte das vítimas são homens entre 18 e 24 anos (segundo o Relatório do Ministério da Segurança Pública sobre o tráfico de pessoas, nos anos de 2021 a 2023, 84% das vítimas eram homens e 13% eram mulheres. Ademais, observa-se uma maioria negra (dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil demonstram que 64.2% das vítimas de trabalho escravo contemporâneo são pardas, 17.3% são pessoas brancas, 15.9% são pessoas pretas, 2.27% são indígenas e 0.39% são amarelas).

Além de todo o exposto, a organização Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil expôs a evolução das denúncias de trabalho escravo contemporâneo, entre os anos de 2012 e 2019. Nos dados evidenciados, observa-se que os maiores picos foram nos anos de 2013, com um total de 1.091 denúncias, e no ano de 2016, com um total de 908 denúncias. Depois disso, observou-se uma diminuição de denúncias.

Além disso, segundo o Relatório do Balanço de 2020, foram resgatados 936 vítimas de trabalho escravo contemporâneo. Ainda, em reportagem da ONG Repórter Brasil, é possível identificar que, nos anos de 2022, 2023 e 2024, os casos de trabalho escravo são bastante proeminentes. Desse modo, a reportagem afirma que, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e do Emprego, no ano de 2022, foram resgatadas 2.500 vítimas, no ano de 2023 foram resgatadas 3.200 vítimas e, no ano de 2024 foram resgatadas 2.004 vítimas de trabalho escravo contemporâneo. Essa diminuição após o ano de 2016 pode também ser compreendida ser resultado também do desmonte dos direitos trabalhistas, que ocasionaram no cenário propício à permanência do trabalho escravo contemporâneo. Isso porque, com o desmonte dos meios de defesa dos direitos laborais se traduz também no aumento de empecilhos à realização de resgate de pessoas em situação análoga à escrava.

Nesse sentido, fica evidente que a questão do trabalho escravo contemporâneo é uma problemática complexa e multifacetada que ainda assola a sociedade brasileira. Ela envolve questões sociais, políticas e jurídicas, de modo que o seu combate somente pode ser mais efetivo se as atenções forem voltadas a todos os núcleos que envolvem esse problema. Além disso, representa um caso de violação grave e séria de direitos humanos dos trabalhadores.

Diante disso, pensa-se na hipótese de utilizar a Mobilização do Direito enquanto mecanismo de luta contra a permanência do trabalho escravo contemporâneo, de modo a defender os direitos humanos laborais. A Mobilização do Direito pode ser entendida como a

utilização das instituições jurídicas pela sociedade civil e política, sejam indivíduos ou grupos sociais, de modo a conjugar o “direito com a vida social e política” (Maciel, 2011, p. 98). Este uso tem como objetivo a reafirmação de direitos explicitamente positivados no ordenamento jurídico, ou até mesmo a conquistas de direitos.

Trata-se da luta pela interpretação do Direito que garante a possibilidade de mudança social e transformação normativa (Barbosa; Baroni, 2024). Assim, o Campo Jurídico adquire uma característica de meio de defesa de grupos subalternos e vulnerabilizados, passando a ter uma roupagem transformadora e uma potencialidade transgressora. Trata-se, assim, do que Frances K. Zemans (2024) chamou de “a função negligenciada do Direito”, sobretudo na atuação dos tribunais, uma vez que “o papel do judiciário veio de fato se expandindo significativamente tanto ao nível nacional quanto internacional durante a metade do século passado.” (McCann, 2010, p. 175). Isso quer dizer, propriamente, a atividade política do Poder Judiciário que, em face de uma situação de desconformidade, ou um estado de coisas inconstitucional, deve agir de uma maneira diferenciada, de modo a garantir a manifestação da vontade constitucional.

Além disso, a perspectiva da Mobilização do Direito exige uma atenção especial aos agentes que mobilizam o Campo Jurídico. A partir disso é possível identificar nas instituições jurídicas um caráter instrumental e estratégico de representação dos interesses sociais. Isso decorre justamente do fortalecimento das democracias (Fenollosa, 2020), uma vez que ocasionou no fortalecimento das movimentações sociais e, por conseguinte, gerou o fortalecimento dos tribunais quando estes são escolhidos como estratégias de atuação políticas dos agentes sociais. Ademais, deve-se ter em mente que o Poder Judiciário somente pode atuar a partir do momento em que ele é provocado, cabendo à sociedade civil realizar tais provocações ao judiciário.

Diante disso, os movimentos sociais exercem um papel fundamental na Mobilização do Direito. Para que isso seja possível, é necessário compreender que o Campo Jurídico pode fazer parte do Processo Político. A partir disso, os movimentos sociais passam a se organizar de modo a identificar no Campo Jurídico estratégias de luta políticas. Essa interface acarreta uma série de empecilhos, apoios e peculiaridades. Contudo, o que se observa, ao menos em matéria de trabalho escravo contemporâneo, os movimentos sociais têm exercido um papel importante na Mobilização do Direito para a erradicação deste problema. Essa luta pelos movimentos sociais ficou em bastante evidência sobretudo quando se observa a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com isso, é necessário comentar a importância dos tribunais nesse processo de luta política por meio do Campo Jurídico. Em matéria de trabalho escravo contemporâneo, a estratégia do Processo Estrutural para o controle jurisdicional de políticas públicas, pode representar uma estratégia importante à Mobilização do Direito, tendo em vista o caráter estrutural desta problemática. Assim, o trabalho escravo contemporâneo pode ser entendido como um Litígio Estrutural, o que enseja a operação de um Processo Estrutural.

Dessa forma, o trabalho escravo contemporâneo é um Litígio Estrutural, uma vez que se observa uma reiterada e contínua violação de Direitos Fundamentais, é policêntrico com ampla complexidade e conflituosidade e a necessidade de imposição de políticas públicas para o seu combate. Além disso, diante de alguns casos de litígios trabalhistas, em especial acerca do trabalho escravo contemporâneo, apesar ser uma relação jurídica privada, não se trata de casos e condutas isolados, mas propriamente “[...] um conjunto de práticas e dinâmicas institucionalizadas” (Oliveira, 2023, p. 111).

Dessa forma, faz-se necessária a operacionalização do Processo Estrutural para o combate do trabalho escravo contemporâneo. Este pode ser entendido como um ambiente de discussão e debate político, de modo a realocar o poder à arena judicial, que tem como objetivo discutir um Litígio Estrutural, transformando um estado de coisas inconstitucional. Além disso, o processo estrutural deve ser flexível e permitir que ocorra o diálogo institucional, de modo que a decisão estruturante seja exequível.

Deste feita, com todo o arcabouço teórico foi realizado o estudo de caso em matéria de trabalho escravo. Para tanto, foram analisadas as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de trabalho escravo contemporâneo, no que concerne aos casos da Fazenda Brasil Verde e da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. O estudo de caso teve como objetivo identificar a manifestação do tipo penal do crime de redução de alguém à condição análoga à escravidão, bem como se houve a Mobilização do Direito, e se essa mobilização se deu por meio do Processo Estrutural.

Em ambos os casos foi possível observar a Mobilização do Direito, porém o resultado destas se deu de formas diferentes. No caso da Fazenda Brasil Verde, os efeitos (transnacionais) da decisão se deram sobretudo no panorama legal, com alterações legislativas, de modo a garantir uma tutela penal dos direitos humanos dos trabalhadores. Porém, não se trata de um processo estrutural, uma vez que, há época, foi-se entendido serem suficientes as medidas adotadas pelo Estado do Brasil para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Pode-se

entender que se trata de uma falha, uma vez que, por meio do controle jurisdicional de políticas públicas, seria possível aumentar a eficácia das políticas de erradicação ao trabalho escravo.

No caso da Fábrica de Fogos de Santo, as condutas e condições às que os trabalhadores estavam submetidos não foram explicitamente, na Sentença, caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo. Mesmo com a não configuração explícita do crime de trabalho escravo contemporâneo, as condições narradas se enquadram no rol do artigo 149 do Código Penal, sobretudo no que concerne às condições degradantes e à jornada exaustiva. Pode-se entender como um equívoco por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que, mesmo não intencionalmente, corrobora para o entendimento de que o trabalho escravo contemporâneo se encontra apenas nos trabalhos rurais.

Porém, observou-se o caráter Estrutural do Processo analisado, uma vez que se discutiu judicialmente as políticas públicas para a erradicação das condições. Além disso, observou-se o contraditório das partes no que diz respeito a essa discussão, mas não houve o devido e necessário diálogo institucional acerca das políticas públicas a serem adotadas. Contudo, as medidas foram flexíveis e indicaram qual o objetivo deve ser alcançado com as políticas públicas a serem adotadas, bem como traçou, de certo modo, o caminho que a política pública deve adotar. Ademais, indicou instituições de apoio para o diálogo institucional, bem como para auxiliar no desenho e execução das políticas públicas às quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado do Brasil. Além disso, requereu a apresentação de relatórios, de modo a analisar a evolução da efetividade das políticas públicas implementadas.

Portanto, pode-se concluir que o trabalho escravo contemporâneo é uma problemática sociojurídica complexa e policêntrica que ainda existe na sociedade brasileira, em contrariedade aos ditames do Estado Democrático de Direito, visto às constantes e reiteradas violações de direitos humanos causadas pelas condições às quais os trabalhadores estão submetidos. É possível concluir, também, que há um amplo e sólido arcabouço jurídico penal que poderia garantir a tutela penal dos direitos humanos dos trabalhadores, mas que, diante de questões estruturais, não se observa uma ampla efetividade dos direitos humanos. Isso enseja a formulação de políticas públicas que visem o combate e a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Diante disso, a Mobilização (Coletiva) do Direito pode representar um instrumento de luta social e política pelo combate ao trabalho escravo contemporâneo. Desse modo, foi possível observar a eficácia transnacional da Mobilização do Direito a partir do estudo dos casos da Fazenda Brasil Verde e da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

Em ambos os casos foi possível observar uma Mobilização do Direito, de formas diferentes, mas que contribuíram para a luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de. A relativização do Princípio da Proteção do Trabalhador pela Lei nº 13.467/2017, a reforma trabalhista brasileira. *In.*: ALMEIDA, Victor Hugo de; FONSECA, Maria Hemília; CARDOSO, Jair Aparecido. (Org.). **O trabalho em tempos de crise na América Latina**. 1. ed. Franca: Cultura Acadêmica, 2019. v. 1. , p. 153-170.

ALMEIDA, Victor Hugo de. O trabalho em tempos de crise: desafios e retrocessos impostos pela Reforma Trabalhista brasileira. *In.*: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio (Org.). **Aspectos jurídicos da crise brasileira: O direito em face dos grandes desafios nacionais**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2018, p. 249-274.

ANDERSEN, E. A. Out of the Closets, Into the Courts: Legal Opportunity Structure and Gay Rights Litigation. **Ann Labor**: University of Michigan Press, 2005.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2006

ARENHART, S. C.. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 211-232, 2015.

ARENHART, S. C.. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 59, p. 67-85, 2014.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**. Critério para a adequação procedimental. A adaptação do procedimento como garantia ao acesso à justiça de sujeitos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2021.

BALAZEIRO, Alberto Bastos. **Processo estrutural trabalhista: limites e possibilidades da atuação judicial**. 2024. 125 f . Tese (Doutorado em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

BARÃO MARQUES FILHO, L.; MIRA DE ASSUMPÇÃO ROSADO, T. Processo estrutural: solução aplicável ao processo do trabalho?. **e-Revista Internacional de la Protección Social**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 216–232, 2022. DOI: 10.12795/e-RIPS.2022.i01.11. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/erips/article/view/19789>. Acesso em: 15 sep. 2025.

BARBOSA, Agnaldo de Sousa; COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. Cidadania Jurídica: o ativismo judicial e a judicialização da política no Brasil. **Revista Acadêmica - Faculdade de Direito do Recife**, v. 88, p. 120-147, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/1690>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BARBOSA, Agnaldo Sousa; BARONI, Leonardo Oliveira. A mobilização do direito como instrumento internacional na defesa dos direitos humanos: um estudo das disputas contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**,

Curitiba, v. 69, n. 2, p. 59-83, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/90553>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BARBOSA, Agnaldo de Sousa; AGUIAR, Livia A. . Mobilização do direito como estratégia de resistência às reformas trabalhistas na América Latina: as experiências do Brasil e do Chile. In: Elísio Estanque; Agnaldo de Sousa Barbosa; Fabrício Maciel. (Org.). **Re-trabalhando as classes no diálogo Norte-Sul: trabalho e desigualdade no capitalismo pós-covid**. 1ed.São Paulo: Editora Unesp, 2024, v. , p. 217-234.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: Um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 14 set. 2025.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: Uma Relação Difícil. **Lua Nova (Impresso)**, São Paulo - SP, v. 61, p. 5-24, 2004

BORGES, P. C. C. A Tutela Penal dos Direitos Humanos. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 12, n. 134, p. 82-88, 6 abr. 2012.

BORGES, Paulo César Corrêa. PANORÂMA DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA AMÉRICA DO SUL. In.: BORGES, Paulo César Corrêa Borges (Org.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015, p. 25-55.

BORGES, Paulo César Corrêa; GERMER, Ana Paula Mittelman. O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo no Brasil e no Chile: uma análise comparativa. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v. 4, 2021, p. 1-30.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Plenário)**. Inquérito n. 3412/AL. Penal. Redução a condição análoga a de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Para configuração do crime do art 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também

pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Relator Ministro Marco Aurélio. Redatora do Acórdão Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 30 mar. 2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 149.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 2**, de 1992. Aprova o texto da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 mar. 1992.

BRASIL. **Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo - Balanço de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: OS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. *In.*: BORGES, Paulo César Corrêa Borges (Org.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015, p. 187-197.

CARVALHO NETO, José Augusto de; SILVEIRA, Alice Carolina. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao do escravo. **Ratio Juris. Revista**

Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 4, n. 1, jan-jun. 2021, p. 131-151.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6º ed. São Paulo: GEN, 2018.

CASIMIRO FERREIRA, António; MANECA LIMA, Teresa. Quando o trabalho mata? Uma questão de direitos laborais ou de direitos humanos. **Revista Cronos**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 43–63, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/cronos/article/view/11479>. Acesso em: 4 out. 2025.

CAVALCANTI, T. M.; RODRIGUES, R. G. **Trabalho escravo contemporâneo: hoje, o mesmo de ontem**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 20, e202203, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2203>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos Contenciosos Brasileiros**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/#:~:text=O%20Brasil%20ratificou%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o,4.463/2002>). Acesso em: 10 set. 2025.

CORTE IDH. **Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf.

CORTE IDH. **Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus versus Brasil**. 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.

CSJT. **Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho**, 2024.

DE FAZIO, G. Legal opportunity structure and social movement strategy in Northern Ireland and southern United States. **International Journal of Comparative Sociology**, n. 53, v. 3, p. 3-22, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, L. K. M. ; RIOS, S. E. . Instrumentos Jurídico-Institucionais para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. In: **XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007, Belo Horizonte. XVI Congresso Nacional do CONPEDI - Link: Transformações no mundo do trabalho, 2007, p. 2984-3003.

DIDIER J., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

FANTI, Fabiola. Movimentos sociais, direito e Poder Judiciário: um encontro teórico. In: Engelmann, Fabiano. (Org.). **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. 1ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017, v. 01, p. 01-276.

FANTI, F.; CARDOSO, E. L. C. . Movimentos Sociais e Direito: o Poder Judiciário em Disputa. In: Felipe Gonçalves Silva e José Rodrigo Rodriguez. (Org.). **Manual de Sociologia Jurídica**. 1a.ed.São Paulo: Saraiva, 2013, v. 01, p. 237-254.

FENOLLOSA, Ligia Tavera. El enfoque de la movilización legal en el estudio de los movimientos sociales. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, [s. l.], n. 239, p. 223-232, mayo-agosto/2020. Disponível em: <http://tinyurl.com/7r7y47pp>. Acesso em: 10 set. 2025.

FERNANDES, Fernando. **O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal**. Editora: Livraria Almedina. Coimbra, Portugal. 2001. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. Tutela jurídica labor-ambiental e sua proteção constitucional, civil e penal. In.: ALMEIDA, Victor Hugo de; FONSECA, Maria Hemília; CARDOSO, Jair Aparecido. (Org.). **O trabalho em tempos de crise na América Latina**. 1. ed. Franca: Cultura Acadêmica, 2019. v. 1. , p. 313-333.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo: Divergências Jurisprudenciais e a Omissão do STF no Reconhecimento da Repercussão Geral do Tema. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba. v. 2, n. 2, p. 58-77, jul./dez/ 2016.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

G1. **Franca rompe com empresa que reformava praças após resgate de trabalhadores em condições de escravidão**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2025/08/14/franca-rompe-com-empresa-que-reformava-pracas-apos-trabalhadores-serem-resgatados-em-condicoes-de-escravidao-diz-mpt.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GARCIA, D.; LIMA, B. O processo estrutural como possível instrumento de solução para litígios coletivos irradiados. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 18, n. 37, p. 112-131, 18 dez. 2023.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

GALANTER, Marc. ACESSO À JUSTIÇA EM UM MUNDO DE CAPACIDADE SOCIAL EM EXPANSÃO. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun., 2015.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book.. ISBN 9788597020991. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020991/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 423-448.

HENIG, Edir Vilmar; BENTO, José Matheus Di Luca Ribeiro. Reflexões sobre o combate ao trabalho escravo hodierno a partir da gestão da cadeia de suprimentos. **Revista Estudos e Pesquisas em Administração**, Rondonópolis-MT, v. 8, n. 2, maio/ago. 2024, p. 38-66.

INPACTO. **Índice de Vulnerabilidade**. 2025. Disponível em: <https://indexedevulnerabilidade.org.br/mapas/>. Acesso em: 05 out. 2025.

ISSUU. **Cartilha O Trabalho Escravo em Quadrinhos**. Disponível em: https://issuu.com/marcosvaz/docs/cartilha_o_trabalho_escravo_em_quadrinhos. Acesso em: 06 out. 2025.

JOTA. **Violência doméstica e omissão estatal: o processo estrutural pode romper o ciclo?**. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/advogadas-publicas-em-debate/violencia-domestica-e-omissao-estatal-o-processo-estrutural-pode-romper-o-ciclo>. Acesso em: 20 set. 2025.

LASCOUMES, Pierre; GALÈS, Patrick le. **Sociologia da Ação Pública**. Alagoas: Edufal, 2012

LEITE, Glauco Salomão. Inércia Legislativa e Ativismo Judicial: a Dinâmica da Separação dos Poderes na Ordem Constitucional Brasileira. In.: **Direito, Estado e Sociedade**, n. 45, p. 10-31, jul./dez. 2014.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravo da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

LIMA, E. V. D.. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **REVISTA DE PROCESSO**, v. 284, p. 333-369, 2018.

LIRA E SILVA, Marcos Henrique de. Ativismo judicial e os poderes exercidos pelo Supremo Tribunal Federal: uma discussão sobre o sistema de controle de constitucionalidade no Brasil. In.: **Revista Brasileira de Filosofia e História**, v. 13, n. 1, p. 2476-2495, jan./mar. 2024.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Decisões estruturais sobre políticas públicas: uma análise a partir da teoria das capacidades institucionais. In: **III Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política**, 2019, Curitiba/PR. Interações e tensões entre o Direito Constitucional e a Política. Anais do III Congresso Internacional de Direito Constitucional e Filosofia Política. Belo Horizonte/MG: Arraes Editores, 2018. v. I. p. 90-106.

MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACHADO, Antônio Alberto.. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2017. v. 1. 195p .

MACIEL, Débora Alves. AÇÃO COLETIVA, MOBILIZAÇÃO DO DIREITO E INSTITUIÇÕES POLÍTICAS. O caso da Campanha da Lei Maria da Penha. **RBCS**, v. 26, nº 77, out. 2011, p. 97-111.

MARTINS, José de Souza; **Capitalismo e escravidão na sociedade pós-escravista**. São Paulo: Editora UNESP, 2023.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010. 234p

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. 2ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MCCANN, Michael W.. **Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários”**. 1. ed. Rio de Janeiro: Cadernos Temáticos, 2010. p. 1-440.

MENDES, D. S. T.; SALVADOR, A. P. A. ; FARIA, T. B. P. . A terceirização trabalhista e o trabalho em condições análogas à de escravo na indústria fast fashion: análise da caracterização e das formas de combate. In: **XI Seminário de Direitos Humanos e Internacional e IX Painel Científico, 2023, Governador Valadares. Anais do XI Seminário de Direitos Humanos e Internacional e IX Painel Científico - Fadivale: por uma cultura de paz, diálogo e**

autocomposição.. Governador Valadares: Núcleo de Capacitação Científica (NCC), 2023. p. 846-861.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Atuação da inspeção do trabalho no Brasil para a erradicação do trabalho análogo ao escravo** – Balanço 2020. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT); Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho (CGFIT); Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), 2021.

MJPS-UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** dados 2021 a 2023. Secretaria Nacional de Justiça – Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

MJPS-UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** dados de 2024. Secretaria Nacional de Justiça – Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

NOBRE, Marcos; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas. In.: **Novos Estudos**. CEBRAP, v. 30, p. 05-20, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Q&As on Business and Forced Labour**. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/qas-business-and-forced-labour-0#Q1>. Acesso em: 02 out. 2025.

OLIVEIRA, José Carlos de; OLIVEIRA, Maria J. Galleno S. A mudança do papel do estado: reflexões acerca do liberalismo e do neoliberalismo nas transformações das políticas públicas do Estado. In.: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BORGES, Daniel Damásio. **Aspectos jurídicos da crise brasileira:** O direito em face dos grandes desafios nacionais. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2018, p. 27-50.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de. **PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES NO BRASIL**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.uel.br/srv-c0003-s01/api/core/bitstreams/15da1e6d-1e4a-41c2-8fb3-eea9a53ecfda/content>. Acesso em: 16 set. 2025.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Caminhos da justiça e a democratização do conhecimento jurídico: superando as barreiras informacionais ao acesso à justiça. In: CAVANEZ, Luciana Lopes *et al.* (Org.). **Caminhos da justiça:** diálogos sobre ensino, pesquisa e extensão. 1. ed. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024, v. 1, p. 71-89.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. Acesso à justiça, tecnologia e o nosso realismo esperançoso de cada dia. In: Luiz Fux; Henrique Ávila; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. 1ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, v. , p. 131-142.

PATTERSON, O. **Escravidão e morte social**. São Paulo: EdUSP, 2008.

POWER BI APP. **Monitor do Trabalho Decente**. 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZjNlYThkZjctODNiOC00YTUyLWI2YTUtNGU1>

MjU4NThYjhmIiwidCI6ImNjZDk5MTdlLWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIJzZhYiJ9. Acesso em: 05 out. 2025.

RAFAEL, Raquel das Neves. **Formas contemporâneas de trabalho análogo ao de escravo e condições laborais dignas, na atividade mineradora no estado de Minas Gerais - MG.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca - São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/7c7574ff-0e5a-49ff-b7c6-8ca47a849b21>. Acesso em: 03 out. 2025.

REZENDE, Marco Aurélio Tiburzio; SALVADOR, Ana Paula Alves. Controle de Saúde Ocupacional em Trabalhadores Expostos a Agrotóxicos na Produção de Flores: Possibilidades da NR-31 em Garantir o Direito Fundamental à Saúde. *In.*: SOUZA, Luanna Tomaz de; CHAVES, Valena Jacob; SERRA NETO, Prudêncio Hilário (org.). **Estudos de Casos em Direito do Trabalho e Direitos Humanos.** 1 ed., Campinas-SP: Lacier Editora, 2024, p. 718-746.

REPÓRTER BRASIL. **Brasil flagra 2 mil escravizados em 2024; resgate na BYD foi o maior do ano.** 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/01/brasil-flagra-2-mil-escravizados-em-2024-resgate-na-byd-foi-o-maior-do-ano/>. Acesso em: 06 out. 2025.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **R. Katál**, Florianópolis, v. 16, n. 2, 2013, p. 196-204, jul./dez..

SABEL, Charles F.; SIMON, William H.. Destabilization Rights: How Public Law Litigations Succeeds. **Harv. L. Rev.**, 117, 1016, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/737. Acesso em: 03 set. 2025.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Introdução:** a mobilização transnacional do direito e a reconstrução dos direitos humanos. *In.*: SANTOS, Cecília MacDowell dos (org.). **A mobilização transnacional do direito:** Portugal e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Coimbra: Almedina, 2012.

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo e do Tráfico de Pessoas.** 2025. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 05 out. 2025.

SCODRO, Catharina Lopes; CAMARGO, Beatriz Corrêa. Os limites da degradação do trabalho sob a ótica do direito penal. *In.*: ALMEIDA, Victor Hugo de; FONSECA, Maria Hemília;

CARDOSO, Jair Aparecido. (Org.). **O trabalho em tempos de crise na América Latina**. 1. ed. Franca: Cultura Acadêmica, 2019. v. 1. , p. 261-275.

SOEIRO, Laís de Castro; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. O trabalho análogo ao escravo na cadeia produtiva regional do açaí: uma análise acerca das relações e das condições de trabalho na cadeia de valor. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 6, n. 2, jul./dez. 2020, p. 3-54.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SUZUKI, Natália Sayuri. A mobilização dos atores políticos para a luta contra o trabalho escravo: um caso de ativismo jurídico transnacional. In.: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; *et al.* (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: Estudos sobre ações e atores**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Mauad, 2017, v. 1, p. 65-84.

SUZUKI, Natália. Escravo, nem pensar!: uma experiência da sociedade civil para a prevenção ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo. In.: SCACCHETTI, Daniela Muscari, *et al* (org.). **Tráfico de Pessoas: uma Abordagem para os Direitos Humanos**. 1ª ed, v. 1. Brasília, DR: Ministério da Justiça, 2013, p. 177-193.

TREVISAM, Elisaide; BARROSO FILHO, José; KRONBERG, Hécio. Ações e medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 43, 2016, p. 292-316.

VELOSO, Carla Sendon Ameijeiras. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: A POLÍTICA DE COMBATE ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Revista Owl (Owl Journal)**, Campina Grande, v. 2, n. 1, jan, 2024, p. 128-143.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; VÉRAS, Gustavo Rodrigues. A DESCONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A ASCENÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL: A INCORPORAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL. In,,: **Argumenta Journal Law**, n. 36, p. 395-415, jan./abr. 2022.

VITORELLI, EDILSON. Litígios Estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: Sérgio Cruz Arenhart; Marco Félix Jobim; Gustavo Osna. (Org.). **Processos Estruturais**. 5ed.Salvador: Juspodivm, 2024, v. 1, p. 409-452.

XIMENES, Julia Maurmann. **Direito e Políticas Públicas**. Brasília: Enap, 2021

ZEMANS, Frances K. Mobilização do direito: a função negligenciada do direito no sistema político. Tradução de Fernanda de Castro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, 2024, p. 1-32.